DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO quarta-feira, 20 de junho de 2018 nº 1653 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS	
Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 11
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14
>>Ministério Público Estadual	Pág. 35
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 37
Administração Pública Municipal	Pág. 38
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 69
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 74
>>Concessão de Diárias	Pág. 75
>>Extratos	Pág. 76
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 76
>>Pautas	Pág. 84
EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS	
>>Editais	Pág. 90

DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00708/18

PROCESSO N.: 03975/2011 – TCE/RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Auditoria Operacional em Licenciamento Ambiental das empresas prestadoras de Serviços de Saúde no Estado de Rondônia.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.
RESPONSÁVEL: Nanci Maria Rodrigues da Silva – Secretária Estadual do Desenvolvimento Ambiental à época.
CPF n. 079.376.362-20.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 9ª – 5 de junho de 2018.

AUDITORIA OPERACIONAL: IRREGULARIDADES APONTADAS. NÃO MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES FEITAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA FORMAÇÃO DE JUÍZO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Auditoria Operacional realizada com o intuito de avaliar a conduta e procedimentos adotados pelo órgão competente na emissão de licença ambiental para empresas cuja finalidade é o manejo de resíduos de serviços de saúde (RSSS).

2. Após apontamento de irregularidades pela Corte e envio de justificativa pelo órgão jurisdicionado, restou ausente, no interregno de 5 (cinco) anos, qualquer ação por esta Corte com o fito de verificar o saneamento das impropriedades apontadas.

3. Verificada ausência de documentos suficientes para formação de juízo conclusivo, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, encontra-se caraterizada, no caso concreto, ausência de interesse processual no seguimento do feito.

4. Arquivamento, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Operacional em Licenciamento Ambiental das empresas prestadoras de Serviços de Saúde no Estado de Rondônia, a fim de avaliar o desempenho e conduta da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM nos procedimentos para emissão de Licenças Ambientais concedidas a empreendimentos cuja finalidade de suas atividades é o manejo de resíduos de serviços de Saúde (RSSS) no âmbito estadual, como tudo dos autos consta.

LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Assinado de forma digital por LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=[illegible] BRANCO, ou=AR SERASA, cn=LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494 Dados: 2018.06.20 14:03:02 -04'00'
TCE-RO Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os autos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual, em decorrência da falta de elementos instrutivos suficientes para formação de juízo conclusivo, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, bem como objetivando a racionalidade administrativa;

II – Dar ciência deste Acórdão, por Diário Oficial, à responsável identificada no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Dar cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00682/18
PROCESSO: 02492/15/TCE-RO [e]..
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Portaria nº. 163/GAB/CGE, instaurada pela Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, com vistas a apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no Convênio nº. 31/07 – firmado entre a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER e a Associação Evangélica Luterana Paz - Processo Administrativo nº. 01.1130.00567-00/2007.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Zuleica Jacira Aires Moura (CPF nº. 383.313.221-34), Secretária de Estado de Assistência Social – SEAS;
Irany Freire Bento (CPF nº. 178.976.451-34), Ex-Secretária de Estado de Ação Social;
Elizete Pereira Nascimento (CPF nº. 402.742.846-34), Ex-Secretária Adjunta/SEAS;
Liflávia Tindale de Souza (CPF nº.586.727.022-04), Ex-Gerente de Administração e Finanças/SEAS;
Euzabete Marinho de Andrade (CPF nº.386.987.902-59), Ex-Assessora Jurídica/SEAS;
Tônia Camila Pena dos Santos (CPF nº. 737.690.962-15), Ex-Chefe de Núcleo de Convênios/SEAS;
Gerdalva Araújo de Vasconcelos (CPF nº. 139.154.012-34), Ex-Gerente de Programas Especiais/SEAS;
Ludney de Queiroz Álvares Mendes (CPF nº.074.177.968-42), Ex-Gerente de Assistência e Desenvolvimento Social/SEAS;
Josélia Nunes de Almeida Vieira (CPF nº.133.110.343-68), Ex-Gerente de Assistência e Desenvolvimento Social/SEAS;
Carlos Roberto da Silva (CPF nº. 870.939.107-00), Ex-Assistente Técnico de Convênios/SEAS;
Izaias Maas (CPF nº. 924.640.482-04), Presidente da Congregação Evangélica Luterana Paz.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
GRUPO: II
SESSÃO: 9ª Sessão da 1ª Câmara em 05 de junho de 2018.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. VALOR IRRISÓRIO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DA PRESENTE TCE.

1. É obrigatória a aplicação de recursos transferidos pelo Estado em conta corrente remunerada, enquanto não empregados nas suas finalidades, nos termos do art. 20, § 1º, inciso I da Instrução Normativa nº 01/97-STN.

2. Diante de irregularidade com descumprimento à norma legal, que enseja indícios de dano com valor irrisório, deve-se julgar a Tomada de Contas Especial como regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 154/96. (Precedente: Acórdão AC2-TC 00499/16 - Processo nº 02512/15/TCE-RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE - Portaria nº. 163/GAB/CGE, referente ao Convênio nº. 031/FASER/2007, firmado entre a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER e a Associação Evangélica Luterana Paz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, inciso II, c/c art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, referente ao Convênio nº. 031/FASER/2007 - Processo Administrativo nº 01.1130.00567-00/2007, celebrado entre a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER e a Associação Evangélica Luterana Paz, de responsabilidade da Senhoras Irany Freire Bento, Ex-Secretária de Estado de Ação Social; Elizete Pereira Nascimento, Ex-Secretária Adjunta/SEAS; Liflávia Tindale de Souza, Ex-Gerente de Administração e Finanças/SEAS; Euzabete Marinho de Andrade, Ex-Assessora Jurídica/SEAS; Tônia Camila Pena dos Santos, Ex-Chefe de Núcleo de Convênios/SEAS; Gerdalva Araújo de Vasconcelos, Ex-Gerente de Programas Especiais/SEAS; Ludney de Queiroz Álvares Mendes, Ex-Gerente de Assistência e Desenvolvimento Social/SEAS; Josélia Nunes de Almeida Vieira, Ex-Gerente de Assistência e Desenvolvimento Social/SEAS, e Senhores Carlos Roberto da Silva, Ex-Assistente Técnico de Convênios/SEAS; e Izaias Maas, Presidente da Congregação Evangélica Luterana Paz, face a não aplicação pela Convenente dos recursos transferidos pelo Estado em conta corrente remunerada, enquanto não empregados nas suas finalidades, conforme determina o art. 20, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº. 01/97 – STN;

II – Determinar, via ofício, à atual Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, Senhora Zuleica Jacira Aires Moura, ou quem lhe vier subsistir, para que nos próximos convênios a que vier firmar, que tenham por objeto o repasse de verbas públicas, faça constar a obrigatoriedade da aplicação financeira dos recursos transferidos, enquanto não empregados em suas finalidades, conforme dispõe o art. 20, § 1º, inciso I, da IN 01/97-STN; promova a cotação de preços ou de procedimento licitatório para as aquisições nos termos do art. 27 da IN nº 01/97 – STN e art. 11 do Decreto nº 6.170/07 e, ainda, que realize as comprovações das Conciliações Bancárias dos recursos recebidos de acordo com o art. 28, incisos IV e VII, da Instrução Normativa 01/97-STN;

III - Dar conhecimento deste Acórdão às Senhoras Zuleica Jacira Aires Moura, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS; Irany Freire Bento, Ex-Secretária de Estado de Ação Social; Elizete Pereira Nascimento, Ex-Secretária Adjunta/SEAS; Liflávia Tindale de Souza, Ex-Gerente de Administração e Finanças/SEAS; Euzabete Marinho

de Andrade, Ex-Assessora Jurídica/SEAS; Tônia Camila Pena dos Santos, Ex-Chefe de Núcleo de Convênios/SEAS; Gerdalva Araújo de Vasconcelos, Ex-Gerente de Programas Especiais/SEAS; Ludney de Queiroz Álvares Mendes, Ex-Gerente de Assistência e Desenvolvimento Social/SEAS; Josélia Nunes de Almeida Vieira, Ex-Gerente de Assistência e Desenvolvimento Social/SEAS, e Senhores Carlos Roberto da Silva, Ex-Assistente Técnico de Convênios/SEAS; e Izaias Maas, Presidente da Congregação Evangélica Luterana Paz, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento do presente Acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00688/18

PROCESSO N.: 02429/15
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Decisão n. 400/2013 - 1ª Câmara, item II – Análise dos contratos e documentos decorrentes do Processo Administrativo n. 01-1601.03632.00/2013 (locação de espaço físico)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS: Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54
Secretária de Estado da Educação
Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20
Secretária de Estado da Educação Adjunta
Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. 825.930.351-53
Secretário de Estado de Educação Adjunto
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
Superintendente Estadual de Compras e licitações
Vivaldo Brito Mendes, CPF n. 126.733.312-04
Pregoeiro da Secretaria Estadual de Compras e licitações
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: 9ª, 5 de junho de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CONTRATO E DOCUMENTO DECORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01-1601.03632.00/2016. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

1. Impropriedades meramente formais.

2. Recomendação.

3. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da regularidade da execução das despesas decorrentes do Processo Administrativo n. 01-1601.03632.00/2013, em cumprimento ao item II da Decisão n. 400/2013- 1ª Câmara, às contratações efetivadas objetivando a locação de espaço físico, instaurado pela Secretaria de Estado da Educação, para a realização das Olimpíadas Escolares de Rondônia/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os autos, uma vez que as impropriedades detectadas são meramente formais referentes ao Processo Administrativo n. 01-1601.03632.00/2013, que trata sobre as contratações efetivadas objetivando a locação de espaço físico, instaurado pela Secretaria de Estado da Educação, para a realização das Olimpíadas Escolares de Rondônia/2013, realizada em cumprimento ao item II da Decisão n. 400/2013- 1ª Câmara.

II – RECOMENDAR à Senhora Maria Angélica Silva Ayres Henrique, CPF n. 479.266.272-91, Secretaria de Estado da Educação, que nos procedimentos similares vindouros seja realizada cotação prévia de preços, conforme determina o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, a fim de prevenir a reincidência de impropriedades semelhante à constada nos autos.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00687/18

PROCESSO N.: 01723/2015-TCER.
UNIDADE: Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Decisão n. 127/2014-2ªCâmara.
RESPONSÁVEIS: Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Secretária de Estado da SEJUCEL;
Maria de Nazaré Figueiredo – CPF/MF n. 113.240.402-97 – Ex-Gerente Substituta da SECEL;
Luciana Santos dos Passos – CPF/MF n. 588.267.772-68 – Ex-Executora de Projetos da SEJUCEL;
Associação Beneficente Viver (Convenente) CNPJ/MF n. 84.580.422/0001-73;

José Rocélio Rodrigues da Silva – CPF/MF n. 484.511.852-15 – Presidente da Associação Beneficente Viver – ABV.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 5 de junho de 2018.
GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. AGRADECIMENTO A DEPUTADO ESTADUAL. INCERTEZA ACERCA DOS RECURSOS PARA A CONFECÇÃO DE FAIXAS E CARTAZES. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA CONVENENTE, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, decorrente da análise de Convênio, firmado entre o Estado de Rondônia, com interveniência da então Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer-SECEL, cujo objeto é o custeio de evento cultural, no valor global de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

2. Comprovadas as infringências ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 c/c as cláusulas do convênio;

3. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário por entidade privada recebedora de recursos públicos, cabe solidariamente, à pessoa jurídica, parte na avença, ou destinatária do repasse, quanto à pessoa física gerenciadora de tais recursos, à luz da norma insculpida no art. 70, Parágrafo único, da CF/88, razão por que, no caso, deve ser também definida a responsabilidade da pessoa jurídica;

4. Cediço é que os recursos públicos não podem ser utilizados para custear agradecimentos a quaisquer autoridades e servidores públicos, o que evidentemente contraria o preceptivo normativo entabulado no art. 37, § 1º, da Lei Fundamental e essa vedação constitucional não se subsume com a hipótese dos autos, porquanto não se sabe, de forma inconteste, se os recursos utilizados para custear a confecção dos cartazes são de natureza privada ou não.

5. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações;

6. Precedente: Processo n. 4155/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, relativamente ao Convênio n. 136/2013/PGE, firmado entre o Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, e a Associação Beneficente Viver – ABV, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do disposto no art. 16, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas das Senhoras Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, Maria de Nazaré Figueiredo – CPF/MF n. 113.240.402-97 – Ex-Gerente Substituta da SECEL, e Luciana Santos dos Passos – CPF/MF n. 588.267.772-68 – Ex-Executora de Projetos da SEJUCEL, em razão da celebração do Convênio n. 136/2013-PGE com a Associação Beneficente Viver-ABV, sem a comprovação de que tal entidade já houvesse realizado, de forma satisfatória, as atividades referentes ao objeto do convênio, com infringência ao que dispõe o art. 37, caput, da CF/88, notadamente ao que alude ao princípio da eficiência e ao princípio da impessoalidade, bem como por aprovarem a celebração do Convênio n. 136/2013 sem o respaldo de Projeto e de Plano de Trabalho coerentes, em termos de definição de objetivo geral e objetivos específicos, de conteúdo, de público–alvo e de metodologia, em desacordo com o que dispõe o art. 116, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993;

II – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas do Senhor José Rocélio Rodrigues da Silva – CPF/MF n. 484.511.852-15 – Presidente da Associação Beneficente Viver – ABV, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Associação Beneficente Viver-ABV – CNPJ/MF n. 84.580.422/0001-73, por descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, em razão da irregular liquidação da despesa na execução do Convênio, haja vista que a única nota fiscal emitida e apresentada deu-se em data posterior ao evento, sem qualquer detalhamento ou valoração unitária dos diversos (11) itens contratados, no importe de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), de modo que o citado valor deve ser restituído aos cofres do Estado de Rondônia, conforme a fundamentação consignada em linhas subsequentes;

III – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, solidariamente, ao Senhor José Rocélio Rodrigues da Silva – CPF/MF n. 484.511.852-15 – Presidente da Associação Beneficente Viver – ABV, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Associação Beneficente Viver-ABV – CNPJ/MF n. 84.580.422/0001-73, no valor histórico de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que após atualização (setembro de 2013), perfaz o quantum de R$ 158.297,33 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de R$245.360,87 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), em razão das irregularidades constantes no item II deste Acórdão;

IV – MULTAR, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

IV.a) Senhor José Rocélio Rodrigues da Silva – CPF/MF n. 484.511.852-15 – Presidente da Associação Beneficente Viver – ABV, no valor de R$ 4.748,92 (quatro mil setecentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), equivalente a 3% (três por cento) do valor atualizado do dano (R$ 158.297,33 - cento e cinquenta e oito mil duzentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II deste Decisum;

IV.b) Associação Beneficente Viver-ABV – CNPJ/MF n. 84.580.422/0001-73, no valor de R$ 4.748,92 (quatro mil setecentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), equivalente a 3% (três por cento) do valor atualizado do dano (R$158.297,33 - cento e cinquenta e oito mil duzentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II deste Decisum;

V – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto no art. 55, inciso II, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, individualmente, as Senhoras Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, Maria de Nazaré Figueiredo – CPF/MF n. 113.240.402-97 – Ex-Gerente Substituta da SECEL, e Luciana Santos dos Passos – CPF/MF n. 588.267.772-68 – Ex-Executora de Projetos da SEJUCEL, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do item I, da parte dispositiva;

VI – FIXAR, com fulcro no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas nos itens antecedentes;

VII – ALERTAR que o débito (item III) deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia e as multas (itens IV e V), por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VIII – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial de Contas estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: http://www.tce.ro.gov.br/, aos Senhores:

IX.a) Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Secretária de Estado da SEJUCEL;

IX.b) Maria de Nazaré Figueiredo – CPF/MF n. 113.240.402-97 – Ex-Gerente Substituta da SECEL;

IX.c) Luciana Santos dos Passos – CPF/MF n. 588.267.772-68 – Ex-Executora de Projetos da SEJUCEL;

IX.d) Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Associação Beneficente Viver-ABV – CNPJ/MF n. 84.580.422/0001-73, na pessoa de seu presentante legal;

IX.e) José Rocélio Rodrigues da Silva – CPF/MF n. 484.511.852-15 – Presidente da Associação Beneficente Viver – ABV;

X – SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão;

XIII – CUMPRA-SE.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00692/18

PROCESSO: 00031/18
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 1234/17-2ª Câmara, republicado sob o número AC2-TC 1248/17-2ª Câmara (Processo Originário autos n. 2268/11)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento
RECORRENTE: Liflávia Tindale de Souza – CPF 586.727.022-04
Ex-Gerente de Administração e Finanças
ADVOGADOS: José Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2664
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
REVISOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: 9ª, de 5 de junho de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos do artigo 31, I da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte.

3. Transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data em que cessou o ato ilegal e a citação dos responsáveis há de se reconhecer a prescrição e consequentemente a exclusão da pena de multa.

4. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Reconsideração lardeado por Liflávia Tindale de Souza, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 1234/17-2ª Câmara, republicado sob o número AC2-TC 1248/17-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 2268/11, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para excluir o item IV do Acórdão objurgado, diante da ocorrência da prescrição entre a data em que cessou o ato ilegal e a citação dos responsáveis, visto que transcorreram 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, o que impede a aplicação de multa no âmbito desta Corte de Contas, devendo permanecer apenas o débito, vez que imprescritível nos termos do artigo 37, §5º da Constituição da República.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão à recorrente e aos demais responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – REMETER os autos ao Departamento da 1ª Câmara para adoção das providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00691/18

PROCESSO: 00233/18
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 1234/17-2ª Câmara, republicado sob o número AC2-TC 1248/17-2ª Câmara (Processo Originário autos n. 2268/11)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento
RECORRENTE: Irany Freire Bento – CPF 178.976.451-34
Ex-Secretária de Estado de Assistência Social
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
REVISOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: 9ª, de 5 de junho de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos do artigo 31, I da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte.

3. Transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data em que cessou o ato ilegal e a citação dos responsáveis há de se reconhecer a prescrição e consequentemente a exclusão da pena de multa.

4. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração lardeado por Irany Freire Bento, CPF 178.976.451-34, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 1234/17-2ª Câmara, republicado sob o número AC2-TC 1248/17-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 2268/11, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, com fundamento no Acórdão APL-TC 380/17-Pleno, ratificado pelo Acórdão APL-TC 75/18-Pleno, para excluir o item IV do Acórdão objurgado, diante da ocorrência da prescrição entre a data em que cessou o ato ilegal e a citação dos responsáveis, visto que transcorreram 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, o que impede a aplicação de multa no âmbito desta Corte de Contas, devendo permanecer apenas o débito, já que é imprescritível nos termos do artigo 37, §5º da Constituição da República.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão à recorrente e aos demais responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – REMETER os autos, ao Departamento da 1ª Câmara para adoção das providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00686/18

PROCESSO N.: 00385/2015-TCER.
UNIDADE: Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Decisão n. 501/2014-2ªCâmara.
RESPONSÁVEIS: Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Secretária de Estado da SEJUCEL;
Advogado: Dr. Gustavo Serpa Pinheiro – OAB/RO n. 6.329
Arlene Bastos Lisboa – CPF/MF n. 348.474.132-53– Presidente do Centro de Teatro de Bonecos;
Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho (Convenente) CNPJ/MF n. 04.298.926/0001-66;.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 5 de junho de 2018.
GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. AGRADECIMENTO A DEPUTADO ESTADUAL. INCERTEZA ACERCA DOS RECURSOS PARA A CONFECÇÃO DE FAIXAS E CARTAZES. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS

RECEBIDOS PELA CONVENENTE, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, decorrente da análise de Convênio, firmado entre o Estado de Rondônia, com interveniência da então Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer-SECEL, cujo objeto é o custeio de evento cultural, no valor global de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

2. Comprovadas as infringências ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 c/c as cláusulas do convênio;

3. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário por entidade privada recebedora de recursos públicos, cabe solidariamente, à pessoa jurídica, parte na avença, ou destinatária do repasse, quanto à pessoa física gerenciadora de tais recursos, à luz da norma insculpida no art. 70, Parágrafo único, da CF/88, razão por que, no caso, deve ser também definida a responsabilidade da pessoa jurídica;

4. Cediço é que os recursos públicos não podem ser utilizados para custear agradecimentos a quaisquer autoridades e servidores públicos, o que evidentemente contraria o preceptivo normativo entabulado no art. 37, § 1º, da Lei Fundamental e essa vedação constitucional não se subsume com a hipótese dos autos, porquanto não se sabe, de forma inconteste, se os recursos utilizados para custear a confecção dos cartazes são de natureza privada ou não.

5. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações;

6. Precedente: Processo n. 4155/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, relativamente ao Convênio n. 207/2013/PGE, firmado entre o Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, e o Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS nos termos do disposto no art. 16, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas da Senhora Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, em razão da celebração do Convênio n. 207/2013-PGE com o Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho-CTB, sem o respaldo de Projeto e Plano de Trabalho coerentes, em termos de definição de objetivo geral e objetivos específicos, com infringência ao que dispõe o art. 37, caput, da CF/88, notadamente ao que alude ao princípio da eficiência e ao princípio da impessoalidade, c/c art. 3º, incisos I ao VI, do Decreto Estadual n. 18.221, de 2013, em desacordo com o que dispõe o art. 116, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993;

II – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas da Senhora Arlene Bastos Lisboa – CPF/MF n. 348.474.132-83 – Presidente do Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho-CTB, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho-CTB – CNPJ/MF n. 04.298.926/0001-66, por descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, em razão da irregular liquidação da despesa na execução do Convênio, haja vista que a única nota fiscal emitida e apresentada deu-se em data posterior ao evento, sem qualquer detalhamento ou valoração unitária dos vários (6) itens contratados, no importe de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), além da não-comprovação da aplicação dos recursos remanescentes, no importe de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em inobservância ao que dispõe o art. 10, § 6º, do Decreto Estadual n. 18.221, de 2013, de modo que o valor total, na monta histórica de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser restituído aos cofres do Estado de Rondônia, conforme a fundamentação consignada em linhas subsequentes;

III – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, solidariamente, à Senhora Arlene Bastos Lisboa – CPF/MF n. 348.474.132-83 – Presidente do Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho-CTB, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho-CTB – CNPJ/MF n. 04.298.926/0001-66, no valor histórico de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), que após atualização (junho de 2014), perfaz o quantum de R$ 623.766,12 (seiscentos e vinte e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e doze centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de R$ 910.698,53 (novecentos e dez mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão das irregularidades constantes no item II, desta Decisão;

IV – MULTAR, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os seguintes jurisdicionados:

IV.a) Senhora Arlene Bastos Lisboa – CPF/MF n. 348.474.132-83 – Presidente do Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho-CTB, no valor de R$ 18.712,99 (dezoito mil setecentos e doze reais e noventa e nove centavos), equivalente a 3% (três por cento) do valor atualizado do dano (R$ 623.766,12 – seiscentos e vinte e três mil setecentos e sessenta e seis reais e doze centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II deste Decisum;

IV.b) Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho-CTB – CNPJ/MF n. 04.298.926/0001-66, no valor de R$ 18.712,99 (dezoito mil, setecentos e doze reais e noventa e nove centavos), equivalente a 3% (três por cento) do valor atualizado do dano (R$ 623.766,12 – seiscentos e vinte e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e doze centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II deste Decisum;

V – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto no art. 55, inciso II, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, à Senhora Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do item I, da parte dispositiva;

VI – FIXAR, com fulcro no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas nos itens antecedentes;

VII – ALERTAR que o débito (item III) deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia e as multas (itens IV e V), por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VIII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial de Contas estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: http://www.tce.ro.gov.br/, aos Senhores:

IX.a) Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Secretária de Estado da SEJUCEL;

IX.b) Senhora Arlene Bastos Lisboa – CPF/MF n. 348.474.132-83 – Presidente do Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho-CTB;

IX.c) Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho-CTB – CNPJ/MF n. 04.298.926/0001-66, na pessoa de seu presentante legal;

IX.d) Dr. Gustavo Serpa Pinheiro – OAB/RO n. 6.329, advogado da responsável, a Senhora Eluane Martins Silva;

X – SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

XIII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N.: 6.790/2018.
ASSUNTO: Comunicado de Irregularidade no que tange à suposta aceitação de proposta em desatenção às especificações contidas nos editais de Pregões Eletrônicos ns. 513 e 541/2017/GAMA/SUPEL/RO - UASG/925373.
UNIDADE: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 185/2018/GCWCSC

I - DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente formulado pela pessoa jurídica Mamoré Máquinas Agrícolas Ltda., CNPJ n. 19.614.838/0001-01, subscrito por seu representante legal, Senhor Ely Valença da Silva, protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 6.790/18, ID 625843, às fls. ns. 2/11, por meio do qual expõe motivos e requer o acompanhamento dos processos licitatórios deflagrados mediante os Pregões Eletrônicos ns. 513 e 541/2017/GAMA/SUPEL/RO - UASG/925373, com o objetivo de aceitar proposta de empresa que não atende às especificações do edital.

2. A Relatoria, por meio do Despacho de ID 628312, às fls. ns. 16/17, determinou o encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, na forma da lei, promovesse a análise preliminar atinente à justa causa para autuação dos documentos, devendo informar a esta Relatoria se houve, ou não, a análise, por parte desta Corte de Contas, dos Pregões Eletrônicos ns. 513 e 541/2017/GAMA/SUPEL/RO e, em sendo a resposta positiva, em qual estágio se encontra.

3. A Unidade Instrutiva, mediante Despacho n. 317/2018/SGCE (ID 629884, às fls. ns. 18/19, em resposta, informou que os aludidos Pregões Eletrônicos não foram objeto de análise por este Tribunal, porquanto estes envolvem recursos federais e fizeram prova do que foi alegado, por intermédio das documentações acostadas nos ID's 629885 (às fls. ns. 20/33) e 629886 (às fls. ns. 34/47).

4. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. Ab initio, cumpre salientar que os documentos devem ser encaminhados ao egrégio Tribunal de Contas da União, consoante fundamentação infracitada.

7. O expediente, encaminhado pela empresa Mamoré Máquinas Agrícolas Ltda., CNPJ n. 19.614.838/0001-01, subscrito por seu representante legal, Senhor Ely Valença da Silva, trata de supostas impropriedades pertinentes aos Pregões Eletrônicos ns. 513 e 541/2017/GAMA/SUPEL/RO - UASG/925373, mormente no que diz respeito à eventual aceitação de proposta em desatenção às especificações contidas nos editais.

8. Verifica-se, da análise documental, a incompetência deste Sodalício para proceder à fiscalização de recursos federais, como é o caso, por força do que expressamente dispõe o art. 71, VI, da Constituição da República, verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

9. Vê-se que a Lei Maior é clara quanto à divisão de competências pela origem dos recursos.

10. O egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se posicionou acerca do assunto, em caso similar, como se vê nos seguintes precedentes, litteris:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INSPEÇÃO ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO. REGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA ANALISAR AQUISIÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

DECISÃO N. 372/2013 – 1ª CÂMARA. AUTOS N. 2662/2012 - TCER. RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUZA SILVA. DATA DO JULGAMENTO: 10.12.2013. DOE-TCE/RO: 14.01.2014.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS GRAVES IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE BIOQUÍMICA, IMUNOLOGIA, HEMATOLOGIA, DOSAGENS HORMONAIS, URINÁLISE E HEMOSTASIA, COM EQUIPAMENTO EM SISTEMA DE COMODATO, PARA ATENDER AOS SERVIÇOS DE PATOLOGIA CLÍNICA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA REDE HOSPITALAR E AMBULATORIAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SESAU. FONTE DE RECURSOS PROVENIENTE DO SUS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. UNANIMIDADE.

DECISÃO N. 262/2013 – 2ª CÂMARA. AUTOS N. 2116/2013 - TCER. RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO. DATA DO JULGAMENTO: 17.07.2013.

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 82/2013. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE EXAMES E PROCEDIMENTOS NA ÁREA DE DIAGNOSE POR IMAGEM E MEDICINA NUCLEAR. FONTE DE RECURSOS PROVENIENTE DO SUS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE.

DECISÃO N. 10/2014 – 2ª CÂMARA. AUTOS N. 4119/2013 - TCER. RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO. DATA DO JULGAMENTO: 05.02.2013.

(Grifou-se).

11. Assim sendo, demonstrada a incompetência desta Corte para a fiscalização do pleito, notadamente porque, consoante mencionado pela Unidade Instrutiva, trata-se de recurso federal, conforme se verifica do Convênio n. 386/DPCN/2016, pactuado entre a União, por meio do Ministério da Defesa, e o Governo do Estado de Rondônia (ID 629885, às fls. ns. 21/33), e do Convênio n. 389/DPCN/2016, celebrado entre as mesmas partes (ID 629886, às fls. ns. 35/47), motivo pelo qual decido pelo pronto encaminhamento desta documentação ao egrégio Tribunal de Contas da União, para conhecimento e adoção das medidas fiscalizatórias que entender cabíveis e, posteriormente, pelo arquivamento do expediente.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação supra, DECIDO para o fim de (que):

I – DETERMINAR que o Departamento da 1ª Câmara encaminhe, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR, a presente documentação ao egrégio Tribunal de Contas da União, para conhecimento e adoção das medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, por se tratar de assunto de sua competência, nos moldes do art. 71, VI, da Constituição Federal;

II – DÊ-SE ciência do teor da Decisão aos interessados, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013;

III – Após a adoção da medida consignada no item I, proceda o Departamento da 1ª Câmara ao ARQUIVAMENTO da presente documentação;

IV - PUBLIQUE-SE na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que ora se determina.

Porto Velho, 19 de junho de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.260/2018 – TCER.
ASSUNTO: Consulta.
INTERESSADO: JOSÉ PAULO RIBEIRO GONÇALES – Secretário de Estado de Agricultura do Estado de Rondônia – CPF/MF n. 350.136.649-34.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 181/2018/GCWCSC

I - DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente proveniente da Secretaria de Estado de Agricultura – SEAGRI, consubstanciado na petição, sob Protocolo n. 7.021/2018, formulado pelo Excelentíssimo Senhor José Paulo Ribeiro Gonçales, Secretário de Estado de Agricultura, por meio do qual formula questionamento a esta Egrégia Corte de Contas quanto ao parâmetro de controle e fiscalização dos contratos de horas-máquinas, objetivamente, in verbis:

Quais seriam os parâmetros para a fiscalização dos contratos de horas máquina celebrados não por municípios, mas pelas ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL que envolva recurso público proveniente de repasse financeiro realizado pelo Estado de Rondônia através de Termo de Fomento, em cumprimento as emendas parlamentares impositivas, expressamente autorizadas pela Lei Federal.

Explico, o questionamento que apresentamos acima leva em consideração a impossibilidade material de seguir na integra o precedente da Corte de Contas referente aos municípios, ante o fato de que as organizações da sociedade civil não possuem em seus quadros servidores efetivos, nem dispõe de órgão de controle interno, diferente do que ocorre com os municípios (Sic).

2. Em analogia ao que dispõe o artigo único do Provimento n. 002, de 2014, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 232 do RITCE-RO, deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista se verificar, de plano, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente consulta.

3. Sintético, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I – Da Preliminar de Admissibilidade

4. Ab initio, constato que a petição, sob Protocolo n. 7.021/2018, formulado pelo Excelentíssimo Senhor José Paulo Ribeiro Gonçales, Secretário de Estado de Agricultura, não preencheu os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente enquanto consulta.

5. Em que pese a presente consulta haver sido formulada por autoridade competente, constato que o petitório se encontra desprovido do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, em afronta ao preceptivo encartado no art. 84, § 1º, do RITCE-RO., razão pela qual sobreleva ao não-conhecimento da consulta aqui oferecida, por desatenção ao disposto no artigo alhures mencionado, ipsis verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Sic) (Grifou-se)

6. Com efeito, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta do Estado, no ponto, detém como uma de suas atribuições o munus de exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo, locus em que a SEAGRI se acomoda.

7. Ao contrário, uma vez ausente o parecer técnico-jurídico, a atuação desta Colenda Corte de Contas em relação à "consulta", acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , uma redução ao patamar de "assessorias de níveis subalternos da administração pública" que, por sua vez, prossegue o Eminente Professor , apresenta ensinamento elucidativo, in litteris:

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente. (Sic) (Grifou-se).

8. Nada obstante, a proibição expressa contida no art. 85 do RITCE-RO., uma vez que para o correto deslinde do caso noticiado na consulta é necessário perquirir elementos fáticos que norteiam o ato administrativo, emerge a inexistência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Estado de Rondônia, o que afronta o disposto no § 1º do art. 84 do normativo retrorreferido.

9. No ponto, em situações dessa monta, o dispositivo legal específico é taxativo, determinando o seu não-conhecimento, salientando que a negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que não deve e não pode se revestir de um caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

10. Nesse sentido, os precedentes constantes no bojo do processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do Eminente Conselheiro Edílson de Sousa Silva e nos Processos n. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 167/2015-Pleno faço constar, in litteris:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretarem, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;

4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;

5.Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015- PCe (Sic) (Grifou-se).

11. Nesse diapasão, consigno que o Colendo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que não preenchem os requisitos objetivos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vide dentre outras, as Decisões n. 90/2010 e 192/2011.

12. Assim sendo, não se deve conhecer a consulta em testilha levada a efeito pelo consulente, a teor do disposto nos arts. 84, § 1º, c/c 85, ambos do RITCE-RO, uma vez que não preencheu os pressupostos a ela atrelados, porquanto concretizada à margem de parecer técnico-jurídico promanado de sua própria assessoria.

13. O vertente caso comporta, conforme o que arregimentado no art. 85 do RI/TCE/RO , arquivamento sumário, após notificação da Consulente.

14. Insta salientar, por outra via, que a articulação veiculada na Peça Formal pode ser juridicamente respondida, com o acerto que o caso requer, pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, órgão jurídico com atribuição para assessorar a Administração Pública Direta, considerando-se que, se é certo que as Organizações da Sociedade Civil não possuem, em seus quadros, servidores efetivos e nem dispõe de controle interno, igualmente, correto é que o Estado de Rondônia, por sua vez, possui servidores efetivos que integram o controle interno, por intermédio da Controladoria-Geral do Estado.

15. Ipso facto, cabe à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, entre outras atribuições, (a) exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização de atividades inerentes ao controle interno do poder executivo estadual; (b) fiscalizar os atos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, no âmbito da administração estadual; (c) considerar e avaliar a contratação de auditorias externas e independentes da administração estadual, com o objetivo de criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo; (d) comprovar a legalidade e legitimidade e, ainda, avaliar os resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão pública, orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública estadual, bem como da aplicação de recursos públicos resultantes de convênios, parcerias, ajustes bilaterais e subvenções ou outras transferências à conta do orçamento do Estado, e, mais importante, (e) fiscalizar a aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado e a execução dos contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não-governamentais e empresas privadas prestadoras de serviços públicos, concedidos ou privatizados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor José Paulo Ribeiro Gonçales, Secretário de Estado de Agricultura, em face da ausência de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão ao consulente, o Excelentíssimo Senhor José Paulo Ribeiro Gonçales, Secretário de Estado de Agricultura, via DOe, uma vez que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE; e, após, ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

Porto Velho, 15 de junho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00694/18

PROCESSO: 01834/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Adriana Inácio Nascimento Souza.
CPF: 002.973.062-78.
RESPONSÁVEL: Miria do Nascimento de Souza – Juíza de Direito Diretora do Fórum.
CPF: 968.411.841-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 9ª – 5 de junho de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Adriana Inácio Nascimento Souza, para o cargo de Técnico Judiciário, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da servidora Adriana Inácio Nascimento Souza, para o cargo de Técnico Judiciário, Padrão 01, nível médio, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 8º lugar, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 128 de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 00932/18
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Comunicado de irregularidade sobre possível pagamento de precatório a maior e sem a observância da ordem cronológica
RESPONSÁVEIS: Walter Waltenberg Silva Junior - Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CPF nº 409.721.272-91
Ronaldi Rodrigues de Oliveira– Prefeito Municipal de Buritis -CPF nº 145.493.873-00
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

0074/2018-DM-GCFCS-TC

POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ANÁLISE TÉCNICA INICIAL. EXISTÊNCIA DE RISCO, MATERIALIDDE E RELEVÂNCIA. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS PELO PODER DE ORIGEM. REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS COMPROVADA. ARQUIVAMENTO.

1) A correção comprovada das falhas inicialmente apontadas conduz ao arquivamento do comunicado de irregularidade, com conhecimento ao Ministério Público de Contas.

2) O arquivamento de comunicado de possível irregularidade comprovadamente elidida por inciativa da Administração Pública pode se dá por meio de Decisão Monocrática

Trata-se de expediente oriundo da Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, subscrito pela Coordenadora Luciana Freire Neves, que encaminha, para conhecimento e providências, o despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no Precatório nº 0005872-85.2015.8.22.0000, o qual possui o Município de Buritis como parte requerida e o Senhor Marcionílio Souza Lopes como parte requerente.

2. Consta da documentação encaminhada a esta Corte de Contas que o juízo de origem autorizou o levantamento do crédito depositado pelo ente municipal, com pagamento realizado no exercício de 2016, por meio dos Alvarás nºs 0243/2016 e 0244/2016, tendo sido levantados os valores de R$100.062,28 para pagamento do requisitório principal, e R$21.441,92 para pagamento do Precatório nº 0005874-55.2015.8.22.0000, referente aos honorários contratuais.

3. Consta, ainda, que, após a atualização dos valores pelo Tribunal de Justiça, o montante alcançado foi, respectivamente, de R$91.633,06 e

R$19.635,65, o que estaria evidenciando a ocorrência de pagamento a maior, sendo que a análise efetuada pela Presidência do TJ/RO teria constatado também possível quebra da ordem cronológica dos pagamentos, conforme descrito no Despacho Presidencial (fl. 5 do ID 562189).

4. Por meio do Despacho de fls. 8/10 (ID 565074), o Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, determinou a remessa da documentação ao Relator do Município de Buritis, exercício de 2016, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

5. No entanto, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, entendeu que matéria deveria ser submetida ao Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2016, por considerar que caberia ao Poder Judiciário a responsabilidade por emitir alvarás em valores maiores do que o devido e fora da ordem cronológica dos pagamentos, conforme Despacho nº 0071/2018-GCVCS (ID 573317).

6. Ao recepcionar a documentação em referência, submeti a matéria à análise prévia da Unidade Instrutiva, que emitiu o Relatório Técnico de fls. 16/22 (ID 587616), concluindo pela existência de risco, relevância e materialidade para exame dos fatos e sugeriu a instauração, pela Administração Pública, de Tomada de Contas Especial, caso não haja voluntariamente o ressarcimento do pagamento efetuado a maior, verbis:

III. CONCLUSÃO E PROSPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fundamentos acima esposados, este Corpo Técnico opina no sentido de que seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que:

- Identifique os agentes que deram causa ao dano ao erário, quantificando-o devidamente;

- Notifique os responsáveis para que, voluntariamente, caso queiram, promovam a devolução do valor, inclusive oportunizando-lhes o ressarcimento via desconto direto em folha de pagamento.

Caso, porém, não ocorra o ressarcimento voluntário, que o Tribunal de Justiça:

- Promova a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, observando o rito da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO/2007;

- Comunique ao Tribunal de Contas acerca da providência adotada;

- Remeta a tomada de contas especial a este Tribunal na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da LCE n. 154/96, observando que, se o valor do dano apurado se mantiver inferior a R$ 15.000,00, o encaminhamento do processo deverá se dar no momento do envio da prestação de contas anual, para julgamento conjunto.

São os fatos necessários.

7. A Unidade Técnica, em análise da documentação encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, admitiu a existência de risco, materialidade e relevância para apuração dos fatos. Além disso, reconheceu que a possível falha decorrente de pagamento de precatório a maior poderia ser sanada a partir do ressarcimento voluntário das quantias efetivamente pagas acima do montante devido, caso em que dispensaria a instauração de Tomada de Contas Especial.

8. A Coordenadora de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Senhora Luciana Freire Neves, encaminhou a esta Corte de Contas expediente complementar no qual informa que houve devolução de parte dos valores pagos a maior e o restante foi autorizada a compensação do valor pago em excesso, em decorrência dos Precatórios nºs 00005872-85.2015.822.0000 e 0005874-55.2015.822.0000, bem como do Precatório nº 0002726-02.2016.822.0000, conforme explanação realizada nos seguintes termos :

Complementando a informação do Ofício n. 317/2018, de 25/1/2018 e em cumprimento às Cartas de Ordem para ressarcimento dos valores pagos a maior pelo Município de Buritis referentes aos precatórios n. 00005872-85.2015.822.0000 e 0005874-55.2015.822.0000, venho esclarecer que o advogado Ademir Guizolf Adur devolveu o valor dos honorários advocatícios atualizados (R$ 2.008,49) e o advogado Júlio Cezar Calais cujo precatório (0002726-02.2016.8 22.0000) ainda não foi quitado, autorizou a compensação do valor pago em excesso ao seu cliente - Marcionilio Souza Lopes, de R$ 9.365,83, naqueles autos.

9. As informações complementares prestadas pela Coordenadoria de Precatórios do TJ/RO estão devidamente comprovadas por meio dos documentos que acompanharam o referido expediente, acostados às fls. 2/5 do ID 621689 (Protocolo nº 6273/18).

10. Desse modo, o Advogado Ademir Guizolf Adur juntou o comprovante de Depósito Judicial no valor de R$2.008,49, conforme documentação às fls. 5 do ID 621689 (Protocolo nº 6273/18), e o Senhor Júlio Cézar Calais protocolou petição ao juízo de origem e apresentou Declaração por meio da qual concordou com a compensação dos valores dos precatórios pagos a maior, no montante de R$9.365,83, por reconhecer que houve erro de cálculo e o ente público não poderia sofrer prejuízo, nos termos da documentação apresentada às fls. 2/3 do ID 621689 (Protocolo nº 6273/18).

11. Como se vê, inexistente o possível prejuízo ao Poder Público municipal, torna-se desnecessária e até inviável a instauração de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que ausente um dos requisitos essenciais e indispensáveis para a deflagração da TCE: o dano ao erário.

12. Assim, perfeitamente aplicável, na espécie, o parágrafo único do artigo 12 da Resolução nº 006/2017-PR-TJRO, que “Disciplina o processamento e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências”, a saber:

Art. 12. /.../

Parágrafo único. Os erros materiais do precatório serão corrigidos a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento do interessado, ficando ele suspenso por decisão do juízo de origem ou do Presidente do Tribunal, até a necessária correção.

13. Quanto à possível quebra da ordem cronológica dos pagamentos, verifico que não restou comprovado nos documentos encaminhados a esta Corte de Contas, razão pela qual considero inviável mobilizar a estrutura técnica e demais setores administrativos para apurar equívoco que não se sabe se efetivamente aconteceu e que já se encontra arquivado no âmbito do Poder Judiciário, com fundamento no artigo 11 da Resolução nº 006/2017-PR-TJRO , nos termos do Despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, às fls. 5 do ID 562189.

14. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 156/96, combinado com o artigo 79, §1º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento da presente documentação, relacionada à possível existência de irregularidades relativas ao pagamento de Precatórios na Comarca de Buritis, tendo em vista que as providências corretivas adotadas pelo Poder Público afastaram as supostas falhas, de modo que afastado o interesse de agir desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a juntada do Protocolo nº 06273/18 ao presente Documento (nº 00932/18), por se tratar de documentação complementar;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática e dê vistas ao Ministério Público de Contas, após, encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP para arquivamento.

Porto Velho, 19 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 05436/18
UNIDADE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Of. 0222/2018-TCU/SECEX-RO - Comunica que o Acórdão 2228/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação TC 017.793/2015-7, que trata de possíveis irregularidades na Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO.
INTERESSADO: Poder Executivo de Candeias do Jamari
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

0075/2018-DM-GCFCS-TC

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO APRESENTADA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E ENCAMINHADA A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MARMITEX E LANCHE. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. SELETIVIDADE DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS. INVIABILIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se vislumbra a existência de irregularidade na exigência de registro da licitante no Conselho de classe que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da contratação, especialmente quando a necessidade quantitativa e qualitativa do edital assim indicar, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

2. A inexistência de indícios de irregularidades na apuração inicial dos fatos, aliada à ausência de risco, materialidade e relevância dos fatos comunicados, autoriza o arquivamento da documentação sem autuação processual.

Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Contas da União Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia, subscrito pela Secretária Paula Gigliane de Oliveira, que encaminha cópia do Acórdão 2228/2018-TCU-Primeira Câmara, Relator Weder de Oliveira, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação TC 017.793/2015-7, que trata de possíveis irregularidades na gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO.

2. Segundo consta do Comunicado, os autos originais no Tribunal de Contas das União cuidavam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, relacionadas a anomalias a gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

3. O Comunicado de irregularidades adveio da Resolução nº 006/2015/CMSCJ aprovada na 148ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Candeias, realizada em 16.6.2015, por meio da qual requer intervenção em todos os setores, incluindo os prestadores de serviços, da Secretaria Municipal de Saúde do município de Candeias do Jamari, por meio da promoção de Tomada de Contas Especial pelos Tribunais de Contas, além de auditoria realizada pelo DENASUS, e ainda, tendo por base as seguintes justificativas:

a) Resoluções não acatadas e, quando acatadas, não resolvidas;

b) Ausência da apresentação de: Relatório de Gestão, desde 2011; Relatório quadrimestral em audiência pública;

c) Recursos humanos sem avaliação pela administração;

d) Não fornecimento de processos para análise, quando solicitados;

e) Desvio de função e de localidade de servidores;

f) Servidores com lotação na Secretaria de Saúde, mas prestando serviços em outra, bem como servidores concursados para outras secretarias, mas que exercem cargos na citada Secretaria de Saúde;

g) Servidores exercendo funções das quais não têm designação formal do cargo;

h) Pacientes sem deslocamento;

i) Falta de: veículos ou veículos sem condições de tráfego; combustível; materiais de E.PJ; instrumentos de trabalho; medicamentos;

j) Equipe com falta de profissionais;

k) Unidades de Saúde paradas e saqueadas;

1) Ausência de providências quanto a profissionais com ocorrências policiais registradas;

m) Reformas e construções que não oferecem condições de uso ou paralisadas;

n) Processos sem serem licitados;

o) Denúncia de acúmulo de lixo hospitalar;

p) Descumprimento de horário por parte dos servidores;

q) Sistema de regulação mal articulado;

r) Veículos desmontados em local direcionado a outras secretarias etc;

4. Em exame de admissibilidade o Tribunal de Contas da União concluiu pelo não preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e/ou no art. 103, §1º, da Resolução – TCU 259/2014, propondo ao fim pelo encaminhamento a esta Corte.

São os fatos necessários.

5. Desde logo, convém observar que a documentação encaminhada a esta Relatoria não se refere à Representação, face não preencher os requisitos e formalidades previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, mas de manifestação que, de acordo com a sua natureza, é classificada como Comunicado de Irregularidade.

6. O Comunicante, Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, noticiou de forma genérica a problemática enfrentada pela municipalidade, o que dificulta sua individualização para projetar fiscalização das ocorrências informadas, haja vista que traz o documento diversas supostas irregularidades administrativas que, a princípio, versam sobre possíveis problemas na gestão municipal na área da saúde.

7. O relato e os documentos apresentados ao Tribunal de Contas da União, que não foram conhecidos, elencam problemas que podem advir de possível má administração, ou, ainda, na conjugação de outros fatores, como na hipótese de ausência de controle pelos órgãos pertinentes, desídia de servidores públicos envolvidos nos processos e procedimentos, atraso de repasses de recursos oriundos de mandamento legal, dentre outros possíveis cometimentos de irregularidades.

8. A exemplo do que o TCU decidiu, verifica-se que os documentos trazidos ao conhecimento desta Corte não se revestem dos requisitos necessários à autuação do Comunicado de Irregularidade, devido à ausência de especificação das possíveis irregularidades, o que impede o seu conhecimento e regular prosseguimento.

9. Dessa forma, não vislumbro, na documentação em análise, as condições necessárias para atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, pois o comunicado genérico de possíveis irregularidades não pode servir de base à movimentação da Equipe Técnica, a qual se pauta pelo risco, relevância e materialidade para conduzir suas ações, com o fim de evitar que a fiscalização se torne contraproducente.

10. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 156/96, o arquivamento da presente documentação, relacionada ao Comunicado sobre possíveis irregularidades no âmbito da área da saúde do município de Candeias do Jamari, tendo em vista que não se vislumbra, na documentação em análise, as condições necessárias para atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, pois o comunicado genérico de possíveis irregularidades não serve de base à movimentação da Equipe Técnica, a qual se pauta pelo risco, relevância e materialidade para conduzir suas ações, com o fim de evitar que a fiscalização se torne contraproducente, de modo que afastado o interesse de agir deste Tribunal;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática, com vistas ao Ministério Público de Contas, encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição Regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00711/18

PROCESSO: 06584/2017 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Romildo Soares dos Santos.
CPF n. 421.380.782-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: II (artigo 170, § 4º, II, RITCRO).
SESSÃO: 9ª – 5 de junho de 2018.

Previdenciário. Reforma. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de reforma do Policial Militar Romildo Soares dos Santos, na graduação de Soldado PM, RE 100093823, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 061/IPERON/PM-RO, de 8.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, em 27.7.2017, de concessão de reforma do Policial Militar Romildo Soares dos Santos, na graduação de Soldado PM, RE 100093823, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, em razão de ter sido diagnosticado incapaz definitivamente para o serviço policial militar, conforme ata de inspeção de saúde da sessão n. 8, da Junta Especial de Saúde (ID=548992), com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, II; 100, caput e 101, caput, §§ 1º e 2º, IV, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, com base no artigo 26 e 46, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00729/18

PROCESSO: 05468/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Milson Luiz Nascimento da Silva - CPF nº 192.109.302-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 09 DE 05 DE JUNHO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 40, §4 º da CF. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária ao Senhor Milson Luiz Nascimento da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Milson Luiz Nascimento da Silva, CPF nº 192.109.302-15, matrícula nº 300017559, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 058, de 27.1.2017, publicado no DOE nº 38, de 24.2.2017, retificação do ato concessório de aposentadoria n º 62, de 19.4.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 40, § 4º, II da Constituição Federal c/c LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2014 (art. 1º, inciso II, “a”) c/c os artigos 53 e 62 da LC 58/1992;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00696/18

PROCESSO: 04787/2016 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Oscar Mituaki Ito.
CPF n. 041.118.008-82.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 9ª – 5 de junho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 8º DA EC N 20/98. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidor Oscar Mituaki Ito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 13/IPERON/GOV-RO, de 25.1.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 33, de 23.2.2016, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 66, de 27.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado

de Rondônia n. 80, de 2.5.2018, em favor da servidor Oscar Mituaki Ito, no cargo de Economista, nível superior, referência 7, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300015066, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento artigo 8, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b" da Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o artigo 3 da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00731/18

PROCESSO: 3307/2008
ASSUNTO: Contrato Nº 022/08/GJ/DER-RO – Construção de Ponte em Concreto Armado na RO-473 no Km 21,40, trecho Urupá/Alvorada D'Oeste, sobre o Rio Muqui Ribeirão, com extensão de 68m.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
RESPONSÁVEL: Sr. Jacques da Silva Albagli (CPF: 696.938.625-20);
Sr. Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91);
Lufem Construções Ltda (CNPJ: 01.896.552/0001-92)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: DE 05 DE JUNHO DE 2018

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DER/RO. CONTRATO Nº 022/08/GJ/DER/RO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. LEGALIDADE. AUSENCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES FORMAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização do Contrato nº 022/08/GJ/DER/RO, celebrado em 7.4.2008 entre o Departamento, de Estradas de Rodagens e Transportes de Rondônia – DER/RO e a Empresa LUFEM Construções Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da LC n. 154/96, com fundamento no art. 1º, "caput", da Lei Federal n. 9.873/1999, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos, em 01/10/2008, e a feitura do Relatório Técnico inaugural com conteúdo acusatório, em 30/09/2013, marco interruptivo da prescrição segundo o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.873/1999, sem que fosse identificada qualquer outra causa de interrupção da prescrição;

II – Determinar ao atual Gestor do Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO que adote as medidas cabíveis visando ao encerramento do Contrato nº 022/08/GJ/DER/RO, com as devidas certificações de sua execução plena, devendo ainda, em caso de pendências que envolvam a empresa contratada Lufem Construções Ltda., CNPJ: 01.896.552/0001-92, adotar as medidas pertinentes visando seu saneamento, dentre elas a instauração de Tomada de Contas Especial por este órgão;

III – Determinar ao atual Gestor do Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, que doravante: observe a periodicidade anual a contar da data da apresentação da proposta, para concessão de reajuste, e, nos casos de revisão, a exigência da solicitação pelo contratado com a devida comprovação do desequilíbrio econômico-financeiro, por ele suportado, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.666/93; atenda as normas de engenharia, exigindo nos contratos de obra os relatórios referentes às provas de cargas, testes dos materiais e análise de qualidade, quanto aos materiais utilizados nas construções; e realize o controle eficaz da execução das obras contratadas com conclusão do objeto nos prazos definidos;

IV - Arquivar o presente processo, visto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, ou seja, fiscalização do Contrato nº 022/08/GJ/DER/RO, celebrado em 07.04.2008 entre o Departamento, de Estradas de Rodagens e Transportes de Rondônia – DER/RO e a Empresa LUFEM Construções Ltda. ao preço global de R$1.305.267,95 (um milhão trezentos e cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) para construção de ponte em concreto armado na RO-473 no km 21,40, trecho Urupá/Alvorada D'Oeste, sobre o Rio Muqui Ribeirão, com extensão de 68m, e prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do recebimento da ordem de serviço;

V – Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00697/18

PROCESSO: 03279/2017 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Terezinha Vieira de Carvalho.
CPF n. 084.692.022-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 9a – 5 de junho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Terezinha Vieira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 338/IPERON/GOV-RO, de 4.8.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 26.8.2016, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Terezinha Vieira de Carvalho, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300019869, classe C, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado Rondônia, com proventos proporcionais (91,36%) ao tempo de contribuição (10.005 dias), calculados com base na média aritmética correspondente a 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 23 incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00705/18

PROCESSO: 01808/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Juceli Nunes.
CPF n. 143.017.092-15.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 9ª – 5 de junho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS.LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Juceli Nunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal - a Portaria Presidência n. 1558/2017, publicada no Diário da Justiça do Estado n. 323, de 18.12.2017, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n.16/IPERON, de 9.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.70, de 17.4.2018 (ID=610037), em favor da servidora Maria Juceli Nunes, no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 002725-1, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00709/18

PROCESSO N.: 01419/2014 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADOS: Rosilda Alves do Nascimento – companheira.
CPF n. 285.905.622.04.
Rodrigo Alves Ferreira – filho.
CPF n. 029.737.922-40.
INSTITUIDOR: Jair José Ferreira.
CPF n. 638.978.652-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 9ª – 5 de junho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCIPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. TEMPORÁRIA E VITALÍCIA. FILHO E COMPANHEIRA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor de Rosilda Alves do Nascimento (companheira) e temporária em favor de Rodrigo Alves Ferreira (filho), beneficiários legais do Senhor Jair José Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 128/DIPREV/2013, de 29.10.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2338, de 11.11.2013 (fls. 141/142), retificado pelo Ato Concessório de Pensão n. 25/DIPREV/2017, de 6.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 47, de 13.3.2017 (fls. 241/242) de pensão vitalícia em favor de Rosilda Alves do Nascimento (companheira) e temporária em favor de Rodrigo Alves Ferreira (filho) dependentes do ex-servidor Jair José Ferreira, ocupante do cargo de Motorista ASD900, referência 1, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300010979, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 4.8.2012, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 10, inciso I e II; 28, inciso II; 30, inciso I; 32, inciso I e II, alínea "a"; 33, §4º; 34, inciso I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, conforme sentença judicial da 2ª Vara de Família e Sucessões, autos n. 0008877-08.2012.8.22.0102.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-

Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00724/18

PROCESSO: 01358/2012 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADO: Roberto Gomes da Silva – CPF nº 192.175.282-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 9 DE 05 DE JUNHO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Nova perícia 3. Doença Grave constante do rol do §9 do art. 20 da Lei Complementar nº 432/2008. 4. Remuneração do Cargo – EC nº 70/2012. 5. Legalidade da retificação. 6. Averbação no Registro de Aposentadoria. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do servidor Roberto Gomes de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal a Retificação do Ato Concessório de Aposentadoria nº 08 19.1.2018 que modificou o Ato Concessório de Aposentadoria nº 114/IPERON/GOV-RO, de 5.5.2011, passando a fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, do Senhor Roberto Gomes de Souza, CPF nº 192.175.282-34, ocupante do cargo de Professor, nível III, matrícula nº 30009988, carga horária 40hs, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC;

II - Determinar que se averbe no registro de Aposentadoria, objeto do Acórdão AC1 TC 420/2016, de 10.5.2016, o Ato Concessório de Aposentadoria nº 08, de 19.01.2018, que modificou o Ato Concessório de Aposentadoria nº 114/IPERON/GOV-RO, de 05.05.2011;

III - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00702/18

PROCESSO: 01288/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Laed Alvares Silva.
CPF n. 131.998.111-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 9ª – 5 de junho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS.LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Laed Alvares Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 77/IPERON/ALE-RO, de 5.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 29.12.2017, em favor da servidor Laed Alvares Silva, no cargo de Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 100009424, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a

aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00728/18

PROCESSO: 01287/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria de Fátima Almeida da Cruz - CPF nº 604.210.886-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª SESSÃO DE 05 DE JUNHO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Maria de Fátima Almeida da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria de Fátima Almeida da Cruz, CPF nº 604.210.886-72, ocupante do cargo de Professora, classe "C", referência 09, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 414/IPERON/GOV-RO, de 19.9.2016, publicado no DOE nº 200, de 25.10.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00730/18

PROCESSO: 01257/2018 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Irena da Silva Klassen - CPF nº 329.608.242-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª SESSÃO DE 05 DE JUNHO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. 1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora Irena da Silva Klassen, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Irena da Silva Klassen, CPF nº 329.608.242-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300019525, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia , materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 564/IPERON/GOV-RO, de 24.10.2017, publicado no DOE nº 203, de 30.10.2017, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00707/18

PROCESSO: 01604/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Jonas Soares Pinheiro.
CPF n. 013.679.192-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 9ª – 5 de junho de 2018.

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Jonas Soares Pinheiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 72/IPERON/GOV-RO, de 15.3.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2674, de 7.4.2015, em favor do servidor Jonas Soares Pinheiro, no cargo de Tecnólogo, referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300001620, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento

adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00703/18

PROCESSO: 01692/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D`Oeste – IMPREV
INTERESSADA: Eleny da Silva Carvalho.
CPF n. 191.877.852-34.
RESPONSÁVEL: Amauri Valle – Diretor Executivo.
CPF n. 354.136.209-00.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 9a – 5 de junho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição em favor da servidora Eleny da Silva Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a – Portaria n. 40/2018, de 27.3.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2175, de 29.3.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Eleny da Silva Carvalho , ocupante do cargo de Zeladora, nível I, classe ANFI, carga horária de 40h, matrícula n. 166, do quadro de pessoal do Município de Machadinho D'Oeste, com proventos proporcionais (85,87%) ao tempo de contribuição (9.403 dias), calculados pela média aritmética, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1°, inciso III, letra "b" e §§ 3º e 8º, da Constituição Federal/1988, com redação da EC n. 41/2003, artigo 1° da Lei Federal n. 1.088/2004, e complementada pelo artigo 17, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 1.105/2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Município de Machadinho D`Oeste - IMPREV deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Município de Machadinho D`Oeste - IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00735/18

PROCESSO: 01756/06/TCE-RO (Vol. I ao III).
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial realizada no âmbito do DEVOP, referente ao Contrato nº. 148/PGE/02 - Reforma geral das instalações elétricas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.
JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia-DEVOP.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Renato Antônio de Souza Lima - Ex-Diretor-Geral do DEVOP (CPF nº. 325.118.176-91);
Antônio Gurgel Barreto - Ex-Diretor-Executivo do DEVOP (CPF nº. 022.933.233-15);
Sérgio Gondim Leite - Ex-Gerente do DEVOP (CPF nº. 279.285.781-15);
Claudionor Couto Roriz – Ex-Secretário de Estado da Saúde-SESAU (CPF nº. 074.399.979-72);
Edson Tsutomu Kitahara – Comissão de Fiscalização (CPF nº. 828.303.718-87);
Empresa Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda (CNPJ nº. 04.088.595/0001-30) – Contratada.
ADVOGADOS: Ney Luiz de Freitas Leal – OAB/RO 28/A;
Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO 1225;
Alan Rogério Ferreira Riça – OAB/RO 1745;
Carolina Gioscia Leal – OAB/RO 2592;
Gilberto da Silva Rosalino – OAB/RO 2756;
Diego de Paiva Vasconcelos - OAB/RO 2013;
Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721;
Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2827.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves .
Conselheiro Edilson de Sousa Silva .
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 05 de junho de 2018.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DANO. IRREGULARIDADE DA TCE.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM FACE DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Diante de irregularidades com grave infração à norma legal, que ensejam dano ao erário, deve-se julgar a Tomada de Contas Especial como irregular, nos termos do artigo 16, III, “c” da Lei Complementar nº. 154/96.

2. É necessária a devida comunicação por escrito da ocorrência de qualquer falta cometida pela empresa contratada parte do Fiscal do Contrato para que o Gestor adote providências quanto a aplicação de sanções e/ou mesmo rescisão contratual, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

3. A Administração deve exigir da empresa contratada o recolhimento dos encargos previdenciários relativos à execução do objeto pactuado, tornando-se responsável por este recolhimento junto a contratada, em observância ao art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

4. O pagamento indevido sobre serviços inexistentes na execução do objeto contratado, caracteriza a irregular liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

5. Cabe responsabilização a empresa contratada por causar danos diretos à Administração Pública quando recebe indevidamente sobre serviços inexistentes na execução do objeto pactuado, nos termos do art. 70 da Lei Federal nº 8.666/1993.

6. Incide o instituto da prescrição da pretensão punitiva nos casos em que seja aferido o transcurso de 05 (cinco) anos ou mais, contados entre a data do ato e/ou fato tido como formalmente ilegal e a citação válida dos responsáveis, bem como em homenagem aos Princípios da Duração Razoável do Processo e da Segurança Jurídica. [STF. Mandado de Segurança - MS nº 32.201/DF. Julgado em 21.03.2017; Acórdão APL-TC 00380/17 - Processo nº 01449/16-TCE/RO; Decisão nº. 524/2014 – 2ª Câmara, Processo nº 02643/10/TCE-RO; Acórdão nº. 22/2014 – Pleno, Processo nº 01752/89/TCE-RO; Acórdão nº. 74/2014 – Pleno, Processo nº 0011/05/TCE-RO; Decisão nº. 70/2015 – Pleno, Processo nº 1144/2003/TCE-RO].

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia-DEVOP, atual Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes-DER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial, realizada pelo Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP, de responsabilidade dos Senhores Renato Antônio de Souza Lima, Ex-Diretor-geral do DEVOP, Antônio Gurgel Barreto, Ex-Diretor-Executivo do DEVOP, Sérgio Gondim Leite, Ex-Gerente do DEVOP, Edson Tsutomu Kitahara, membro da comissão de fiscalização e, a pessoa jurídica empresa Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda referente à execução do Contrato nº. 145/PGE/2002, celebrado entre o Governo de Estado de Rondônia, por meio da Secretária de Saúde-SESAU, com a interveniência do DEVOP e a empresa Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº. 154/96, em face da identificação das irregularidades e dos responsáveis abaixo dispostos:

a) De responsabilidade do Senhor Renato Antônio de Souza Lima, Ex-Diretor Geral do DEVOP/RO:

a.1) Infração ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666/93 e o disposto na Portaria nº. 317/DEVOP/2002, por não apor as notas fiscais a assinatura dos componentes da comissão de fiscalização;

b) De responsabilidade dos Senhores Renato Antônio de Souza lima, Ex-Diretor-Geral do DEVOP, Antônio Gurgel Barreto, Ex-Diretor-Executivo do DEVOP, e Sérgio Gondim Leite, Ex-Gerente do DEVOP:

b.1) Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por autorizarem pagamentos no montante de R$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), sobre serviços não executados referente ao Contrato nº148/PGE-2002;

c) De Responsabilidade Edson Tsutomu Kitahara – membro da Comissão de Fiscalização:

c.1) Infração ao disposto no artigo 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por emitir medições que culminaram no pagamento indevido no montante de R$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) sobre serviços inexistentes na execução do objeto do Contrato nº. 148/PGE/02, caracterizando a irregular liquidação da despesa, conforme relatos às fls. 424 a 425 dos autos;

c.2) Infração ao disposto do artigo 66 da Lei Federal nº. 8666/93 e Cláusula Primeira do contrato nº. 148/PGE/02, por não exigir da contratada a fiel execução do objeto contratado;

c.3) Infração ao disposto do § 4° e alíneas da Cláusula Décima Primeira do contrato n° 148/PGE/02 e artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666/93, por não ter emitido relatório contendo todas as ocorrências relacionadas com a execução do ajuste;

d) De Responsabilidade empresa contratada Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda:

d.1) Infração ao disposto no artigo 70 da Lei Federal nº. 8.666/93, por causar danos diretos à Administração Pública decorrentes de recebimento indevido no valor de R$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) sobre serviços inexistentes na execução do objeto do Contrato n° 148/PGE/02, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretária Estadual de Saúde-SESAU, com a interveniência do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia-DEVOP e a empresa Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda;

II - Imputar débito solidário aos Senhores Renato Antônio de Souza Lima, Ex-Diretor-geral do DEVOP, Antônio Gurgel Barreto, Ex-Diretor-Executivo do DEVOP, Sérgio Gondim Leite, Ex-Gerente do DEVOP, Edson Tsutomu Kitahara, membro da comissão de fiscalização e, a pessoa jurídica empresa Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda, pelo dano ao erário no valor histórico de R$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), o qual ao ser atualizado pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de outubro de 2002 até abril de 2018, corresponde a R$1.596.518,85 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezoito reais e oito e cinco centavos); e com juros, o valor de R$4.566.043,91 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quarenta e três reais e noventa e um centavos), em face das irregularidades descritas no item I, alíneas "b.1", "c.1", "d.1", deste Acórdão;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores Renato Antônio de Souza Lima, Ex-Diretor-geral do DEVOP, Antônio Gurgel Barreto, Ex-Diretor-Executivo do DEVOP, Sérgio Gondim Leite, Ex-Gerente do DEVOP, Edson Tsutomu Kitahara, membro da comissão de fiscalização; e a pessoa jurídica empresa Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda, recolham a importância fixada no item II, consignada solidariamente à título de débito, aos cofres do Estado de Rondônia, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgada esta Decisão sem o recolhimento dos valores, nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV - Deixar de sancionar os Senhores Renato Antônio de Souza Lima, Ex-Diretor-geral do DEVOP, Antônio Gurgel Barreto, Ex-Diretor-Executivo do DEVOP, Sérgio Gondim Leite, Ex-Gerente do DEVOP, Edson Tsutomu Kitahara, Membro da Comissão de Fiscalização, pelas irregularidades descritas no item I, alíneas "a.1", "b.1" e "c.1", e a pessoa jurídica empresa Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda, pela irregularidade descrita no item I, alínea "d.1", submetidos ao instituto da prescrição da pretensão punitiva, com prazo quinquenal, conforme entendimento fixado por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00380/17 referente ao Processo nº 01449/16/TCE-RO, bem como em homenagem aos Princípios da Razoável Duração do Processo e da Segurança das Relações Jurídicas;

V. Determinar via ofício, ao Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, atual Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagens-DER (antigo DEVOP), ou quem lhe vier substituí-lo, para que nos próximos contratos de mesma natureza, observe o exato atendimento da lei, em especial ao que se refere a regular liquidação de despesa;

VI - Dar Conhecimento deste Acórdão, aos Senhores Luiz Carlos de Souza Pinto - Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagens-DER; Renato Antônio de Souza Lima - Ex-Diretor-Geral do DEVOP; Antônio Gurgel Barreto - Ex-Diretor-Executivo do DEVOP; Sérgio Gondim Leite, Ex-Gerente do DEVOP; Claudionor Couto Roriz, Ex-Secretário de Estado da Saúde-SESAU; Edson Tsutomu Kitahara, membro da comissão de fiscalização e, a pessoa jurídica empresa Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda; e seus procuradores e advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão;

VIII - Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento do débito, com a devida quitação, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00706/18

PROCESSO: 01796/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Marli Alves Ribeiro de Melo.
CPF n. 759.799.509-15.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício do IPERON.
CPF n. 326.828.672-00.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 9a – 5 de junho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Marli Alves Ribeiro de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o – Ato Concessório de Aposentadoria n. 521/IPERON/GOV-RO, de 10.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, em 29.11.2016, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Marli Alves Ribeiro de Melo, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300020499, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi

computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00725/18

PROCESSO: 00580/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria do Socorro Rodrigues Pontes - CPF nº 456.798.864-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 09 DE 05 DE JUNHO DE 2018.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Paridade e extensão de vantagens. 4. Legalidade. 5. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Maria do Socorro Rodrigues Pontes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria do Socorro Rodrigues Pontes, CPF nº 456.798.864-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 100012104, pertencente ao quadro efetivo de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 045/IPERON/ALE-RO, de 29.8.2016, publicado no DOE nº 180, de 26.9.2016, sendo os proventos proporcionais, fundamentado no art. 20, caput, da Lei Complementar nº432/2008, c/c o artigo 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela emenda constitucional nº 70/2012.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00698/18

PROCESSO: 00594/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria de Lourdes Feitosa.
CPF n. 305.345.009-78.
RESPONSÁVEIS: Universa Lagos – Presidente em exercício do IPERON.
CPF n. 326.828.672-00.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 9ª – 5 de junho de 2018.

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Lourdes Feitosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 299/IPERON/GOV-RO, de 24.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 24.5.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 102/IPERON/GOV-RO, de 8.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 29.12.2017, em favor da servidora Maria de Lourdes Feitosa, no cargo de Técnico em Previdência, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300034439, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00733/18

PROCESSO: 00725/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Luiz Antônio Barbosa da Silva – CPF nº 856.646.507-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 09 DE 05 DE JUNHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI Nº 9-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º, 27 DA LEI Nº 1.063/2002, ART. 1º DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 2. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 2º SGT Luiz Antônio Barbosa da Silva PM RE 100044563, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT Luiz Antônio Barbosa da Silva PM RE 100044563, CPF nº 856.646.507-53, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 172/IPERON/PM-RO, de 27.7.2017, publicado no DOE nº 164, de 30.8.2017, com supedâneo no artigo 42,§1º da Constituição Federal de 1988, e no art. 50, IV, “h”, 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º; 8º, 28 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/20111 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00710/18

PROCESSO N.: 00730/2018 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Pensão
SUBCATEGORIA: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADOS: Luciana da Silva Medeiros Rodrigues – Cônjuge
CPF n. 924.660.362-15
Letícia Medeiros Rodrigues – Filha
CPF n. 063.147.192-83
Bruno da Silva Rodrigues – Filho
CPF n. 024.699.032-54
INSTITUIDOR: Oziel Rodrigues
CPF n. 632.793.982-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 9ª – 5 de junho de 2018

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCIPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHOS. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Luciana da Silva Medeiros Rodrigues, cônjuge, e Letícia Medeiros Rodrigues e Bruno da Silva Rodrigues, filhos, beneficiários legais do Senhor Oziel Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 127/DIPREV/2017, de 30.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 194 em 17.10.2017 – de pensão vitalícia em favor da Senhora Luciana da Silva Medeiros Rodrigues, na qualidade de cônjuge do instituidor, e temporária a Letícia Medeiros Rodrigues e Bruno da Silva Rodrigues, na qualidade de filhos do Policial Militar Oziel Rodrigues, ocupante do cargo de Soldado PM, RE 100092724, pertencente ao quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, falecido em 6.7.2017, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal/88,com redação da EC n. 41/2003, c/c os artigos 10, I e II, 28, I, 31, §§ 1º e 2º, 32, I e II, §3°, alínea ''a'', 34, I II e III, 38 e 91 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 45 da Lei n. 1.063/2002.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00713/18

PROCESSO: 00736/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Sérgio Fonseca.
CPF n. 389.412.792-91.
RESPONSÁVEL: Roney Dias de Araújo – Presidente em exercício do IPERON.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 9ª – 5 de junho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Sérgio Fonseca, na graduação de 2o SGT PM, RE 100048428, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 142/IPERON/PM-RO, de 7.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 143, de 1.8.2017 (ID 577012), referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Sérgio Fonseca, na graduação de 2o SGT PM, RE 100048428, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1o da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I, 93, I, todos do Decreto Lei n. 9-A/1982, artigos 1º, §1o, 8° e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00712/18

PROCESSO: 00747/2018 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Andrei Ruan Santos de Oliveira.
CPF n. 685.714.702-78.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Diretora de Previdência/IPERON.
CPF n. 326.828.672-00.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 9ª – 5 de junho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. REFORMA. EXCLUSÃO DO INTERESSADO DO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR. SENTENÇA JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE ATO CONCESSOR. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Processo Administrativo n. 01-1505.00345-0000/2015, dos procedimentos de efetivação e juízo a respeito da inativação, por meio de Reforma, do Policial Militar Andrei Ruan Santos de Oliveira, na graduação de Soldado PM, RE 100078880, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar o arquivamento dos autos, em vista da inexistência de ato de pessoal nos autos, considerando a exclusão do interessado Andrei Ruan Santos de Oliveira, RE n. 100078880, em razão do cumprimento de sentença judicial exarada nos autos de n. 0008158-06.2010.822.0002, impossibilitando o cumprimento do mister constitucional desta Corte de Contas, previsto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal/1988;

II – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00714/18

PROCESSO: 00753/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Eduardo Bezerra da Cruz.
CPF n. 387.078.372-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 9ª – 5 de junho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Eduardo Bezerra da Cruz, na graduação de 2o TEN PM, RE 100048959, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 203/IPERON/PM-RO, de 26.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 184, de 29.9.2017, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Eduardo Bezerra da Cruz, na graduação de 2o TEN PM, RE 100048959, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00715/18

PROCESSO: 00757/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Francisco Neurimar Gomes de Andrade.
CPF n. 285.785.972-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 9ª – 5 de junho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Francisco Neurimar Gomes de Andrade, na graduação de CEL PM, RE 100054556, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 231/IPERON/PM-RO, de 28.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 225, de 1.12.2017 (ID 576729), referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Francisco Neurimar Gomes de Andrade, na graduação de CEL PM, RE 100054556, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1o da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei n. 9-A/1982, artigos 1º, §1o, 8° e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00726/18

PROCESSO: 00908/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Silvane Pessoa de Oliveira - CPF nº 115.531.892-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª SESSÃO DE 05 DE JUNHO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Base da remuneração do cargo efetivo em que se deu o cargo. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora Silvane Pessoa de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Silvane Pessoa de Oliveira, CPF nº 115.531.892-72, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 0027588, nível médio, padrão 23, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório de aposentadoria nº 035/IPERON, de 7.12.2016, publicado no DOE nº 234, de 16.12.2016, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu o cargo, nos termos do art. 6º-A, da EC nº 41/2003 (acrescido pela EC nº 70/12);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00699/18

PROCESSO: 00964/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Aparecida Benedita da Silva.
CPF n. 076.719.168-46.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 9ª – 5 de junho de 2018.

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Aparecida Benedita da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 76/IPERON/ALE-RO, de 5.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 29.12.2017 (ID=582602), em favor da servidora Aparecida Benedita da Silva, no cargo de Agente de Serviços, classe IV, referência 15, com carga horária de 40h, matrícula n. 100005620, do quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00727/18

PROCESSO: 00966/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Eliel Alves da Silva - CPF nº 850.321.908-53
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª SESSÃO DE 05 DE JUNHO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Eliel Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Eliel Alves da Silva, titular do CPF nº 850.321.908-53, ocupante do cargo de Motorista, nível Fundamental, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 100004961, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 046/IPERON/ALE-RO, de 12.7.2017, publicado no DOE nº 143, de 1.8.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00689/18

PROCESSO N.: 01007/17@
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Fundação de Hematologia e Hemoterapia
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016
RESPONSÁVEIS: Orlando José de Souza Ramires, CPF n. 068.602.494-04
Presidente no exercício de 2016
Sid Orleans Cruz, CPF n. 568.704.504-04
Presidente a partir de 1º.3.2017
Maria Rosilda do Nascimento, CPF n. 371.886.232-87
Controladora Interna
Nivaldo Amorim de Oliveira, CPF n. 044.774.482-87
Técnico em Contabilidade – CRC-RO n. 005392-O
Gilberto Alves, CPF n. 259.862.014-34
Coordenador Administrativo e Financeiro
Raimunda Félix de Oliveira, CPF n. 106.797.072-04
Chefe do Núcleo de Patrimônio
Nelson de Almeida Galvão, CPF n. 046.910.832-00
Chefe de Almoxarifado
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: 9ª, de 5 de junho de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA. EXERCÍCIO DE 2016. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas.

2. Julgamento regular com ressalva das contas do Fundação de Hematologia e Hemoterapia, referentes ao exercício de 2016, com determinações, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia, referente ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia, exercício de 2016, de responsabilidade de Orlando José de Souza Ramires, inscrito no CPF n. 068.602.494-04, Presidente; Maria Rosilda do Nascimento, inscrita no CPF n. 371.886.232-87, Controladora Interna; Nivaldo Amorim de Oliveira, inscrito no CPF n. 044.774.482-87, Técnico em Contabilidade; Gilberto Alves, inscrito no CPF n. 259.862.014-34, Coordenador Administrativo e Financeiro e de Raimunda Felix de Oliveira, inscrita no CPF n. 106.797.072-04, Chefe do Núcleo de Patrimônio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 24, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal; da infringência aos arts. 85, 89, 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64 e do descumprimento ao disposto no art. 9º, III, alíneas “f”, “g” e “h”, da Instrução Normativa n. 13/04-TCE-RO, em razão das impropriedades contidas nos Relatórios Técnicos (Documentos ID 556891 e 576036), a seguir colacionadas:

1.1 – Omissão em designar a Comissão para levantamento dos materiais de consumo.

1.2 – Não realização do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis.

1.3 – Divergência de saldos registrados no Balanço Patrimonial e no Inventário do Estoque em Almoxarifado.

1.4 – Divergência de saldos das contas Caixa e Equivalentes de Caixa com os que foram registrados no Balanço Patrimonial, na Demonstração do Fluxo de Caixa, na aquisição de bens do Ativo Não Circulante e no Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente (Anexo TC-23).

II – MULTAR Orlando José de Souza Ramires, inscrito no CPF n. 068.602.494-04, no quantum de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal; da infringência aos arts. 85, 89, 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64 e do descumprimento ao disposto no art. 9º, III, alíneas “f”, “g” e “h”, da Instrução Normativa n. 13/04-TCE-RO, ante a omissão em designar a comissão para levantamento dos materiais de consumo; a não realização do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis e a divergência de saldos registrados no Balanço Patrimonial e no Inventário do Estoque em

Almoxarifado, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

III – MULTAR Maria Rosilda do Nascimento, inscrita no CPF n. 371.886.232-87, no quantum de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal, da infringência aos arts. 85, 94 e 96, da Lei Federal n. 4.320/64 e do descumprimento ao disposto no art. 9º, III, alíneas "f", "g" e "h", da Instrução Normativa n. 13/04-TCE-RO, ante a omissão no dever de controlar os materiais de consumo, os bens móveis e imóveis, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

IV – MULTAR Nivaldo Amorim de Oliveira, inscrito no CPF n. 044.774.482-87, no quantum de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da infringência aos arts. 85, 89 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64, ante a diferença dos saldos registrados no Balanço Patrimonial e no Inventário do Estoque em Almoxarifado e a divergência de saldos das contas Caixa e Equivalentes de Caixa com os que foram registrados no Balanço Patrimonial, na Demonstração do Fluxo de Caixa, na aquisição de bens do Ativo Não Circulante e no Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente (Anexo TC-23), sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

V – MULTAR Gilberto Alves, inscrito no CPF n. 259.862.014-34, no quantum de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal; da infringência aos arts. 85, 94 e 96, da Lei Federal n. 4.320/64 e do descumprimento ao disposto no art. 9º, III, alíneas "f", "g" e "h", da Instrução Normativa n. 13/04-TCE-RO, ante a omissão na designação da comissão para levantamento dos materiais de consumo e a não realização do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

VI – MULTAR Raimunda Felix de Oliveira, inscrita no CPF n. 106.797.072-04, no quantum de R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal; pelo descontrole dos bens móveis, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

VII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III, IV, V e VI, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

VIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II a VI deste dispositivo, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IX – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente que:

9.1 – Estruture o Órgão de Controle Interno, visando atender satisfatoriamente as necessidades de emissão de pareceres nos processos administrativos, realização de auditorias, melhor fiscalização do patrimônio público e a execução dos orçamentos, em observância ao disposto nos artigos 74, da Constituição Federal e 51, da Constituição Estadual.

9.2 – Apure os fatos relativos à não localização dos equipamentos de informática indicados no Relatório do Inventário encerrado no mês de junho de 2017, se necessário instaure Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996.

9.3 – ApliQUE metas físicas para os programas e ações da fundação, possibilitando quantificar de fato as metas e as ações realizadas e confrontá-las com o desempenho dos exercícios anteriores; aperfeiçoe os controles para que as informações qualitativas das ações governamentais passem doravante a constar no relatório de atividades.

9.4 - Adote medidas objetivando a correção e a prevenção da reincidência das impropriedades apontadas nestes autos e apresente o resultado das determinações consignadas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3, na Prestação de Contas do exercício de 2018, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

X - DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0023/2017-GCBAA, a Sid Orleans Cruz, inscrito no CPF n. 568.704.504-04, Presidente a partir de 1º.3.2017 e a Nelson de Almeida Galvão, inscrito no CPF n. 046.910.832-00, Chefe de Almoxarifado, em razão de que as alegações de defesa foram suficientes para elidir as imputações que lhes foram impingidas.

XI - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XII - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até o cumprimento total do acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00716/18

PROCESSO: 01007/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Marita da Silva Moura.
CPF n. 220.366.792-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 9ª – 5 de junho de 2018.

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marita da Silva Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 60/IPERON/ALE-RO, de 19.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2017 (ID=584199), em favor da servidora Marita da Silva Moura, no cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, com carga horária de 40h, matrícula n. 100002650, do quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00720/18

PROCESSO: 01069/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: José Fernando Soares – CPF nº 528.127.828-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 9, DE 5 DE JUNHO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor José Fernando Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da José Fernando Soares, titular do CPF nº 528.127.828-20, ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal, 2ª Classe, referência C, carga horária semanal 40h, matrícula nº 300060942, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato nº 487/IPERON/GOV-RO, de 11.9.2017, publicado no DOE nº 184, de 29.9.2017. Fls. 01/03, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c artigo 20, §9º, 45 e 62, da Lei Complementar 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO

ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00364/18

PROCESSO: 01208/12– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO/2011.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Theobroma
INTERESSADOS: Juvenil Pereira da Silva – CPF nº 724.497.999-15
Fernando dos Santos Oliveira – CPF nº 036.063.526-11]
RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos – CPF nº 579.463.022-15
Antônio Augusto Pinto Neto – CPF nº 387.050.602-49
Juvenil Pereira da Silva – CPF nº 724.497.999-15
Fernando dos Santos Oliveira – CPF nº 036.063.526-11
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª, de 02 de maio de 2018.

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. PESSOA INCOMPETENTE. VÍCIO INSANÁVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO ACÓRDÃO DOS ITENS RELATIVOS À MULTA. NOTIFICAÇÃO CORRETA DO RESPONSÁVEL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública, não obstante o agente penalizado não tenha se insurgido quanto a multa a ele aplicada, deve o vício ser reconhecido de ofício e determinada a anulação dos itens do acórdão que imputou multa a pessoa incompetente para cumprir determinação da Corte.

2. Constatado o descumprimento de determinação disposta em decisão deste Tribunal de Contas, deve ser responsabilizado o seu destinatário, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do cumprimento do item IV do Acórdão AC1-TC 03302/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Anular, de ofício, os itens II, III, e IV do Acórdão AC1-TC 02072/17 por verificar vício insanável, uma vez que aplicada multa a pessoa incompetente para cumprir determinação desta Corte de Contas;

II – Considerar não cumprida a determinação constante no item V do Acórdão AC1-TC 02072/17, prolatado neste processo, uma vez que o Prefeito do Município de Theobroma, Claudiomiro Alves dos Santos, deixou de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte;

III – Multar o Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito do Município de Theobroma, no valor de R$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), que corresponde a 2% de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada de decisão desta Corte, com escopo no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o inciso IV do artigo 103 do Regimento Interno;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que proceda ao recolhimento do valor consignado no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III da decisão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/1996, c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

VI – Fixar, via ofício, novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito do Município de Theobroma, ou quem venha lhe substituir, para que comprove o efetivo repasse complementar ao Instituto de Previdência dos Servidores daquele município, relativo ao exercício de 2011, do montante de R$ 81.739,96 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), consoante previsto no inciso X do artigo 44 da Lei Municipal nº 194/2006, alterada pela Lei Municipal nº 222/GP/2008, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; ou diante de justificado motivo para não realizar o repasse dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo;

VII – Dar ciência da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22, c/c o inciso IV do artigo 29, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara, arquivar os autos;

X - Ao Departamento da Segunda Câmara para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1257/98– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convertido em Cumprimento ao Acórdão n. º 419/98, de 05/11/98
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Floriza Santos – CPF n. º 005.776.502-20
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO. ART. 89, § 2º, RI-TCE/RO.

DM 0133/2018-GCJEPPM

1. Referem-se a embargos de declaração, opostos por Floriza Santos, contra o Acórdão n. º 150/2018-Pleno , proferido neste processo, de minha relatoria, assim ementado:

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DIREITO DE PETIÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA.

1. O recurso de Embargos de Declaração possui natureza integrativa destinada a desfazer obscuridades, sanar contradições ou suprir omissões, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 154/96. Não existindo omissão no enfrentamento das teses defensivas devem ser rejeitados os embargos, mantendo-se na integralidade os termos da decisão recorrida.

2. A interposição de embargos de declaração em direito de petição cujo único objetivo seja rediscutir matéria já apreciada e acobertada pelo manto da coisa julgada, demonstra o intuito manifestamente protelatório visando à tentativa de obstar o integral cumprimento do acórdão condenatório, ensejando a cominação de multa ao recorrente, nos termos do art. 34-A c/c art. 55, caput, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Nesses embargos , a embargante não se opõe contra obscuridade, omissão ou contradição do acórdão embargado.

3. Ao contrário, ela reitera a manifesta protelação, a qual já foi condenada, com a aplicação de multa, por este Tribunal de Contas, quando do julgamento do acórdão embargado.

4. Resumidamente, é o relatório.

5. Decido.

6. Pelo art. 33, da LC n. º 154/1996, cabem embargos de declaração em três hipóteses, sendo elas: corrigir (i) obscuridade, (ii) omissão e/ou (iii) contradição, da decisão embargada.

7. Vejamos:

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

8. In casu, como relatei, reitero, a embargante não se opõe contra nenhuma obscuridade, omissão ou contradição do acórdão embargado.

9. Assim, não subsume seus embargos de declaração a nenhuma das hipóteses de cabimento desse recurso.

10. Em outras palavras, não se fundamenta no art. 33, da LC n. º 154/1996, e, com isso, contraria-o.

11. A rigor, a embargante reitera a manifesta protelação, a qual já foi condenada, com a aplicação de multa, por este Tribunal de Contas, quando do julgamento do acórdão embargado.

12. Hipótese essa que, por sua vez, subsume-se ao art. 34-A, da LC n. º 154/1996, pelo qual este Tribunal de Contas, declarando como manifestamente protelatório o recurso, (i) condenará o recorrente a pagar multa legal, regulamentada regimentalmente.

13. Além disso, (ii) condicionará, este Tribunal, a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento do valor dessa multa.

14. Senão vejamos:

Art. 34-A. Quando manifestamente protelatórios os recursos, o Tribunal de Contas, declarando que o são, condenará o recorrente a pagar multa prevista no artigo 55 desta Lei Complementar, na forma e gradação prevista no Regimento Interno, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento do valor respectivo. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

15. In casu, a embargante, que já havia sido condenada pelo acórdão embargado, não comprovou o pagamento do valor da multa respectiva.

16. Ao contrário, os embargos de declaração da embargante sequer estão acompanhados de qualquer documento.

17. Assim, seus embargos não implementaram a sua condição de interposição, qual seja, o pagamento do valor da multa por manifesta protelação.

18. Em outras palavras, não preenche requisito de admissibilidade, e, assim, não deve ser conhecido, inclusive em juízo monocrático, nos termos do § 2º, do art. 89, do RI-TCE/RO:

Art. 89 [...]

...

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

19. Por razoabilidade, deixo de elevar, por ora, a multa já aplicada, como permite-me o § 3º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil , o qual, nos termos do art. 99-A, da LC n. º 154/1996 , é aplicado, ainda que de forma subsidiária, nos processos deste Tribunal de Contas, inclusive no presente.

20. Ressalvo, porém, que assim o poderei fazer em nova reiteração, a qual, ao contrário da razoabilidade desta decisão, será, a nova reiteração, excessiva.

21. E, por ora, assim o faço, monocraticamente, com fundamento no § 2º, do art. 89, do RI-TCE/RO.

22. Por todo o exposto, e por tudo que consta do processo, decido:

I – não conhecer dos embargos de declaração, opostos por Floriza Santos, contra Acórdão n. º 150/2018-Pleno, deste processo, porque não implementou sua condição de interposição, qual seja, pagamento da multa já aplicada, contrariando, assim, o art. 34-A, da LC n. º 154/1996, além de não ter preenchido o requisito intrínseco do cabimento, em contrariedade ao art. 33, ainda da LC n. º 154/1996;

II – intimar a embargante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. º 154/1996, alterado pela LC n. º 749/2013;

III – também o MPC, porém por ofício;

IV – após, encaminha-se ao Departamento de Acompanhamento de Decisão (DEAD) para acompanhamento do cumprimento do acórdão embargado, o qual permanece inalterado.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publica-se.

Registra-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00717/18

PROCESSO: 01835/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Aline Gaspar Pereira
CPF nº 087.989.779-11
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral do Estado em Substituição
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª SESSÃO DE 05 DE JUNHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de Servidores. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão da servidora Aline Gaspar Pereira, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal Ato de Admissão da servidora Aline Gaspar Pereira, CPF nº 087.989.779-11, no cargo de Analista em Redação, 40 horas semanais, classificada em 1º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, por meio do Edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/02/2015, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00719/18

PROCESSO: 01833/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Renan Guedes da Silva Fanara - CPF nº 987.130.782-91
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª SESSÃO DE 05 DE JUNHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidor Estadual. 2. Concurso Público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão do servidor Renan Guedes da Silva Fanara, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Renan Guedes da Silva Fanara, titular do CPF nº 987.130.782-91, no cargo de Técnico

Administrativo, 40h semanais, classificado em 82º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/02/2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1311/18
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Agência Reguladora de Serviços Públicos dos Delegados do Município de Buritis
RESPONSÁVEL: Ocilene Gonçalves Soares do Nascimento, (CPF n. 795.252.296-53)
Diretora Presidente
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0137/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE BURITIS . EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos dos Delegados do Município de Buritis referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Ocilene Gonçalves Soares do Nascimento, CPF n. 795.252.296.53, Diretora Presidente.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 2 de abril de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 12/CGM/PMB/2018 .

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem - se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE - RO , propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma; e

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas apreciadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e julgamento por meio de Tomada de Contas, dado ao rito sumário que o informa.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas Agência Reguladora de Serviços Públicos dos Delegados do Município de Buritis referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Ocilene Gonçalves Soares do Nascimento, CPF n. 795.252.296.53, Diretora Presidente, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 15 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 467

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00693/18

PROCESSO: 02861/17
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 433/17-2ª Câmara (Processo Originário autos n. 1020/14)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia
RECORRENTES: Gabriela Guerreiro dos Santos – CPF 960.008.722-91
Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia
Sidneia Dalpra Lima – CPF 998.256.272-04
Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia
Neriselma da Costa Conceição – CPF 643.802.382-53
Controladora
Sara Carvalho dos Santos – CPF 621.320.592-68
Contadora
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: 9ª, de 5 de junho de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos do artigo 31, I da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte.

3. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração lardeado por Gabriela Guerreiro dos Santos, Sidneia Dalpra Lima, Neriselma da Costa Conceição, e Sara Carvalho dos Santos, doravante denominadas recorrentes, em face do Acórdão AC2-TC 433/17-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 1020/14, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelas recorrentes, uma vez que preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, CONCEDER PROVIMENTO ao presente recurso para modificar o Acórdão objurgado, com a finalidade de excluir as multas aplicadas às recorrentes nos itens II, III, IV e V e, por consectário lógico excluir os itens VI e VII, bem como corrigir o erro material no item I, “a” para onde se lê “...referente aos meses de março e abril de 2014;” leia-se “...referente aos meses de março e abril de 2013;” e, por fim, excluir a responsabilidade da recorrente Gabriela Guerreiro dos Santos do item I, “b”, tendo em vista ter sido exonerada antes da data final para o envio do Relatório de Controle Interno referente ao 2º quadrimestre de 2013, mantendo inalterado os demais itens do Acórdão recorrido, renumerando-se os itens inalterados.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente e aos demais responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – REMETER os autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01450/17-TCE-RO
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEIS: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – CPF nº 889.050.802-78
Prefeito Municipal
Severino dos Ramos Medeiros Feitosa – CPF nº. 237.520.504-97
Controlador do Município;
José Ribamar Costa Ferreira Júnior – CPF nº. 767.265.502-78
Responsável pelo Portal da Transparência
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0077/2018-GCFCS

AUDITORIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRASNPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA IN Nº 52/2017/TCE-RO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 (L.A.I) e Lei Federal nº 13.303/2016.

2. Após análise efetivada junto ao Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, a Unidade Técnica desta Corte, nos termos do Relatório Inicial registrado sob o ID nº 442548, apontou que a Administração alcançou 57,14% do Índice de Transparência no tocante a disponibilização de informações.

2.1. Ao final, propôs o chamamento dos responsáveis para apresentação de justificativas às irregularidades e infringências verificadas e adequações ao Portal auditado.

3. Em seguida, vieram os autos a esta Relatoria, que, ratificando a proposta do Corpo Instrutivo, determinou a realização de audiência do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal de Candeias do Jamari e do Senhor Severino dos Ramos Medeiros Feitosa – Controlador do Município, fixando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00076/17 (ID 448235).

4. Notificados , os Senhores Luis Lopes Ikenohuchi Herrera e Severino dos Ramos Medeiros apresentaram, em conjunto, a defesa protocolizada nesta Corte sob o no 10695/17, analisada, em seguida, pelo Corpo Técnico, que concluiu, nos termos do Relatório de Análise de Defesa , que, embora tenha elevado o Índice de Transparência para 79,10%, a Administração não disponibilizara as informações exigidas pela art. 11, III e 13, IV “f” da IN nº 52/2017/TCE-RO.

4.1. A Unidade Técnica destacou, ainda, que o Poder Executivo de Candeias do Jamari deixara de adotar medidas com vistas ao saneamento das irregularidades a seguir, apontadas no Acórdão n° 110/2015 – 2ª Câmara, proferido no Processo nº 2841/2013:

• Não apresentação de informações completas sobre inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança. (Item I, “a” do Acórdão n° 110/2015 – 2ª Câmara - Proc. 2841/2013);

• Não apresentação de informações quanto ao meio de transporte utilizado. (Item I, “b” do Acórdão n° 110/2015 – 2ª Câmara - Proc. 2841/2013); • Não apresentação do Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos e Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO (Item I, “f” do Acórdão n° 110/2015 – 2ª Câmara - Proc. 2841/2013);

• Não apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item I, “e” do Acórdão n° 110/2015 – 2ª Câmara - Proc. 2841/2013);

• Não apresentação de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item I, “d” do Acórdão n° 110/2015 – 2ª Câmara - Proc. 2841/2013);

4.2. Ao final, sugeriu a abertura de novo prazo ao Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari para adequações ao Portal auditado, de forma a alimentá-lo com as informações obrigatórias, bem como aquelas determinadas por meio do Acórdão nº 110/2015 – 2ª Câmara, além da inclusão, no rol de responsáveis, do Senhor Ribamar Costa Ferreira Júnior, nomeado Responsável pelo Portal Transparência.

5. Nesta Relatoria, coadunando com as propostas do Corpo Técnico, prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00182/17 , de forma a determinar a realização de audiência dos Responsáveis, fixando-lhes prazo para adoção de medidas visando à adequação do Portal da Transparência.

5.1. Devidamente notificados , os Responsáveis, juntos, encaminharam a defesa protocolizada sob o nº 14512/17, suficiente para demonstrar, conforme Relatório de Complementação de Instrução registrado sob o ID nº 536086, que as modificações no Portal de Transparência resultaram na elevação do Índice de Transparência para 88,34%.

5.2. Entretanto, em que pese a elevação do Índice de Transparência, tais alterações não contemplaram as informações exigidas pelos arts. 11, III, 15, V e VI e 16 II da IN nº 52/2017/TCE-RO, razão pela qual o Corpo Instrutivo, ao final, sugeriu:

Assim, com fulcro no § 2º, I, e 4º do art. 24 da IN nº 52/2017/TCE-RO, sugerimos ao nobre Relator que sejam registrados os achados desta fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências

voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000, assim como a aplicação de multa aos responsáveis, conforme dispõe o art. 28 da IN nº. 52/2017TCE-RO.

6. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, a Nobre Procuradora-Geral, Yvonete Fontinelle de Melo, lavrou o Parecer nº 0014/2018-GPGMPC , destacando o aprimoramento do Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari após manifestação da unidade técnica, persistindo, contudo, "a necessidade de aperfeiçoamento da ferramenta para o total adimplemento das exigências fixadas na Lei Complementar n. 101/2000, especialmente quanto à transparência de gestão fiscal (alterações introduzidas pela LC n. 131/2009) e da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)".

6.1. Assim, a Nobre Procuradora-Geral opinou pela fixação de prazo aos responsáveis para atualização e disponibilização das informações obrigatórias previstas na IN nº 52/2017TCE-RO.

7. Retornando os autos a esta Relatoria, prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00010/18 , por meio do qual, em consonância com a manifestação ministerial, determinei a notificação dos responsáveis, de forma a conceder-lhes prazo pra saneamento das impropriedades apontadas no Relatório de Complementação de Instrução.

7.1. Em conjunto, os Responsáveis encaminharam a defesa protocolizada sob o nº 03056/18, analisada em seguida pela Unidade Técnica, que verificou, conforme Relatório de Complementação de Instrução registrado sob o ID nº 596736, que o Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari promoveu alterações em seu Portal da Transparência alcançando 92,48% do Índice de Transparência.

7.2. Em que pese remanescerem algumas irregularidades, o Corpo Instrutivo desta Corte destacou que todas as informações obrigatórias foram divulgadas, razão pela qual sugeriu o registro do Índice de Transparência de 92,48%, a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, conforme previsão contida no art. 29 da IN nº 52/2017/TCE-RO, bem como arquivamento dos autos, "visto que nova fiscalização no Portal da Prefeitura ocorrerá no exercício em curso, conforme previsão do artigo 22 da IN nº. 52/2017/TCE-RO".

8. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, a Ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira lavrou o Parecer nº 0200/2018-GPSEPSO , oportunidade em que, considerando o Índice de Transparência alcançado pelo Poder Executivo de Candeias do Jamari, ratificou integralmente o posicionamento técnico no tocante ao registro do Índice de Transparência, a concessão do Certificado de Transparência Pública, o arquivamento dos autos e expedição de recomendação à Administração para ampliação das medidas de transparência.

É o relatório.

9. Conforme relatado, trata-se de Auditoria realizada no Portal da Transparência do Poder Executivo de Candeias do Jamari para verificação quanto ao cumprimento da Lei da Transparência e da Lei de Acesso a Informação, no tocante à disponibilização de informações de interesse coletivo e geral, independente de solicitação.

10. A Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO estabeleceu os requisitos a serem observados pelos Portais de Transparência, cujo resultado poderá ser utilizado por esta Corte para concessão, anual, do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, instituído pela Resolução nº 233/2017/TCE-RO, em reconhecimento aos portais com as melhores práticas de transparência.

10.1. Conforme estabelecido no art. 2º, §2º, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, para que o ente fiscalizado seja contemplado com o referido Certificado é necessário que sua página eletrônica e o Portal da Transparência obtenham o Índice de Transparência igual ou superior a 75%, além de atender o disposto nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN nº 52/2017-TCE-RO.

11. Inicialmente considerado "mediano", uma vez que alcançara o Índice de Transparência de 57,14%, o Portal da Transparência do Poder Executivo de Candeias do Jamari apresentava graves irregularidades, em face da ausência de informações obrigatórias relacionadas a receitas, despesas, recursos humanos, além de documentos e demonstrativos referentes a gestão fiscal, planejamento, prestações de contas anuais e licitações deflagradas pela unidade fiscalizada.

11.1. Após diligências, o Poder Executivo de Candeias do Jamari promoveu ações no Portal da Transparência que sanaram a ausência das informações obrigatórias e elevaram o Índice de Transparência para 91,90%, passando a ser considerado "elevado".

12. Alcançado o Índice de Transparência superior a 75% e disponibilizadas as informações a que se referem arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, coaduno com o entendimento técnico e a manifestação ministerial no sentido de que seja registrado o índice apurado e arquivado os presentes autos, nos termos do art. 24, §3º da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, bem como concedido ao Poder Executivo de Candeias do Jamari o Certificado de Transparência Pública, consoante previsão contida no art. 2º, §1º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO.

13. O Poder Executivo de Candeias do Jamari deve, nos termos do art. 24, §3º da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, ampliar as medidas de transparência, inclusive, saneando as irregularidades remanescentes apontadas no relatório técnico conclusivo (ID nº 596736).

14. Posto isso, convergindo integralmente com Unidade Técnica desta Corte e com o Parecer Ministerial de lavra da Ilustre Procuradora de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, DECIDO:

I – Considerar REGULAR o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, vez que atendeu aos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, por disponibilizar as informações estabelecidas nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, atingindo 92,48% do Índice de Transparência;

II – Conceder ao Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", por atender aos requisitos consignados no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera e ao Controlador do Município, Senhor Severino dos Ramos Medeiros Feitosa, que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item 4, subitens 4.1 a 4.6 do relatório técnico conclusivo (ID 596736), de forma a ampliar as medidas de transparência do Poder Executivo de Candeias do Jamari;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via ofício, aos Interessados;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, inclusive, a do art. 3º e incisos da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, arquive os presentes autos.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição Regimental

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 5786/2018
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 1/2018 (Processo Administrativo n. 296/2018)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, CPF n. 031.135.007-02
Presidente da Comissão de Licitação
INTERESSADA: Etna Engenharia Ltda
CNPJ n. 14.063.113/0001-40
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0138/2018-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Denúncia. Supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 1/2018, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim. Exame de Admissibilidade. Não Conhecimento. Poder de Cautela, em face do interesse público envolvido. Remessa da documentação ao Departamento de Projetos e Obras. Indícios de irregularidades. Determinação para suspender o procedimento licitatório na fase em que se encontra. Cientificações. Autuação. Fixação de prazo para envio de razões de justificativas e documentação pertinente. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Trata-se de expediente oriundo da pessoa jurídica de direito privado Etna Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 14.063.113/0001-40, no qual noticia supostas irregularidades na licitação regida pelo Edital de Concorrência Pública n. 1/2018, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim, que tem por objeto à contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de construção de ponte mista de concreto armado, superestrutura em viga metálica e lage pré-moldada, sobre o Rio Preto, localizado no travessão Cujubim/Linha B-98, no valor estimado de R$ 1.960.328,65 (um milhão, novecentos e sessenta mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), cuja sessão inaugural ocorreu em 18.5.2018, às 9 h 00 min (horário local).

2. Sinteticamente, relata a denunciante que estariam ocorrendo, em tese, as seguintes irregularidades no aludido certame: 1 – O Convênio n. 10/18/FITHA teria acontecido sem a observância das normas técnicas de engenharia e jurisprudência aplicável à espécie, pois: 1.1 – O Projeto Básico não possuiria os requisitos mínimos necessários para definição completa da obra, diante da suposta inexistência de estudos técnicos preliminares obrigatórios que antecedem essa peça técnica, tais como levantamento topográfico, planialtimétrico, laudo geológico de sondagem, batimetria e estudo hidrológico; 1.2 - O perfil metálico apresentado em planta, memoriais e planilha orçamentária seria insuficiente para garantir a estabilidade e a segurança da obra; 2 - Excessos no tocante à qualificação financeira (itens 11.3.3.1 e 11.3.3.2 do Edital), bem como quanto ao acervo técnico (subitem 11.4.4), visita obrigatória ao local da obra (subitem 11.4.9) e exigências aparentemente descabidas quanto à disponibilização de veículo (subitem 1.10 – caderno de especificações técnicas); 3 – Na elaboração da planilha orçamentária (serviços preliminares), que subsidia a licitação, teriam sido utilizadas cotações de preços, cujos valores extrapolariam os limites da tabela do DER; 4 - Nas quantidades previstas para infraestrutura não estariam contemplados qualquer estudo preliminar para sondagem, encontrando-se aparentemente superdimensionadas e com potencial de dano ao erário; 5 - possível "jogo de planilhas"; 6 - taxa de BDI em descompasso com o Acórdão TCU n. 2622/2013; 6 – falta de parecer ou despacho da Coordenadoria de Obras Rodoviárias do DER/RO, aprovando o projeto básico desta licitação.

3. Por esses motivos, a denunciante assim requereu:

20. E finalmente do Exposto, requer-se a Vossa Excelência, que se digne a acatar a presente denúncia e dela tomar as providências julgadas cabíveis, dentre as quais:

a) ANULAR o referido convênio nº 010/2018/FITHA-DER/RO, por ter sido celebrado SEM PROJETO BÁSICO, e todos os atos dele decorrentes, inclusive o Processo de Concorrência Pública nº 001/2018 - Prefeitura Municipal de Cujubim/RO;

b) Determinar ao Município que anule o referido processo licitatório POR CONTER VÍCIOS INSANÁVEIS devendo ainda apresentar ao DER/RO novo Projeto da Ponte Mista de Concreto Armado, Superestrutura em Viga Metálica e Lage Pré-moldada, sobre o Rio Preto, localizado no Travessão Cujubim/Linha B-98, km 17,5, com dimensões de 61 m x 5,10 m, juntamente com TODAS as peças técnicas e estudos preliminares necessários à correta mensuração dos custos da obra, Levantamento Topográfico planialtimétrico, Laudo de Sondagem, Estudo Hidrológico, projeto estrutural, projeto de fundações, planilhas orçamentárias com base nas tabelas oficiais vigentes, (DER/SINAPI/SICRO), tudo integrante do PROJETO BÁSICO DA OBRA, de modo a garantir uma correta aplicação dos recursos públicos, em atendimento à legislação vigente e aplicada ao caso;

c) Determinar ao DER que ANALISE CRITERIOSAMENTE o projeto, e após sua APROVAÇÃO, realize a adequada celebração do Convênio e autorize as demais providências decorrentes, de modo a garantir que a futura empresa contratada possa executar o objeto licitado, tudo de acordo com a legislação vigente;

d) Apurar os indícios de improbidade administrativa dos agentes políticos, administrativos e técnicos pelos atos praticados aqui denunciados, aplicando as devidas sanções julgadas cabíveis, assegurados os direitos constitucionais de ampla defesa.

4. Em análise exordial, o Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, verificou o encaminhamento de documentos anexos à inicial, a saber: 1 – cópia de aviso de adendo modificador (fls. 15 e 16); 2 – Despacho do DER, subscrito pelo Engenheiro Civil Almir das Chagas Silva; 3 – excerto do Memorial Descritivo, relacionado à infraestrutura da ponte (fls. 21/29).

5. Além disso, constatou que a peça vestibular, a princípio, não preenchia todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para ser conhecida como representação ou denúncia (assim denominada pelo peticionante), pois embora esteja assinada supostamente pelo Senhor Raul Alvarenga Freire (CREA 2407/D-PB), não foram juntadas cópias de seus documentos pessoais, bem como da empresa em questão, tais como atos constitutivos e/ou alterações contratuais, que demonstrem a correlação do signatário com tal entidade. Ademais, alguns apontamentos ventilados pela pessoa jurídica em tela, como, por exemplo, possível existência de "jogo de planilhas" e preços superestimados, não estão suportados em documentos que evidenciem indícios de irregularidades.

6. Contudo, tendo em vista o interesse público envolvido no objeto ora licitado, o que enseja precaução quanto à segurança das pessoas, bem como por versar sobre obra, que demanda apreciação específica, a documentação fora enviada à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de ser analisada pelo Departamento de Projetos e Obras.

7. Ato contínuo, a empresa MSL Construções Eireli – ME, inscrita no CNPJ n. 22.024.025/0001-68, reiterou representação em face do aludido procedimento licitatório (ID 623.512), argumentando que a única empresa participante do certame não teria atendido as exigências de qualificação técnica definidas no Edital ora questionado (subitem 11.4.3.2), conforme parecer técnico da empresa Opção Criativa Serviços e Assessoria Eireli – ME. Relembrou, ainda, questionamentos consignados na documentação protocolizada neste Tribunal de Contas sob o n. 5985/2018, semelhantes aos aduzidos na petição inicial da pessoa jurídica Etna Engenharia Ltda. Por guardar similitude, o Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, determinou a juntada dessa exordial ao documento n. 5786/2018, visando análise consolidada.

8. Do exame empreendido, o Departamento de Projetos Obras concluiu, via Relatório (ID 628.749), pelo que segue:

24. Portanto, diante da flagrante incoerência entre obrigações atribuídas ao contratado, diante da falta de estudos prévios que embasariam a elaboração do PROJETO BÁSICO, diante da inclusão de itens expressos em "verba" e de quantitativos não embasados tecnicamente, configura-se a incompletude do projeto básico e falta de orçamento tecnicamente elaborado, contrariando o disposto no art. 7, § 2º incisos I e II da lei 8.666/93.

25. Quanto ao fato 01 – O convênio 010/2018/FITHA – em busca no site http://www.transparencia.ro.gov.br/ContratoConvenio não constam informações que possam elucidar os argumentos oferecidos pelo denunciante. Assim, para uma análise adequada seria necessário diligenciar, em momento posterior, se for o caso, para se promover o adequado tratamento.

26. Por fim, considerando os aspectos apontados pelo denunciante, adstritos tão somente àqueles analisados neste momento, entendo como procedente a denúncia.

27. E mais, considerando a gravidade das irregularidades, da incompletude do projeto básico, da falta de estudos técnicos, do orçamento não embasado tecnicamente, e com fulcro no disposto no art. 7º, § 6º da lei 8.666/93, "...a infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa..", entendo que, sem maiores incursões, o presente certame é NULO, posto que evidente e atestado pelos seus próprios documentos anexos ao edital as graves irregularidades.

28. Por fim, diante das graves irregularidades detectadas nesta análise preliminar, entendo caber a SUSPENSÃO cautelar do certame, no estágio em que se encontrar, inclusive com recomendação para não se efetivar a contratação ou não emissão da Ordem de Serviço, até ulterior deliberação desta Corte.

9. É o necessário a relatar, passo a decidir.

10. De início, impende registrar que em pesquisa realizada pelo Gabinete do Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, constatou-se que a licitação epigrafada se encontra em regular andamento, precisamente, analisando-se a proposta de preços apresentada pela única empresa que compareceu ao certame, Construtora 13 Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 14.483.359/0001-71.

11. Avançando, verifica-se que novamente a peça vestibular formulada pela empresa MSL Construções Eireli – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 22.024.025/0001-68, não preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para ser conhecida, pois não se juntou à inicial cópia dos documentos do representante da empresa e os atos constitutivos e/ou alterações contratuais da entidade. Dessa forma, não é possível conhecê-la como representação.

12. Entretanto, considerando a manifestação do Departamento de Projetos e Obras desta Corte, via Relatório, cujos entendimentos concordo integralmente, os quais acolho como razões de decidir, entendo imprescindível a atuação desta Corte de Contas, em observância ao seu Poder Geral de Cautela, entabulado no art. 3ª-B da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, visto que o certame em questão padece de irregularidades graves que comprometem o seu regular andamento.

13. Dessarte, a presente documentação, em face das representações das empresas Etna Engenharia Ltda e MSL Construções Eireli – ME, não terem preenchido os requisitos de admissibilidade, deve ser autuada como Fiscalização de Atos e Contratos.

14. Diante do exposto, DECIDO:

I – Não Conhecer da representação formulada perante esta Corte de Contas pela pessoa jurídica de direito privado Etna Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 14.063.113/0001-40, porquanto não preenche os requisitos de admissibilidade para ser aceita como denúncia (art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 79 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas) ou representação (art. 52-A da LC n. 154/1996, c/c art. 82-A do RITCE-RO), visto que não foram juntadas à petição inicial cópias dos documentos pessoais do representante, bem como dos atos constitutivos e/ou alterações contratuais da citada empresa.

II – Não Conhecer da representação formulada perante esta Corte de Contas pela pessoa jurídica de direito privado MSL Construções Eireli – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 22.024.025/0001-68, porquanto não preenche os requisitos de admissibilidade para ser aceita como representação (art. 52-A da LC n. 154/1996, c/c art. 82-A do RITCE-RO), visto que não foram juntadas à petição inicial cópias dos documentos pessoais do representante, bem como dos atos constitutivos e/ou alterações contratuais da citada empresa.

III – Determinar, com fulcro no Poder Geral de Cautela, previsto no art. 3ª-B da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, e ao Presidente da Comissão de Licitação, Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, CPF n. 031.135.007-02, ou quem lhes substituam legalmente, que suspendam o procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Concorrência Pública n. 1/2018 (processo administrativo n. 296/2018), na fase em que se encontra, tendo em vista, sobretudo, a manifestação preliminar da Unidade Técnica deste Tribunal (via Relatório, ID 628.749), sob pena de, não o fazendo, ensejar da aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para envio a esta Corte do comprovante de atendimento desta ordem.

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para, querendo, os agentes nominados no item III; e o Engenheiro Civil, Arthur Pires Maia, Engenheiro Civil (CREA 515360627 D/BA, Visto 10861) - terceirizado do Poder Executivo Municipal de Cujubim - signatário do memorial descritivo, projeto básico e do termo de referência, apresentem razões de justificativas em relação às irregularidades ventiladas nos documentos protocolizados nesta Corte de Contas sob os n.s 5786 (ID 613.937) e 6399/2018 (ID 623.512), e no Relatório da Unidade Técnica deste Tribunal (ID 628.749). Para tanto, encaminhe-se aos agentes públicos cópias desses documentos, como subsídios.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 – Publique esta Decisão;

5.2 – Cientifique, via Ofício ou e-mail, sobre o teor desta Decisão aos seguintes interessados:

5.2.1 – Ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, e ao Presidente da Comissão de Licitação, Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, CPF n. 031.135.007-02.

5.2.2 – À pessoa jurídica de direito privado Etna Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 14.063.113/0001-40;

5.2.3 – À pessoa jurídica de direito privado MSL Construções Eireli – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 22.024.025/0001-68.

5.3 - Encaminhe a documentação protocolizada na Corte sob o n. 5786/2018 ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Edital de Concorrência Pública n. 1/2018 (Processo Administrativo n. 296/2018)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, CPF n. 031.135.007-02
Presidente da Comissão de Licitação
Arthur Pires Maia
Engenheiro Civil (CREA 515360627 D/BA, Visto 10861)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

VI – Sirva como Mandado esta decisão, no que couber.

VII – Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do contido nos itens III e IV desta decisão, com posterior envio à Secretaria Geral de Controle Externo para exame.

Porto Velho (RO), 15 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 467

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00219/18

PROCESSO N.: 01872/17
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS: Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72
Controladora do Município
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: II - Pleno
SESSÃO: 9ª de 7 de junho de 2018

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS N. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Auditoria de Cumprimento das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE –RO

2. Prolação das DM-GCBAA-TC 00132 / 282/17 e 15/2018 concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Irregular, no grau mediano (68,57%) o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2°, II da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE –RO.

5. Não possibilidade de concessão ao Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2°, § 1° da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18- TCE/RO, em razão do não saneamento da irregularidade de caráter obrigatório constante no art. 10; 11, III; 13, II, III e IV; 15, III, IV, V, VI, IX e X; 16, II da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE –RO.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018-TCE-RO, no tocante à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência do Município de Machadinho do Oeste, de responsabilidade de Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72, Controladora do Município, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais constantes nos art. 10; 11 , III; 13, II , III e IV ; 15, III, IV, V, VI , IX e X; 16, II da IN nº 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO, com fulcro no art. 23, § 3º III, "b", da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO. Considerar o índice de Transparência do Portal do Município no grau mediano, nos termos do art. 23, § 2°, II da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, visto ter atingindo o percentual de 68,57% (sessenta e oito vírgula cinquenta e sete por cento). Abster-se de conceder ao Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2°, § 1° da Resolução 233/2017/TCE/RO, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório epigrafadas acima e elencadas no item VI (6.1 a 6.17) deste decisum.

II - MULTAR Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste em R$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão do descumprimento as Legislações de Transparência Publica, por não disponibilizar no Portal de Transparência do Município diversas informações, inclusive, várias delas de caráter obrigatório, apesar das determinações contidas nas Decisões Monocráticas n. 132 e 282/17/GCBAA-TC.

III - MULTAR Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72, Controladora do Município em R$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão do descumprimento as Legislações de Transparência Publica, por não disponibilizar no Portal de Transparência do Município diversas informações, inclusive, várias delas de caráter obrigatório, apesar das determinações contidas nas Decisões Monocráticas n. 132 e 282/17/GCBAA-TC.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens, II e III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizadas, caso não recolhidas no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III sejam iniciadas as cobranças judiciais nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VI - RECOMENDAR a Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal, e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, Controladora do Município, que ampliem as medidas de Transparência sugeridas nos itens 4.1 a 4.17 do Relatório Técnico (ID 597090), quais sejam:

6.1. Disponibilize, em seu Portal, de seção específica dispondo sobre Estrutura organizacional (organograma); identificação dos dirigentes das unidades; endereços e telefones das unidades; horário de atendimento.

6.2. Divulgue de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e alcançados, etc.

6.3. Disponibilize o inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e respectiva versão consolidada de seus atos normativos.

6.4. Apresente relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança.

6.5. Apresente os demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber.

6.6. Disponibilize informações sobre:

· Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados;

· Dados dos servidores inativos;

· Quanto a diárias: Informações sobre diárias concedidas em 2017.

6.7. Disponibilize as atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

6.8. Disponibilize:

• Lei de Diretrizes Orçamentárias;

• Lei Orçamentária Anual;

• Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;

• Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedido pela Corte de Contas.

6.9. Disponibilize informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso e lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa.

6.10. Apresente o inteiro teor dos seus contratos.

6.11. Apresente possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso.

6.12. Conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI.

6.13. Disponibilize relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

6.14. Disponibilize norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura.

6.15. Conter em seu Portal remissão expressa para a norma que regulamenta a aplicação da LAI em seu âmbito.

6.16. Disponibilize todos os seus dados atualizados.

6.17. Disponibilize manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas.

VII - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00732/18

PROCESSO: 01355/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia – NOVA PREVI
INTERESSADO (A): Rui Wendt Diedrich - CPF nº 408.772.999-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 09 DE 05 DE JUNHO DE 2018.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício ao senhor Rui Wendt Diedrich (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Melvi Maria Diedrich, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor Rui Wendt Diedrich (cônjuge), CPF 408.772.999-00, beneficiário da ex-servidora Melvi Maria Diedrich, CPF 568.873.452-34, falecida em 22.08.2016, ocupante do cargo de Professora N.M.I, com carga horária de 4h semanais, matrícula nº 328, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Nova Brasilândia, materializado pela Portaria nº 038/NOVA PREVI/2016, de 22.9.2016, publicado no DOM nº 1796, de 23.9.2016, com fulcro nos arts. 40, § 7º II e § 8º da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/2003, artigos 30 e 31 da Lei Municipal nº 528/2008 que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia – NOVA PREVI, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia – NOVA PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03328/17-TCE-RO
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Mamoré – IPRENOM
RESPONSÁVEIS: Anadora Rivero Meira – Responsável pelo Portal da Transparência
CPF nº 647.393.502-97
Edivan Silva de Oliveira – Controlador Interno
CPF nº 531.586.281-04
Maria José Alves de Andrade – Presidente do IPRENOM
CPF n º 286.730.692-20
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0076/2018-GCFCS

AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS EXIGIDAS PELA IN Nº 52/2017/TCE-RO. FIXAÇÃO DE PRAZO AOS RESPONSÁVEIS PARA ADEQUAÇÕES DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ALERTA QUANTO A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 55, INCISO IV, DA LC Nº 154/1996 E ART. 73-C DA LC Nº 101/2000.

1. Deve a Administração Pública atender integralmente às determinações impostas em decisão.

2. É possível, quando verificado o atendimento parcial às disposições legais, renovar o prazo para atender as determinações, com fixação de prazo e alerta de sanções legais.

Trata-se de Auditoria realizada no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré com o objetivo de avaliar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), e, ainda, no âmbito Estadual, a obrigatoriedade da observância às regras contidas na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO , as quais determinam a disponibilização de informações pormenorizadas, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas , independente de solicitação .

2. Após análise inicial, nos termos da conclusão do relatório técnico preliminar , o Corpo Instrutivo desta Corte calculou o Índice de Transparência do Portal do Instituto em 31,31%, conforme matriz de fiscalização de portais de transparência, acostada às fls. 37/41.

2.1. Ao final, ante as irregularidades identificadas, o Corpo Técnico propôs o chamamento dos responsáveis para apresentação de justificativas e das comprovação das adequações ao Portal auditado, conforme transcrição a seguir:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1 – Chamar os responsáveis na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.29 do presente Relatório Técnico.

6.2 – Determinar prazo para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Mamoré – IPRENOM adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos , em ambiente virtual de fácil e amplo acessso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela autarquia, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 31,31%, o que é considerado DEFICIENTE, conforme demostra Matriz de Fiscalização em anexo.

3. Em seguida, os autos aportaram nesta Relatoria, ocasião em que foi proferida a Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00170/17 , de forma a determinar a realização de audiência das Senhoras Maria José Alves de Andrade – Presidente do IPRENOM, Anadora Rivero Meira – Responsável pelo Portal da Transparência, e Senhor Edivan Silva de Oliveira – Controlador Interno, fixando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação, perante esta Corte de Contas, das medidas adotadas para efetivar a adequação do Portal da Transparência às normas e legislações afetas à matéria.

4. Conforme determinação materializada na Decisão Monocrática em comento, foram expedidos os mandados de audiência nº 189, 187 e 190/2017/D1ªC-SPJ, destinados aos Senhores Edivan Silva de Oliveira, Maria José Alves de Andrade e Anadora Riveiro Meira, conforme certidicado à fl. 50.

5. Devidamente notificados, os Senhores Edivan Silva de Oliveira, Maria José Alves de Andrade e Anadora Riveiro Meira apresentaram documentação, protocolizada sob o nº 14810/17 , por meio da qual ostentaram, conjuntamente, suas razões de defesa.

5.1. Após breves considerações a respeitos das legislações aplicáveis a demanda, os responsáveis alegaram, em síntese, que, ao longo do exercício de 2017, buscaram atender as disposições e obrigações incluídas pelas leis vigentes. Dessa forma, aduzem, os responsáveis, que foram disponibilizadas informações referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamóre junto ao Portal da Transparência da Prefeitura de Nova Mamoré.

5.2. Alegam, os responsáveis, ainda, que as providências adotadas ocasionaram uma série de complicações, provocando conflitos de informações geradas pelos sistemas contábeis. Aduzem, também, que em virtude do episódio comentado, foi instaurado o Processo Administrativo nº 081/IPRENOM/2017, o qual deu origem ao Pregão Eletrônico nº 002/PMNM/2018, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para Desenvolvimento, Implantação e Assistência Técnica do Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Mamoré.

5.3. Por fim, os responsáveis reafirmaram que tomaram as medidas possíveis para implantação e adequação definitiva do Portal da Transparência da entidade. Ademais, solicitaram a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantação total do Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Mamoré.

6. Após anexação do Documento nº 14810/17 aos autos nº 3328/2017, o aludido processo foi encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para análise das razões de justificativas, oportunidade na qual a SGCE emitiu relatório de análise conclusiva, acostado às fls. 59/80, cuja conclusão transcreve-se a seguir:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pela não existência de Portal com a divulgação de informações sobre o Instituto de Previdência de Nova Mamoré:

De corresponsabilidade de Maria José Alves de Andrade – CPF: 286.730.692-20 – Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Nova Mamoré, Edivan Silva de Oliveira – CPF: 531.586.281-04 – Controlador do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Nova Mamoré e Anadora Rivero Meira – CPF: 647.393.502-97 – Responsável pelo Portal da Transparência:

4.1. Descumprimento ao art. 48, caput, e § 1º, inciso II, da LC nº 101/2000 c/c art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/11, por não dispor de Sítio Oficial, nem de portal de transparência. (Item 1, subitens 1.1 e 1.2 da matriz de fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER, por não ter registro de sítio oficial e portal de transparência junto ao SIGAP (Item 1, subitem 1.3 da matriz de fiscalização);

4.3. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de seção específica dispondo sobre a Estrutura Organizacional onde conste o registro de competência; Estrutura organizacional; Identificação dos dirigentes das unidades; Endereços e telefones das unidades; Horário de atendimento. (Item 2.1, subitens 2.1.1 a 2.15 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.5. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 3, subitens 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.6. Descumprimento ao art. 8, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º §3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa sobre sua legislação. (Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

4.7. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, §1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011, c/c art. 11, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4, subitem 4.2 da matriz de fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.8. Infringência ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000 c/c art 10, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas. (Item 4, subitem 4.4 da matriz de fiscalização);

4.9. Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c arts. 10, 12, I e II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação das seguintes informações sobre despesa: (Item 5, subitens 5.1 a 5.7 e 5.10 a 5.12 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• nota de empenho, com indicação do objeto e do credor;

• liquidação da despesa, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente;

• pagamento, com indicação de valor e data;

• número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade;

• classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

• identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária;

• discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem;

• informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;

• demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas.

4.10. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, “a”, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.11. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, “b”, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.12. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 6, subitens 6.1 a 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

• quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; abono de permanência; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas - extras, plantões médicos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

• quanto a diárias: nome do agente beneficiado; cargo ou função exercida; destino da viagem; período de afastamento; motivo do deslocamento; meio de transporte; valor deduzido do saldo da dotação própria; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes.

4.13. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização);

4.14. Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF c/c os arts. 3°, I, II, IV e V, e 8°, caput, §1° da Lei n°. 15.527/2011, por não divulgar detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista; no caso de pensionistas por morte, não há indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário; por não haver informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário. (Item 6.6, subitens 6.6.1 a 6.6.3 da Matriz de Fiscalização);

4.15. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 1 01/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 7, subitens 7.5, 7.6 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

• Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso;

4.16. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.17. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8 º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre suas licitações. (Item 8, subitens 8.1.1 a 8.2 da Matriz de Fiscalização);

4.18. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. art 16, Parágrafo Único da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 8.3 da matriz de fiscalização);

4.19. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10 .887/2004 c/c art. 5°, § 2, I e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento. (Item 9, subitens 9.1.1 e 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

4.20. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c ar t. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998 c/c art. 5°, § 2º, III a VIII da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA; demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN; Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. (Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização).

4.21. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011, por não trazer informações sobre Sic presencial, onde conste indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento. (Item 11, subitens 11.1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização);

4.22. Infringência ao art. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e - SIC. (Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

4.23. Infringência ao art. 10, § 2º, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

4.24. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

4.25. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Relatório Técnico e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

4.26. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 27, §1º, por não haver indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (item 13.1 da matriz de fiscalização);

4.27. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes (Item 13.2 da matriz de fiscalização);

4.28. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.29. Descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011, por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 14, subitem 14.1 da m atriz de fiscalização);

4.30. Infringência aos artigos 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não fazer r emissão expressa para a norma no Portal da Transparência. (Item 14, subitem 14.2 da matriz de fiscalização);

4.31. Descumprimento aos artigos 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade); art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011, pelo fato de o domínio não ser do tipo governamental (. ro.gov.br) e por não possuir o url do Portal da Transparência no tipo: www.transparência. [município].ro.gov.br. (Item 15, subitem 15.1 e 15.2 da Matriz de Fiscalização);

4.32. Infringência ao art. 37, caput da CF, art. 8º, caput e § 2º da Lei nº. 12.527/2011, por não existir link/banner/item de menu com o emblema “[Portal da] Transparência” em lugar de imediata percepção, link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção. (Item 16, subitens 16.1 e 16.2 da matriz de fiscalização);

4.33. Infringência c/c art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527 /2011, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 17, subitens 17.1 e 17.2 da Matriz de Fiscalização);

4.34. Infringência ao art. 73 - B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 4°, § 4º da IN n° 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes (Item 17, subitem 17.3 da matriz de fiscalização);

4.35. Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 1º, II da IN n° 52/2017/TCE-RO por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto. (Item 17, subitem 17.5 da matriz de fiscalização);

4.36. Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7°, II da IN n° 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade assim como seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo o u geral (Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

4.37. Infringência ao ar t. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7°, III da IN n° 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc. (Item 18, subitem 18.3 da matriz de fiscalização);

4.38. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7°, IV e V da IN n° 52/2017/TCE-RO por não dispor glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, tampouco de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 18, subitens 18.4 e 18.5 da Matriz de Fiscalização);

4.39. Infringência ao art. 63, § 1º, d a Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (I tem 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

4.40. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, I a V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar acessibilidade em seu sítio oficial (I tem 19, subitens 19.2 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

4.41. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet e Ouvidoria, com possibilidade de interação via internet. (Item 20, subitens 20.1 e 20.3 da Matriz de Fiscalização);

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Mamoré não divulga mais nem o mínimo das informações que outrora disponibilizava, não mais contando com Portal de Transparência ou Sítio Oficial, tendo seu índice de transparência sido considerado inexistente 0,0%.

Assim, com fulcro no § 4° do art. 24 da IN 52/2017, sugerimos ao insigne Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Mamoré promova a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

7. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Doutor Adilson Moreira de Medeiros, proposto a esta Corte de Contas que considere irregular o Portal da Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Mamoréa, bem como a aplicação de multa individual aos responsáveis, in verbis:

Dessa forma, o Ministério Público de Contas, opina seja:

I – considerar irregular o Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Mamoré, tendo em vista que não alcançou o limite mínimo de 50% estabelecido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 23 § 3º, “a”, da IN n. 52/2017-TCE/RO;

II – efetuado o registro do índice apurado de 0%, sem a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência, a anotação do registro dos achados da fiscalização no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e consequente registro de óbice para emissão de cer5tidão pelo TCE-RO, em observância ao art. 25, §4º, da IN n. 52/2017-TCE/RO;

III – aplicada multa individual aos responsáveis, uma vez que não disponibilizaram qualquer informação declinada na IN n. 52/2017/TCERO, como delineado no art. 28 da IN n. 52/2017-TCERO;

IV – determinado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré que promova as adequações para sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico, sob pena de novas sanções em fiscalizações futuras.

Por fim, sejam ou autos arquivados, tendo em vista que nova fiscalização ao Portal será realizada nesete exercício.

8. Após emissão do parecer ministerial, os autos retornaram a este Gabinete para providências.

9. Em 30.5.2018, os responsáveis subscreveram documentação, autuada sob o nº 06571/18, por meio da qual encaminham o relatório das providências adotadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Mamoré em relação ao saneamento das infringência apontadas por este Tribunal através da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00170/17.

São os fatos.

10. Como se vê, trata-se de auditoria realizada no âmbito do Instituto de Previdência Social do Servidores Municipais de Nova Mamoré com a finalidade de aferir o cumprimento das obrigações impostas à Administração Pública pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação), e, ainda, no âmbito estadual, verificar o cumprimento da IN nº 52/2017/TCE-RO (alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO) e outras legislações correlatas .

10.1. Assim sendo, a Lei Complementar nº 101 estabeleceu prazo para que os Entes da Federação se adequassem à norma. Em 18 de novembro de 2011, foi promulgada a Lei nº 12.527, a qual sedimentou a obrigação de todos os órgãos e entidades públicas oferecer ao cidadão, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral .

10.2. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO estabelece os requisitos a serem ajustados e os elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência das entidades, órgãos e poderes submetidos ao controle desta Corte.

11. Isto posto, o Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas, com fundamento nas legislações supramencionadas, exarou Relatório de Análise de Defesa, por meio do qual constatou diversas falhas e infrigências, descritas e apontadas no itens 4.1 a 4.41 do Relatório Técnico acostado às fls. 59/80.

11.1. Nesse diapasão, a Unidade Técnica propõe, com fundamento jurídico no § 4° do art. 24 da IN nº 52/2017/TCE-RO, a concessão de novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Mamoré promova a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informação de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

12. Em contrapartida, o Parquet de Contas manifestou-se pela irregularidade do Portal da Trânsparência nos termos do art. 23, § 3º, III, “a”, da IN nº 52/2017-TCE/RO. De igual modo, opinou pela aplicação de multa individual aos responsáveis em virtude da não disponibilização das informações e, ainda, a anatoção do registro do índice apurado de 0% no Portal SICONV em observância ao art. 25 § 4° da IN/2017-TCE/RO, sem prejuízo da adequação do Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré, sob pena de novas sanções em fiscalizações futuras.

13. Pois bem. Muito embora o Corpo Técnico tenha aferido o índice de 0% de informações apresentadas no Portal da Transparência do Instituto, os responsáveis disponibilizaram junto ao Portal da Transparência da Prefeitura de Nova Mamoré alguns dados relativos à entidade.

13.1. No entanto, entende-se que somente disponibilizar informações em rede mundial de computadores não é suficiente para atender a finalidade da norma. Desta forma, caso as informações sejam disponibilizadas em Portal da Transparência de unidade diversa, deverá o órgão viabilizar hiperlinks destacados em seu sítio eletrônico que direcionem o usuário ao Portal em que as informações estejam sendo fornecidas, nos termos do art. 5°, caput, §§ 1° da IN nº 52/2017/TCE-RO .

14. Em consulta ao Portal da Trânsparência da Prefeitura de Nova Mamoré, na área de Compra e Vendas (Item 8.3 Licitações Abertas), verifica-se que os responsáveis adotaram medidas visando a contratação de empresa especializada em software para implantação, aplicações e manutenções do Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré.

14.1. Nesse sentido, o Processo Administrativo nº 081/2017 deu origem ao Pregão nº 002/PMNM/2018, o qual tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada em Home Page para desenvolvimento de portal público, aplicações de serviços online atendendo as necessidades do Instituto de Previdência Social do Servidores Municipais de Nova Mamoré.

14.2. Conforme documento nº 06571/18, em 26.2.2018 foi realizada a primeira sessão do Pregão Eletrônico nº 002/PMNM/2018, com objetivo de selecionar propostas de interessados na licitação. Todavia, em virtude da desclassificação de todos os fornecedores, a primeira tentativa de licitar restou fracassa. Em 28.2.2018 e 15.3.2018, foram realizadas outra duas sessões visando selecionar proponentes interessados na participação do referido Pregão Eletrônico, as quais restaram desertas.

15. Assim sendo, em virtude dos fatos supracitados e considerando que os responsáveis estão buscando a regularização das respectivas falhas, e diante do rol de irregularidades que precisam ser saneadas, entendo que os responsáveis necessitam de um pouco mais que os 15 (quinze) dias indicados pelo Corpo Técnico. Avaliando que entre as informações prestadas pelo jurisdicionado e a presente data já houve tempo para que a Administração corrigisse algumas das irregularidades apontadas, creio que a concessão de um prazo de 30 (trinta) dias será suficiente para adequação do Portal de Transparência do Órgão Previdenciário dos servidores públicos de Nova Mamoré.

16. Com relação as medidas sugeridas pelo Ministério Público de Contas, depreende-se que, neste momento, não seria razoável aplicação de multa aos responsáveis, bem como não é o caso de realizar o registro do Portal da Transparência do Instituto no Portal do SICONV do Ministério do Planjetamento, Orçamento e Gestão, pois são dos autos que existem ações sendo executadas para que o Portal de Transparência preencha os requisitos necessários a elevação do índice e divulgação das informações obrigatórias.

17. Todavia, os responsáveis, imediatamente, deverão adotar as medidas adequadas para que conste no sítio oficial da Entidade, informação de que os dados referentes ao Instituto de Previdência de Nova Mamoré estão sendo publicados e disponibilizados no Portal da Transparência da Prefeitura do Município, bem como dispor de link/banner/item de menu que direcione os usuários ao referido Portal, até que seja disponibilizado Portal de Transparência próprio da entidade previdenciária.

18. Deverá, ainda, ser alertado aos responsáveis, que o não atendimento das determinações materializadas na Presente Decisão Monocrática ensejará a aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, visto tratar-se de informações obrigatórias no Portal da Transparência, nos termos da IN nº 52/2017, sem prejuízo da sanção prevista na LRF, acima referenciada.

18.1. Deverá, também, ser alertado ao responsáveis, que o não saneamento das falhas apontadas ensejará a irregularidade do Portal da Transparência do Instituto, e consequentemente o registro do índice apurado no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sem a concessão de Cerficado de Qualidade em Transparência, em observância aos arts. 23, §3°, III, “a” e 25, §4° da IN nº 52/2017-TCE-RO.

19. Por fim, tendo em vista a necessidade de agilidade na apreciação dos processos que tratam da Fiscalização quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, verifica-se a necessidade de notificação dos responsáveis via e-mail, sem prejuízo, contudo, da notificação pessoal via correios, de preferência, na modalidade mãos-próprias.

20. Ante o exposto, ratifico, parcialmente, a proposta efetuada pelo Corpo Instrutivo, quanto à necessidade de nova concessão de prazo aos agentes públicos nominados no Relatório Técnico, razão pela qual DECIDO:

I – Notificar, via e-mail, sem prejuízo da notificação via Correios, a ser realizada na modalidade mãos-próprias, o Senhor Edivan Silva de Oliveira – Controlador Interno, a Senhora Anadora Riveiro Meira – Responsável pelo Portal da Transparência e a Senhora Maria José Alves de Andrade – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Mamoré, concedendo-lhes o prazo de 30 (trita) dias, para comprovação a esta Corte de Contas das medidas adotadas, visando a adequação do Portal da Transparência à Legislação vigente, de forma a sanar as impropriedades remanescentes, apontadas na conclusão do relatório técnico (ID 605420), item 4, subitens 4.1 a 4.41;

II – Derterminar aos Responsáveis que adotem os medidas necessárias visando disponibilizar hiperlinks destacados em local de imediata percepção, em sítio oficial do Instituto de Previdência Social do Servidores Municipais de Nova Mamoré, que direcionem os usuários ao local em que estão sendo disponibilizadas e publicadas as informações referentes ao Instituto, ou seja, o Portal da Transparência da Prefeitura de Nova Mamoré, conforme determina art. 5°, §1º da IN 52/2017/TCE-RO;

III – Advertir os Responsáveis que o não atendimento à determinação consignada nos itens anteriores implicará na aplicação, acima do mínimo, da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

IV – Cientificar que a irregularidade do Portal da Transparência poderá acarretar severas consequências, dentre as quais, o registro dos achados da fiscalização diretamento no portal SICONV, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000, é a interdição das transferências voluntárias do ente inadimplente com a legislação de transparência;

V – Determinar à Assistência de Gabinete que promova a notificação dos interessados, via e-mail, tendo em vista a lepidez que o caso requer, após, remeta os autos ao Departamento da Segunda Câmara para que promova a notificação, via correio, especificada no item I desta Decisão, bem como acompanhar o prazo concedido, em seguida, os autos devem ser encaminhados ao Controle Externo para análise técnica conclusiva das justificativas e documentos porventura apresentados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2018

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição Regimental

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00718/18

PROCESSO: 01832/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 08/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Andressa Lopes dos Santos e outros
CPF nº 030.099.373-29
RESPONSÁVEL: Natália Maria de Oliveira Souza – Assessora Especial da SEMAD
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 09 DE 05 DE JUNHO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. 1. Admissão de Servidores. Servidores Municipais. 2. Concurso público. Edital 08/2016. Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão dos servidores Andressa Lopes dos Santos e outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital Normativo 08/2016, publicado no DOM nº 1745, de 13.7.2016 e Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1827, de 9.11.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, a Secretaria de Administração de Ouro Preto do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00723/18

PROCESSO: 01174/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM
INTERESSADO (A): Darti Cleia Soares da Silva- CPF nº 409.663.562-68
RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I

SESSÃO: 9ª SESSÃO DE 05 DE JUNHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Darti Cleia Soares da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Darti Cleia Soares da Silva, portadora do CPF nº 409.663.562-68, ocupante do cargo de Professora, Nível II, referência 05, classe A, com carga horária de 30 horas semanais, matrícula nº 14745-1, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 2.993/G.P./2018, de 6.3.2018, publicado no DOM nº 2159, de 7.3.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigo 59 da Lei Municipal n. 1.897, de 19 de setembro de 2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6.673/2017-TCE/RO.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – cumprimento de determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 382/2017, exarado no Processo n. 4.613/2015-TCE/RO.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Parecis-RO.
RESPONSÁVEIS: - Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal de Parecis-RO;
- Célson Cândido da Rocha, CPF n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 182/2018/GCWCSC

I – RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca de verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 382/2017-Pleno, exarado no Processo n. 4.613/2015-TCE/RO, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objeto foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.

2. A Unidade Instrutiva, por meio do Relatório Técnico (ID 601359), apontou o não-cumprimento das determinações emanadas por meio do aludido Acórdão, motivo pelo qual sugeriu o que se segue, litteris:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

4.1. Seja determinado à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe a execução dos planos de ação, vencidos os prazos determinados, levando em consideração os critérios de materialidade, risco e relevância para a seleção das amostras a serem fiscalizadas, de acordo com o item 4.2 do relatório técnico preliminar nos autos 04613/15;

4.2. Seja determinado o apensamento dos presentes autos ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Parecis, exercício 2017, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17;

4.3. Caso, entenda de forma diversa, seja aplicada multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, aos senhores Luiz Amaral de Brito, Prefeito municipal de Parecis, e Celson Candido da Rocha, Secretário municipal de Educação, pelo descumprimento às determinações exaradas nos Itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, concedendo-lhe novo prazo para a apresentação do Plano de Ação.

3. Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas (MPC), exsurgiu o Parecer n. 276/2018-GPETV (ID 626078), mediante o qual o Membro do MPC roborou, parcialmente, o que foi propugnado na peça técnica do Controle Externo, nos seguintes termos:

Diante do exposto, em consonância ao entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja fixada multa aos senhores Luiz Amaral de Brito, Prefeito Municipal, e Celson Candido da Rocha, Secretário Municipal de Educação, com base no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do descumprimento, sem causa justificada, às determinações contidas no Acórdão nº 382/2017.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

6. É dos autos, conforme relatado, que o Prefeito do Município de Parecis-RO, Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito foi devidamente notificado (consoante faz prova documento de ID 526072, à fl. n. 935, dos autos n. 4.615/2015-TCE/RO), com a finalidade de trazer aos autos manifestação concernente ao cumprimento integral do que foi determinado por esta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão APL-TC 382/2017, exarado no Processo n. 4.613/2015-TCE/RO. Por outo lado, observo que o Excelentíssimo Senhor Célson Cândido da Rocha (ID 604640, à fl. n. 978, dos autos n. 4.613/2015-TCER), ainda não foi notificado.

7. Desse modo, houve, incontestavelmente, descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, por parte do Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, haja vista que resta provado que o aludido gestor público não atendeu ao comando do que foi determinado, mesmo sendo seu dever prestar esclarecimentos da coisa pública a ele submetida, em virtude do cargo por ele ocupado.

8. De outro ponto de vista, relativamente ao Excelentíssimo Senhor Célson Cândido da Rocha, os presentes autos restam-se, nitidamente, não maduros para o seu escorreito julgamento, motivo pelo qual se faz necessário baixar os autos em diligência, com a finalidade de cientificar o mencionado gestor acerca do teor da obrigação lhe imposta, por meio do Acórdão APL-TC 382/2017, exarado no Processo n. 4.613/2015-TCE/RO.

9. Nesse sentido, em razão dessa circunstância fática, é império o chamando de ambos os jurisdicionados, para o fim de ser instados a comprovar o integral cumprimento das medidas determinadas por meio do Acórdão APL-TC n. 382/17, e, acaso ainda não as tenha efetivado, devem promover as medidas necessárias para tanto, notadamente no que pertine à elaboração do plano de ação com as medidas a serem adotadas para elucidar as irregularidades encontradas, em sede de auditoria, por este Tribunal.

10. Impende ressaltar a importância de a Municipalidade empreender, com empenho, todas as medidas possíveis para a elaborar um Plano de Ação visando ao saneamento de todas as impropriedades porventura existentes no Município de Parecis-RO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em virtude do que foi lançado nas linhas precedentes DETERMINO ao Departamento do Pleno que, no exercício de suas atribuições, expeça Ofício aos Excelentíssimos Senhores Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal de Parecis-RO, e Célson Cândido da Rocha, CPF n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento deste Decisum, comprovem o integral cumprimento do Acórdão APL-TC 382/2017, notadamente no que diz respeito à elaboração de plano de ação – sob pena de multa de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996 , em caso de descumprimento do que ora se determina – ou apresentem razões de justificativas, na eventualidade do seu não-cumprimento.

ANEXE-SE ao expediente a ser encaminhado a cópia do Decisum e dos documentos elencados no item V do Acórdão APL-TC 382/2017 , exarado nos autos do Processo n. 4.613/2015-TCE/RO.

SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere.

PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental.

CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 13 de junho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00734/18

PROCESSO: 01563/2013 – TCE/RO (VOL. I a IV)
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato nº 023/2012/PGM – Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para executar a Reforma do Hospital Maternidade Municipal Ana Neta, em Pimenta Bueno/RO
JURISDICIONADO: Município de Pimenta Bueno/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita do Município de Pimenta Bueno/RO, CPF nº 845.230.002-63
Augusto Tunes Plaça – Ex-Prefeito, CPF nº 387.509.709-25
Jean Henrique Gerolomo Mendonça – Ex-Prefeito, CPF nº 603.371.842-91
ADVOGADOS: Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO nº 4902
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 05 de junho de 2018
GRUPO: I

CONTRATO. OBRAS DE ENGENHARIA. REFORMA DE UNIDADE HOSPITALAR. ANÁLISE DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. RESCISÃO UNILATERAL. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. ILEGALIDADE.

1. O descumprimento de cláusula em contrato firmado com a Administração Pública constitui afronta ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

2. Nos termos do art. 67 da Lei 8.666/1993, é obrigatório o acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante devidamente designado da Administração.

3. Incorre em afronta ao Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, o Gestor que deixa de adotar as medidas cabíveis e pertinentes para a boa, correta e eficaz condução do contrato firmado com o Ente Público.

4. Execução contratual considerada ilegal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 023/2012/GPM, firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e a Empresa CAVO Engenharia e Construção LTDA., cujo objeto é a execução dos serviços de reforma do Hospital Maternidade Municipal Ana Neta,

conforme processo administrativo nº 8305/2011 da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal a execução do Contrato nº 023/2012/GPM, firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e a Empresa CAVO Engenharia e Construção LTDA., para realização dos serviços de reforma do Hospital Maternidade Municipal Ana Neta, com prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal de Pimenta Bueno/RO, Senhor Augusto Tunes Plaça, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Infração ao disposto na cláusula sétima do contrato nº 023/2012/PGM, por não efetuar o pagamento total da nota fiscal nº 09, no prazo máximo de trinta dias;

b) Infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93 e cláusula décima do contrato nº 023/2012, por não juntar aos autos documento contendo a designação dos representantes da administração para acompanhar a execução do ajuste;

c) Infração ao disposto na cláusula décima quarta do contrato nº 023/2012, por não aplicar à contratada as sanções previstas pelo atraso na execução do contrato e, consequentemente, inobservância ao disposto na cláusula nona do ajuste;

d) Inobservância ao disposto no art. 37, caput, da CF/88, por atentar contra o princípio da eficiência na gestão do contrato nº 023/2012.

II – Multar o Senhor Augusto Antunes Plaça, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Pimenta Bueno/RO, em R$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/1996, pelas irregularidades descritas no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” deste Acórdão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha a importância, consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V – Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Augusto Antunes Plaça, Jean Henrique Gerolomo Mendonça e Juliana Araújo Vicente Roque, com a publicação Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão à 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO, procedimento preparatório n. 2011001010006547;

VII – Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

ERRATA

PROCESSO: 02212/2014– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Cícero Borges Guimarães
CPF n. 457.706.548-72
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor-Presidente do IPAM.
CPF n. 193.864.436-00
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: nº 19, de 11 de outubro de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor que ingressou até 31.12.2003, aposentado por invalidez decorrente de doença grave prevista em lei, perceberá proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez, do servidor Cícero Borges Guimarães, no cargo de Professor, do Quadro permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 365/DIBEN/PRESIDÊNCIA, de 3 de setembro de 2013, publicado no DOM n. 4.557, de 4.9.2013. Retificada pela Portaria n. 60/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM n. 5.624, de 29.1.2018 – de aposentadoria por invalidez do servidor Cícero Borges Guimarães, no cargo de Professor, Nível II, Referência 07, carga horária de 25 horas, matrícula n. 181090, do Quadro permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, com

redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, e artigo 40, § 6º, da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, de que trata o processo n. 987/2013-1-IPAM.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 11 de outubro de 2016.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00685/18

PROCESSO N.: 03.585/2016 – TCER.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Executivo Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS: Domingos Sávio Fernandes de Araújo, Secretário Municipal de Saúde, CPF/MF n. 173.530.505-78;
Edson Carlos Alencar, Diretor do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, CPF/MF n. 220.907.892-04.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 05 de junho de 2018.
GRUPO: II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES ELIDIDAS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe o art. 16, inciso I da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

2. No caso, a instrução desvencilhada comprovou a regularidade na aplicação dos recursos públicos, não havendo que se falar, desse modo, em dano financeiro ao erário municipal, defluindo disso, com efeito, a regularidade da vertente Tomada de Contas Especial.

3. Tomada de Contas Especial julgada regular, com consequente quitação plena aos responsáveis, na forma do art. 16, inciso I, c/c art. 17, ambos da LC n. 154, de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão AC2-TC 00994/2016, exarado nos autos do Processo n. 142/2015-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, em relação aos Senhores Domingos Sávio Fernandes de Araújo, Secretário Municipal de Saúde, CPF/MF n. 173.530.505-78, e Edson Carlos Alencar, Diretor do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, CPF/MF n. 220.907.892-04, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 23 do RITCERO, porquanto comprovado o cumprimento da alteração contratual procedida pelos gestores, no sentido de que os valores, referente aos alugueis dos meses outubro, novembro e dezembro/2014, foram abatidos nos meses de janeiro, fevereiro e março/2015, inexistindo dano ao erário municipal;

II – DAR QUITAÇÃO plena aos agentes indicados no item anterior, com fundamento no art. 17 da LC n. 154, de 1996;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos jurisdicionados, registrando que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE os autos, na forma da lei, após as comunicações de estilo;

VI – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00722/18

PROCESSO: 02675/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM
INTERESSADO (A): Audenir Araújo de Oliveira- CPF nº 021.808.122-72
RESPONSÁVEL: Joelcimar Sampaio da Silva- Ex-Secretário Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 9 DE 05 DE JUNHO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria voluntária por idade. Portaria de renúncia. Legalidade. Averbação no Registro de Aposentadoria. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Senhora Audenir Araújo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o disposto na Portaria nº 509/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM nº 5.555, de 16.10.2017- que tornou sem efeito a Portaria nº 1169/SEMAD/CMRH/DICAS, de 29.07.2010- que concedeu aposentadoria a servidora Audenir Araújo de Oliveira, CPF nº 021.808.122-72, no cargo de Especialista em Educação/Supervisão Escolar, nível 01, referência 07, com carga horária de 40 horas, cadastro no 114182, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração/SEMED;

II – Determinar que se averbe no registro de Aposentadoria objeto do Acórdão AC1-TC 0827/16, de 11.5.2016, a Portaria nº 509/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM nº 5.555, de 16.10.2017 que tornou sem efeito a Portaria nº 1169/SEMAD/CMRH/DICAS, de 29.7.2010;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00684/18

PROCESSO N.: 01.997/2015/TCER (apensos n. 3.612/2012/TCER; 3.613/2012/TCER; 3.614/2012/TCER).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2012.
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO-EMDUR.
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEIS: Gerardo Martins de Lima – CPF n. 079.660.912-87 – Diretor-Presidente a partir do exercício de 2013;
Mário Sérgio Leiras Teixeira – CPF n. 645.741.052-91 – Diretor-Presidente no período de 1º/1 a 3/4/2012;
Klebson Luiz Lavor e Silva – CPF n. 348.826.262-68 – Diretor-Presidente no período de 3/4 a 1/8/2012;
Jailson Viana de Almeida – CPF n. 438.072.162-00 – Diretor-Presidente no período de 1/8 a 31/12/2012;
Elói Jesus de Brito – CPF n. 021.627-252-15 – Assessor de Controle Interno;
Moacir Caetano de Santana – CPF n. 549.882-928-00 – Técnico em Contabilidade.
ADVOGADOS: Dr. Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721;
Dr. Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193;
Dr. Rafael Maia Correa – OAB/RO n. 4.721;
Dra. Ana Caroline Mota de Almeida – OAB/RO n. 818-E;
Escritório de Advocacia Nelson Canedo – OAB/RO n. 017/05.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 5 de junho de 2018.
GRUPO: II

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO-RO. PRELIMINARES REJEITADAS. FALHAS FORMAIS AFASTADAS. REMESSA INTEMPESTIVA E NÃO-REMESSA DE BALANCETES MENSAIS DO EXERCÍCIO DE 2012. REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS ANUAIS. NÃO ACOLHIMENTO DE PROPOSIÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. As falhas formais exsurgidas na análise das presentes Contas não subsistiram, resultando na sua higidez, a atrair a incidência das disposições insertas no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, impondo-se o julgamento regular.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação plena aos Responsáveis, com amparo no Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS: Acórdão AC2-TC 00025/17, prolatado no Processo n. 1.228/2016/TCER; Acórdão AC1-TC 00441/18, prolatado no Processo n. 1.480/2015/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2012, da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho -EMDUR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES as Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade, à época, dos Senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira, CPF n. 645.741.052-91, Diretor-Presidente no período de 1º/1 a 3/4/2012, Klebson Luiz Lavor e Silva, CPF n. 348.826.262-68, Diretor-Presidente no período de 3/4 a 1/8/2012 e Jailson Viana de Almeida, CPF n. 438.072.162-00, Diretor-Presidente no período de 1/8 a 31/12/2012, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, dando-lhes, por consectário, quitação plena, na moldura do Parágrafo único do art. 23, do RITC-RO;

II - DEIXAR DE APLICAR sanção pecuniária aos Senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira, CPF n. 645.741.052-91, Diretor-Presidente no período de 1º/1 a 3/4/2012, Klebson Luiz Lavor e Silva, CPF n. 348.826.262-68, Diretor-Presidente no período de 3/4 a 1/8/2012, e Jailson Viana de Almeida, CPF n. 438.072.162-00, Diretor-Presidente no período de 1/8 a 31/12/2012, nos moldes propugnados pelo Ministério Público de Contas, uma vez que as irregularidades motivadoras da pena de multa, a saber, remessa intempestiva e não-remessa de balancetes mensais do exercício de 2012 ao Tribunal de Contas, não subsistiram;

III - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada no Despacho de Definição Responsabilidade n. 22/2016/GCWCSC (ID n. 273335), do Senhor Gerardo Martins de Lima, CPF n. 079.660.912-87, Diretor-Presidente a partir do exercício de 2013, Moacir Caetano de Santana, CPF n. 549.882-928-00, Técnico em Contabilidade, e Elói Jesus de Brito, CPF n. 021.627-252-15, Assessor de Controle Interno, em razão de que as irregularidades que lhe foram imputadas nas presentes Contas restaram afastadas;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos Senhores Gerardo Martins de Lima, CPF n. 079.660.912-87, Mário Sérgio Leiras Teixeira, CPF n. 645.741.052-91, Klebson Luiz Lavor e Silva, CPF n. 348.826.262-68, Jailson Viana de Almeida, CPF n. 438.072.162-00, Moacir Caetano de Santana, CPF n. 549.882-928-00, Técnico em Contabilidade, e Elói Jesus de Brito, CPF n. 021.627-252-15, bem como aos nobres patronos qualificados no cabeçalho inicial, e, ainda, ao atual Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V - PUBLIQUE-SE na forma da lei;

VI - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.520/2017–TCE/RO.
UNIDADE: Prefeitura do Município de Porto Velho-RO; Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC).
ASSUNTO: Acumulação de Cargos Públicos.
RESPONSÁVEL: - Elysson Danilo Moretto, CPF n. 259.534.668-70, Perito Criminal, especialidade Farmácia/Bioquímico, da POLITEC, e Bioquímico da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 173/2018/GCWCSC

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID 430644) formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face da acumulação de cargos públicos, com incompatibilidade de horários, realizada pelo Senhor Elysson Danilo Moretto.

2. Requereu o Representante os seguintes pedidos: i) conhecimento da Representação em face do Senhor Elysson Danilo Moretto; ii) expedição de determinação, inaudita altera pars, ao Secretário da SESDEC/RO, Excelentíssimo Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, ao Diretor POLITEC, o Senhor Girlei Veloso Marinho, e ao Senhor Elysson Danilo Moretto, para que adotem as medidas cabíveis e bastantes para cessar a irregularidade, consubstanciada na sobreposição das jornadas; iii) determinação para Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para o fim de sindicar, a partir do ano de 2008, a suposta irregularidade na acumulação de cargos públicos pelo Senhor Elysson Danilo Moretto.

3. Na peça inicial, o Representante narrou que recebeu denúncia apócrifa, cujo autor se identificou tão somente como SINSEPOL-RO, informando que o Senhor Elysson Danillo Moretto estava acumulando os cargos públicos de Perito Criminal, no âmbito do Estado de Rondônia, com o cargo de Bioquímico no Município de Porto Velho-RO.

4. Em face desses fatos, sustenta o Representante que empreendeu busca junto à internet e apurou-se que o aludido servidor foi nomeado para o cargo de Bioquímico no dia 04/08/2005 e no cargo de Perito Criminal no dia 25/08/2008.

5. Informou que oficiou a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO (SEMUSA) e a Superintendência de Polícia Técnico-Científica de Rondônia (POLITEC), de modo a requisitar dados alusivos à jornada de trabalho do Servidor Público em apreço.

6. Aduziu que recebeu a cópia da ficha funcional e das folhas de ponto, referentes aos meses de janeiro de 2016 a janeiro de 2017, do Gerente da Divisão de Recursos Humanos da SEMUSA.

7. De posse desses documentos, constatou que o Senhor Elysson Danilo Moretto: i) concluiu o curso de "Farmácia, Título de Farmacêutico-Bioquímico" em 17/12/1999, na Universidade do Oeste Paulista, em Presidente Prudente/SP; ii) foi nomeado para o cargo de Bioquímico, em 04/08/2005, com carga horária de 30 horas semanais, tendo tomado posse e entrado em efetivo exercício em 24/08/2005; iii) esteve lotado na Unidade Básica de Saúde Maurício Bustani, no Município de Porto Velho-RO, durante o período de 01/01/2016 a 01/01/2017.

8. Em contrapartida, disse que obteve do Diretor-Geral da POLITEC, as cópias dos registros individuais de ponto, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 2016 e janeiro de 2017, cópia parcial do Edital n. 1/2014-SESDEC/PC/CONSUPOL (Edital de Concurso Público da Polícia Civil do Estado de Rondônia).

9. Por derradeiro, frisou que o Senhor Elysson Danilo Moretto teria violado as regras que norteiam a cumulação de cargos públicos no ordenamento jurídico pátrio, pois se identificou a sobreposição de horários nas jornadas diárias durante os efetivos exercícios dos Cargos Públicos de Perito

Criminal da POLITEC e de Bioquímico da Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

10. Por meio da Decisão Monocrática n. 107/2017/GCWCSC, em suma, esta Relatoria conheceu a Representação, indeferiu o pedido de Tutela Provisório, determinou a autuação deste procedimento e ordenou à SGCE para que promovesse a apuração das supostas impropriedades.

11. Após a realização da instrução inicial, a Unidade Especializada produziu (ID 505500) a seguinte manifestação:

VI. CONCLUSÃO

23. Ante o exposto na presente análise, este Corpo Técnico opina pelo envio dos autos ao Superintendente da Polícia Técnica e Cientifica do Estado de Rondônia, senhor Sandro Micheletti, com vistas à instauração de processo administrativo, conforme preceitua a Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia), com a observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e que seja assegurado o contraditório, para analisar eventual transgressão disciplinar cometida pelo Senhor Elysson Danilo Moretto, servidor público estadual no cargo de Perito Criminal.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Em atendimento ao que determina o item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental (NAGs), este Corpo Técnico propõe as seguintes sugestões ao Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra:

1. Recomendar ao atual gestor da Superintendência da Polícia Técnica e Científica do Estado de Rondônia, senhor Sandro Micheletti, a instauração de procedimento administrativo, conforme preceitua a Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia) com vistas a analisar eventual transgressão disciplinar cometida pelo Senhor Elysson Danilo Moretto, servidor público estadual no cargo de Perito Criminal.

2. Recomendar ao atual gestor da Superintendência da Polícia Técnica e Científica do Estado de Rondônia, senhor Sandro Micheletti, que oriente os agentes públicos que atuam nas especialidades profissionais, em cargos acumuláveis, que atentem para o controle da compatibilidade de horários, com vistas a evitar sobreposições;

3. Encaminhar ao atual gestor da Superintendência da Polícia Técnica e Científica do Estado de Rondônia, senhor Sandro Micheletti, cópia dos presentes autos com vistas a subsidiar a instauração do processo administrativo, caso seja necessário;

4. Recomendar aos atuais gestores da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), senhor Orlando José de Souza Ramires e da Superintendência da Polícia Técnica e Científica do Estado de Rondônia, senhor Sandro Micheletti que estabeleça procedimentos de controle para o acompanhamento da compatibilidade de horários dos servidores que possuem cargos acumuláveis no âmbito desses órgãos.

5. Arquiva-se. (Grifou-se)

12. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (ID 582167), opinou na subsequente forma:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela extinção do feito sem julgamento de mérito, com base no art. 29 do Regimento Interno e no art. 485, IV, do CPC, tendo em vista que a instrução promovida nos autos não logrou aferir a efetiva configuração da irregularidade objeto da representação.

Pugna-se, outrossim, no sentido de que se dê ciência da decisão a ser prolatada aos titulares da Superintendência Estadual de Polícia Técnico Científica (POLITEC) e da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho para que observem e afiram, mediante controles administrativos próprios e fidedignos (não meramente formais), a compatibilidade de horários e a efetiva prestação dos serviços correspondentes aos cargos acumulados pelo servidor Elysson Danilo Moretto (perito criminal e farmacêutico), sob pena de responsabilidade solidária por eventuais despesas irregulares detectadas em futuras fiscalizações.

Por fim, requer-se seja cientificada a Secretaria Geral de Controle Externo para que avalie – de acordo com os critérios de seletividade, materialidade, risco e relevância – a inclusão do tema (acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas) nas próximas programações de auditorias e inspeções na seara da saúde pública. (Grifou-se)

13. O presente procedimento de contas foi pautado para a 10ª sessão ordinária da 1ª Câmara, em 05/06/2018, e, após o início do seu julgamento, retirei-o da pauta de julgamento, para realizar uma análise mais verticalizada, que entendi se fazer necessário.

14. Na sequência, o Senhor Elysson Danilo Moretto apresentou (Documento n. 6.810/2018, ID 626313) contendo declarações dos seus chefes imediatos e algumas folhas de pontos do Município de Porto Velho-RO e do Estado de Rondônia.

15. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

16. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

17. De início, impede assinalar que até a presente momento processual o Senhor Elysson Danilo Moretto ainda não foi citado para realizar a sua amplitude defensiva.

18. É consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, o postulado do devido processo legal e seus consectários lógicos, encartados nos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como da busca da verdade material, faz-se necessário chamar os jurisdicionados para integrar o polo passivo do procedimento de contas, com a finalidade exercer a sua amplitude defensiva.

19. Em densificação jusfilosófica aos cânones constitucionais, proclamados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Lei Fundamental , dada a sua força motriz e sua consagração de Cláusula Pétrea, caracterizada por ser norma superior de eficácia imediata, é imperioso consignar que a regra, insculpida no art. 30, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 , qualifica-se por ser categórica ao estabelecer que, em todas as etapas do processo de julgamento das contas, será assegurado às partes, imputadas de responsabilidade, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

20. No mesmo sentido, a norma jurídica entabulada no enunciado de Súmula Vinculante n. 3 do STF determina que perante os Tribunais de Contas asseguram-se “o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado”, exceto a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, por se tratar que ato complexo, que não completou seu ciclo de formação.

21. Assim, visto que a imputação formulada, na Representação, pelo Ministério Público de Contas (ID 430644), possui viés acusatório, há que se assegurar ao agente público apontado como responsável que, tempestivamente, querendo, apresente as justificativas/defesas que entender pertinentes, podendo, inclusive, juntar aos autos em epígrafe os documentos que reputarem ser necessários à comprovação do que eventualmente alegar, na forma do regramento legal incidente na espécie, com espeque no art. 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 62, inciso III, do RI-TCE/RO.

22. De mais a mais, em que pese o Senhor Elysson Danilo Moretto ter comparecido, espontaneamente, neste procedimento e apresentado (ID

454182) declaração, no sentido de que em relação aos 68 (sessenta e oito) dias de incompatibilidade, teria ocorrido apenas 42 (quarenta e dois) dias e, no que concerne a esses dias, teria havido a compensação de horários, por autorização da sua Chefia imediata do Posto de Saúde Municipal Maurício Bustani do Município de Porto Velho-RO.

23. Indubitável é que os documentos apresentados pelos jurisdicionado em testilha foram instrumentalizados por declaração genérica, extemporânea, pelo seu superior hierárquico, Senhor Oswaldo Scaranari Filho, Chefe da Divisão de Apoio Diagnóstico (DAD), que assim dispôs:

(...) no período do ano de 2016, fui chefe da Divisão de Apoio Diagnóstico, sendo responsável pelo funcionamento dos laboratórios dos postos de saúdes da prefeitura de Porto Velho, desta forma, declaro que o servidor público, Bioquímico, Elysson Danilo Moretto, matrícula 219354, desempenhou suas funções normalmente.

Foi acordado com o servidor que quando houvesse choque de horário entre seu emprego no estado de Rondônia e no município de Porto Velho, o mesmo deveria cumprir dupla jornada de trabalho, das 07h:00min às 13h00min. e das 13h00min às 19h:00min, no dia subsequente ao plantão do estado, como forma de compensação, desta forma cumprindo com a carga horária de trabalho.

O acordo foi cumprido pelo servidor, desta forma, não ocorrendo nenhuma situação que desaprove à conduta profissional do servidor Bioquímico Elysson Danilo Moretto.

24. Por outro lado, certo é que os fatos são relativos ao ano de 2016, e a declaração somente foi exarada em 30 de maio de 2017, sem que esteja acompanhada de qualquer documento comprobatório, idôneo para se inferir a sua veracidade material, que demonstre o desempenho das suas funções e cumprimento de sua efetiva carga horária de trabalho.

25. De igual modo, as declarações (Documento n. 6.810/2018, ID 626313) dos seus chefes imediatos, na Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e do Estado de Rondônia, todas foram confeccionadas em data muito posteriores ao evento perquirido por este Tribunal de Contas (fatos relativos ao ano de 2016 e declaração lavrada em 2017), sem que fossem acompanhadas de elementos de informação que demonstre a efetiva prestação do serviço público nos dias inquinados pelo Ministério Público de Contas.

26. Por derradeiro, cabe assinalar que, relativamente às datas em que ocorreram as incompatibilidades formais de horários, é de todo o recomendável que a peça defensiva a ser apresentada pelo jurisdicionado venha acompanhada de robusta documentação comprobatória da efetiva prestação material do serviço, seja em caráter de troca de plantão, seja, principalmente, em compensação de horários.

27. Nesse norte, urge esclarecer que é aconselhável que o jurisdicionado imputado de responsabilidade preste informações concernentes às Declarações e que faça aparelhar a informação vinda, na peça defensiva, com os relatórios de exames confeccionados, e outros documentos, no período apurado, em ambos os cargos públicos que exerce seu labor, que, em tese, houve sobreposição de horários.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR, excepcionalmente, ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para que promova a CITAÇÃO, por meio de MANDADO DE AUDIÊNCIA, em mãos próprias, do responsável abaixo colacionado, para que, querendo, OFEREÇA as suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, inc. III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 30, § 1º, inc. II, e art. 97, ambos do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente:

a) Senhor Elysson Danilo Moretto, CPF n. 259.534.668-70, Perito Criminal, especialidade Farmácia/Bioquímico, e Bioquímico, em face da suposta impropriedade constante na Representação (às págs. ns. 3 a 19 ID 430644);

II – RECOMENDAR ao Senhor Elysson Danilo Moretto que preste informações concernentes às Declarações (ID 454182 e ID 626313) e que faça instrumentalizar a informação vinda na peça defensiva, com documentos comprobatórios de sua veracidade material, notadamente os relatórios dos exames que confeccionou, e outros documentos que porventura possam materializar a efetiva prestação do serviço público, no período apurado, que, em tese, há sobreposição de horários, consoante o Anexo I da exordial Representativa (às págs. ns. 21 a 25 do ID 430644);

III – ANEXE-SE ao respectivo MANDADO as cópias da Representação (às fls. ns. 2 a 19 do ID 430644), da Decisão Monocrática n. 107/2017/GCWCSC (ID 433582), do Relatório Técnico (ID 505500), do Parecer Ministerial (ID 582167) e desta Decisão, bem como informe aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCe;

IV – ALERTAR ao responsável a ser intimado, na forma do que foi determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154/1996 c/c art. 19, § 5º, do RI-TCE/RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inc. II, da LC n. 154/1996 c/c o disposto no art. 103 do RI-TCE/RO;

V - Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, do teor desta Decisão aos interessados em epígrafe;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens VI, VII e VIII deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 13 de junho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.095/2017-TCER – Acórdão AC2-TC n. 1.704/2018.
ASSUNTO: Parcelamento de Débito – Processo n. 2.317/2015-TCER.
RESPONSÁVEL: Jurandir Rodrigues de Oliveira – CPF/MF n. 219.984.422-08.

UNIDADE: Câmara Municipal de Porto Velho-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 189/2018/GCWCSC

1. Cuidam os autos de pedido de parcelamento de débito, originário do Processo n. 2.317/2015, relativamente ao Acórdão AC2-TC n. 1.704/16, in verbis:

I – MULTAR o Excelentíssimo Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, no valor de R$ 1.620,00 (...) com arrimo na disposição inserta no art. 55, inciso IV, da LC n. 154/1996, por não ter atendido injustificadamente, à determinação fixada pelo Conselheiro Relator, consubstanciada no item II da Decisão Monocrática n. 9/2015/GCWCSC, relativo ao envio de todos os processos administrativos atinentes a pagamentos diversos (...) (Sic).

2. Ato contínuo, em razão do requerimento materializado, sob o Protocolo n. 7.202/2017, restou proferida a Decisão Monocrática n. 195/2017/GCWCSC, de minha lavra, para o fim de deferir o parcelamento da multa aplicada, para o pagamento em 4 (quatro) parcelas, na forma do disposto no art. 34 do RITCE-RO c/c o art. 5º, caput, e Parágrafo único da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID 629012), depois de analisar os comprovantes de pagamentos (IDs ns. 498482; 526219; 563057 e 587876), manifestou-se pela expedição de quitação do débito ao interessado.

4. Por força do disposto no Provimento Ministerial n. 3, de 2013, inciso II, consistente no fato de que o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas, não se submeteu o vertente feito à análise do Parquet de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Assento, de introito, que a quitação do débito imposto em face do Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, na monta histórica de R$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), deve ser expedida, uma vez que o aludido jurisdicionado procedeu ao seu recolhimento integral, consoante manifestação da SGCE.

7. Esclareço, por se de relevo, que os recolhimentos apresentados tiveram suas análises pelo Sistema de Controle de Débito da Corte de Contas, ocasião em que se constatou que estes foram insuficientes para satisfazer o débito imputado, conforme Demonstrativo de Débito (ID 625308), onde se verifica o saldo devedor de R$ 110,62 (cento e dez reais e sessenta e dois centavos), equivalente a 1,70 UPF/RO, haja vista a aplicação da atualização monetária e juros de moras, consoante fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

8. Nada obstante, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática n. 170/2014/DM-CBAA-TC, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves, nos autos do Processo n. 0883/2010-TCER, para o fim de que se evite que os custos operacionais de cobrança se revelem superiores ao débito, a expedição de quitação do débito é medida inexorável.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho, in totum, a manifestação da Unidade Técnica e, por consequência, DECIDO:

I – CONCEDER A QUITAÇÃO, com consequente baixa de responsabilidade, em favor do Excelentíssimo Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira – CPF/MF n. 219.984.422-08, em razão da quitação da multa que lhe foi imposta por intermédio do Acórdão AC2-TC n. 1.704/16, com fundamento no art. 35, caput, do RITCE ;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, ao interessado retrorreferido;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

V – APENSEM-SE os autos ao Processo n. 2.317/15-TCER;

VI – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações insertas nos itens II a IV, da parte dispositiva da presente Decisão.

Porto Velho, 19 de junho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1189/18
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo
RESPONSÁVEL: Jurandi Soares da Silva - CPF n. 203.359.382 - 72
Chefe do Poder Legislativo
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0127/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO

2. Determinação.

3. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, referente ao exercício financeiro de 2017, de

responsabilidade do Sr. Jurandi Soares da Silva, CPF n. 203.359.382 – 72, Chefe do Poder Legislativo.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 28 de março de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 15/GP/CMRC/2018 .

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, submetem - se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE - RO , propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma.

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o “Grupo II”, sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à “obrigação do dever de prestar contas”, insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas apreciadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e julgamento por meio de Tomada de Contas, dado ao rito sumário que o informa.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Vereador Sr. Jurandi Soares da Silva - CPF n. 203.359.382 – 72, Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1301/18
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo

RESPONSÁVEL: Antônio Lênio Montalvão (CPF n. 029.334.458-24)
Secretário Municipal de Saúde e Saneamento
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0133/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CRESPO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Lênio Montalvão, CPF n. 029.334.458-24, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 2 de abril de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 108/GP/PMRC/2018 .

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem - se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE - RO , propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma; e

- Determinar aos atuais gestores do fundo que atentem para os apontamentos/recomendações constantes no PARECER DE AUDITORIA, às págs. 6/7 do ID 596399.

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas apreciadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Lênio Montalvão, CPF n. 029.334.458-24, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão ao interessado via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site

www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 14 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 467

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 6.690/2018 – TCER.
ASSUNTO: Representação.
INTERESSADO: Renato César Morari – Vereador do Município de Rolim de Moura-RO – CPF/RO n. 061.669.148-30.
RESPONSÁVEL: Dionísio Pereira Braga – Secretário Municipal de Agricultura de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n 400.243.772-87.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 187/2018/GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação, sob o Protocolo n. 6.690/2018, ofertada por Vereador do Município de Rolim de Moura-RO, o Excelentíssimo Senhor Renato César Morari, em razão de supostas injuridicidades, em tese, perpetradas no âmbito do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO, mais precisamente no que alude ao uso de veículos para transporte de calcário para, além das fronteiras da Municipalidade, em suposto favorecimento a agricultores que não se enquadram nos requisitos do Programa Melhor Caminho (LC n. 3.625/17-CMRM), bem como acerca da contrapartida aos beneficiários, consubstanciados no depósito de valor condicionado ao serviço realizado em favor da Secretaria Municipal de Agricultura.

2. Nada obstante, a informação de que as supostas irregularidades já foram objetos de processo administrativo, no âmbito do Município de Rolim de Moura-RO, com emissão de relatório conclusivo, pela Procuradoria-Geral do Município, não se encontra documento algum acostado aos autos, além do aludido relatório (DOM de 25 de maio de 2018).

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural se acomoda no que está arregimentado no art. 52-A, Inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996, que dispõe que os Vereadores têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas, exatamente como é o caso em questão, razão pela qual conheço a peça vestibular como Representação, para apreciação, no momento próprio, do mérito da causa petendi.

5. O art. 52-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, aduz, ipsis verbis:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

VI – os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

(...) (grifou-se).

6. Com efeito, os indícios de irregularidades colacionados na Representação, ora cotejada, impõem a esta Corte seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há verossimilhança no que nela foi narrado, ainda que subsista notícia de anterior fiscalização por parte do controle interno do Município de Rolim de Moura-RO, contudo sem mais informações.

7. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação apresentada pelo Vereador, o Excelentíssimo Senhor Renato César Morari, e, por consequência, impõe-se a autuação do feito, nos termos do disposto no art. 82-A, § 1º do Regimento Interno desta Corte, nos moldes das alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO, ipsis verbis:

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

(...)

§ 1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no tribunal, o procedimento relativo à denúncia.

(...) (sic) (grifou-se).

8. Sendo assim, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto à legalidade do ato, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP a autuação do presente expediente, como Representação, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO: Representação
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO
RESPONSÁVEL: Dionísio Pereira Braga – Secretário Municipal de Agricultura de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n 400.243.772-87.
INTERESSADO: Renato César Morari – Vereador do Município de Rolim de Moura-RO – CPF/RO n. 061.669.148-30.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

9. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da Constituição Federal c/c com o § 1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do Código de Processo Civil.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER o feito como REPRESENTAÇÃO, uma vez que restam preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, formulado por pessoa legitimada, em perfeita consonância com o preconizado no art. 52-A, Inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação do feito como REPRESENTAÇÃO, nos moldes estabelecidos no item 8 (oito) desta Decisão, sem a decretação de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da Constituição Federal c/c com o § 1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do Código de Processo Civil;

III – REMETAM-SE os autos à SGCE para manifestação regimental, ocasião em que poderá, inclusive, diligenciar, por meio de requisição, para o fim de que o Procurador-Geral do Município, o Senhor Erivélton Kloos, remeta a cópia integral do procedimento apuratório (Processo Administrativo n. 5.775/2017), justamente para o fim de que seja confeccionada peça técnica;

IV – Com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC, declaro que o feito tramite SEM SIGILO processual;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE e

VII – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho-RO, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.263/2018/TCER .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL: Afonso Emerick Dutra – CPF n. 420.163.042-00 – Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 186/2018/GCWCSC

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste-RO, de responsabilidade do Senhor Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e gestor da Unidade Jurisdicionada em apreço, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03752/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 624771), às fls. ns. 4 e 5 dos autos, e concluiu que o Agente em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0295/2018-GPETV (ID n. 629485), encartado, às fls. ns. 10 a 13 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas–PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

7. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

8. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996, e embora nos documentos, Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Parecer Técnico, não tenha constado a assinatura da responsável pela Unidade de Controle Interno, a meu ver, tal fato, não impede a aplicação das regras da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

11. Assim, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome do Responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste-RO, no exercício de 2017, o Senhor Afonso Emerick Dutra, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 10 a 13 dos autos epigrafados.

12. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o Responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas ao Senhor Afonso Emerick Dutra, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste-RO no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR, via expedição de ofício – a ser elaborado pelo Departamento da 1ª Câmara desta corte de Contas - ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Adote as recomendações inseridas no item 11 do Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2017, constante das presentes Contas (fls. ns. 16 a 49, do ID n. 589646);

b) Exorte ao responsável pela Unidade de Controle Interno do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que nas Prestações de Contas futuras assine as peças técnicas elaboradas pelo Controle Interno.

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 19 de junho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 04387/16-TCE/RO [e].
DOCUMENTO Nº 05987/18-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Requerimento de Tutela de Urgência
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO
ASSUNTO: Requerimento – Protocolo nº 05987/18 – Cumprimento de Decisão – Acórdão APL 00297/16 – Processo nº 01742/15 – Devolução de Recursos do FUNDEB
INTERESSADO: Anildon Alberton – Prefeito Municipal no exercício de 2017 (CPF nº 581.113.289-15)
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0162/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSICOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INCABÍVEL ATEDIMENTO AO REQUERIMENTO DADO O CARÁTER INSTRUMENTAL E ACESSÓRIO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO APRESENTADO POR FORÇA DA INAPLICABILIDADE DO MESMO.

(...)

De todo o exposto, considerando que o documento apresentado pelo Senhor Anildo Alberton tem por finalidade protelar o regular andamento processual; considerando que o Acórdão APL-TC 00612/17 teve seu trânsito em julgado ocorrido em 23 de janeiro de 2018 (ID-564049); considerando que o Requerimento apresentado não preenche os requisitos mínimos de recurso, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade por esta e. Corte de Contas e, ainda, considerando o caráter instrumental e acessório do pedido de tutela de urgência, o qual não poderá ser acolhido isoladamente, DECIDO:

I. Rejeitar o Requerimento feito pelo Senhor Anildon Alberton, Prefeito Municipal de Vale do Anari, por considerar a peça apresentada meio inadequado com vistas a atacar o Acórdão APL-TC 00612/17, o qual teve seu trânsito em julgado ocorrido em 23 de janeiro de 2018 (ID-564049), devendo o interessado se socorrer do instrumento jurídico-processual adequado;

II. Determinar ao Departamento do Pleno, que por meio de seu cartório, notifique, o Senhor desta Decisão ao Senhor ANILDO ALBERTON – na qualidade de Prefeito Municipal de Vale do Anari/RO, com cópia desta Decisão, informando-o da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br.

III. Após o cumprimento desta Decisão, devolvam-se os autos a este Gabinete para impulso da marcha processual necessária.

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 19 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula nº 467

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1187/18

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari
RESPONSÁVEL: Manoel Pereira da Silva, CPF n. 633.312.682-91
Chefe do Poder Legislativo
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0126/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO

2. Determinação.

3. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Manoel Pereira da Silva, CPF n. 633.312.682-91, Chefe do Poder Legislativo.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 28 de março de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 36/GP/CMVA/2018 .

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, submetem - se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE - RO , propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma.

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas apreciadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e julgamento por meio de Tomada de Contas, dado ao rito sumário que o informa.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Vereador Sr. Manoel Pereira da Silva, CPF n. 633.312.682-91, Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1299/18
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari
RESPONSÁVEL: Joaquim Alves de Souza, CPF n. (935.542.492-20)
Secretário Municipal de Saúde
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0134/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Joaquim Alves de Souza, CPF n. 935.542.492-20, Secretário Municipal de Saúde.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 2 de abril de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 168/GP/PMVA/2018 .

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

3 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da prestação de contas Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício de 2017 de responsabilidade da senhora Raquel Pereira de Souza – Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social , verificou - se de modo geral o atendimento aos requisitos listados no artigo 14 na Instrução Normativa 013/T CER - 2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução n. 139/2013 /TCE - RO.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, submetem - se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE - RO , propondo:

Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4 º da citada norma.

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o “Grupo II”, sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à “obrigação do dever de prestar contas”, insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas apreciadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017,

referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Joaquim Alves de Souza, CPF n. 935.542.492-20, Secretário Municipal de Saúde, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 15 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 467

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00695/18

PROCESSO: 02800/2017 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Ana Maria Fanchini.
CPF n. 049.370.688-73.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF n. 390.075.022-04.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 9a – 5 de junho de 2018.

PREVIDENCIARIO. ATO PESSOAL SUJETO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Ana Maria Fanchini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n.128/2017/DB/IPMV, de 18.5.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2250, de 7.6.2017 (ID=473662), retificado pela Portaria n. 168/2018/DB/IPMV, de 2.5.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2471, de 2.5.2018 (ID=617384) de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Ana Maria Fanchini, ocupante do cargo de Professora, nível III, classe M, referência IV, carga horária de 40h, matrícula n. 7083, do quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações, com fundamento no artigo 40 § 1°, inciso III, alínea "a", §§3° e 8° da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1 da lei federal 10887/2004 e art. 16 incisos, I, II, III da Lei Municipal n. 1963/2006.;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3818/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Hermes Murilo Câmara A. Melo
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0537/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 4ª, 5ª e 6ª Avaliações do servidor Hermes Murilo Câmara Azzi Melo, f. 37, e a CADEP consolidou-a, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 42.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Hermes Murilo Câmara Azzi Melo aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 39.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 4ª, 5ª e 6ª avaliações de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Hermes Murilo Câmara Azzi Melo, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01894/18
INTERESSADO: Clayre Teles Eller
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0538/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Tendo a servidora comprovado ser beneficiária de plano de saúde adquirido por seu cônjuge é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação, bem como informar eventual rescisão. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Clayre Teles Eller, cadastro n. 990619, Assessora de Conselheiro, lotada no Gabinete desta Presidência, objetivando, na condição de dependente do seu cônjuge, o recebimento de auxílio-saúde condicionado, nos termos da Resolução n. 68/2010/TCE-RO (fl. 02).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, informou que a requerente apresentou documento comprovando sua condição de dependente ao plano de saúde de titularidade de seu esposo, salientando que, de acordo com a Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO é possível a concessão do benefício quando o titular do plano for cônjuge ou convivente, razão pela qual opinou pelo deferimento do pedido, salientando apenas que, concedido o benefício, a interessada deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001. (Instrução n. 0134/2018-SEGESP – fls. 12/13).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO .

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o auxílio-Saúde condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas a competência para alteração do valor, por meio de resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de auxílio-saúde direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 302, de 13.04.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1611, ano VIII, de 16.04.2018.

Convém ressaltar que, embora a requerente não tenha adquirido o plano de saúde diretamente, há nesta Corte precedente no sentido da aplicação de interpretação teleológica das normas para efeito de se considerar que o legislador pretendeu o ressarcimento dos gastos com plano de saúde contratado em favor do servidor, ainda que ele não estivesse na condição de contratante titular, devendo, porém, estar comprovada relação de dependência entre os sujeitos.

Cita-se como exemplo a Decisão nº 193/14/GP, proferida nos autos administrativos nº 02948/14. Trago a ementa da mencionada decisão:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. RESSARCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO TRIMESTRAL. CONCESSÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. AUTORIZAÇÃO. 1. A Lei 1644/06 autorizou o Presidente desta Corte a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores, enquanto a LC 591/10 atribuiu ao Conselho Superior de Administração a competência para alterar o valor. 2. Nesta esteira, a Resolução 68/10-CSA/TCE, regulamentou a concessão dos auxílios e determinou que o valor fosse fixado por Portaria do Presidente desta Corte de Contas. 3. Comprovando o Conselheiro ser beneficiário de plano de saúde adquirido por sua esposa, é de se conceder o benefício a partir do mês do requerimento, devendo ele apresentar trimestralmente o comprovante de quitação. 4. Conforme já asseverado na Decisão n. 104/14/GP, prolatada nos autos n. 1495/14, a interpretação teleológica das normas que envolvem o assunto nos leva a conclusão de que o legislador buscou o ressarcimento dos gastos com plano de saúde contratado em favor do servidor, ainda que não seja ele o beneficiário titular. 5. Autorização para a adoção das providências necessárias.

No caso dos autos, restou demonstrado que a requerente apresentou documentação pertinente à adesão/contratação do plano de assistência à saúde junto a Unimed, sob titularidade de seu cônjuge, que é seu legítimo esposo, conforme certidão de casamento de fl. 11.

Ademais, há nos autos à fl. 06, comprovante de pagamento relativo à mensalidade de fevereiro/2018.

Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

E, finalmente, a servidora deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Clayre Aparecida Teles Eller para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data do seu requerimento.

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquive o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05460/17 (PACED)
01171/16 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Talles Eduardo dos Santos
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2015
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0539/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências pertinentes.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01171/16, referente à análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia – exercício 2015, que cominou multa em desfavor do Senhor Talles Eduardo dos Santos, conforme Acórdão AC2-TC 00526/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência após manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo que, em análise aos documentos juntados pelo Senhor Talles Eduardo dos Santos, opinou pela quitação e baixa de sua responsabilidade, considerando ter comprovado o pagamento integral da multa cominada em seu desfavor.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Talles Eduardo dos Santos referente à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00526/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas quanto ao dever de proceder à baixa da CDA n. 20180200006007, diante do pagamento da obrigação.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo geral, tendo em vista não haver mais medidas a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02109/18
INTERESSADO: DENISE COSTA DE CASTRO
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2017/2018

DM-GP-TC 0540/2018-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação como plantonista durante o período de recesso, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se deferir o pleito da requerente relativo à conversão em pecúnia. 2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Denise Costa de Castro, matrícula 512, Agente administrativo, lotada na Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio do qual objetiva o gozo de 18 dias de folgas compensatórias (nos dias 19 a 22.06, 25 a 29.06, 02 a 06.07 e 09 a 12.07.2018), obtidas em decorrência de sua atuação no Recesso 2017/2018 ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Mediante o despacho de fl. 03, a Secretária de Gestão de Pessoas, Camila da Silva Cristóvam, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o gozo de referidas folgas, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente, conforme anuído pela própria interessada.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0139/2018-SEGESP, fls. 13/14, informou que a servidora atuou durante o período do recesso 2017/2018, entre 20.12.2017 a 06.01.2018, conforme Portaria de designação n. 996/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1522. Ressalta ainda que, diante da negativa de fruição dos 18 dias que possui direito, caso seja autorizada a conversão em pecúnia, representará o valor de R$ 3.499,24, conforme o Demonstrativo de Cálculo de fl. 09.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

Nos termos do art. 2º, IV, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

IV – atuação durante o recesso.

E, com a alteração trazida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, o art. 5º, caput e o seu § 1º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (destacou-se)

Conforme detalhou a SEGESP, a interessada foi designada para atuar durante o Recesso 2017/2018, no período de 20.12.2017 a 6.1.2018, nos termos da Portaria n. 996, de 27 de novembro de 2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1522 e teve seu pedido de fruição de folgas indeferido por sua chefia.

Neste sentido, conforme o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, referidas folgas poderão, a critério da Administração, serem convertidas em pecúnia.

Sendo assim, acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 13/14) e decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Denise Costa de Castro, convertendo em pecúnia os 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no Recesso 2017/2018, nos termos da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 09 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01829/18
INTERESSADO: SHIRLEY LEITÃO MESQUITA CARDOSO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0541/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Shirley Leitão Mesquita Cardoso, matrícula 464, Técnico em Redação, lotada no Departamento da Segunda Câmara/SPJ, mediante o qual solicitou, inicialmente, a alteração de suas férias/2018 para 1º a 30.08.2018.

Por meio dos Memorandos n. 141/2018/D2ªC-SPJ e n. 148/2018/D2ªC-SPJ (fls. 02 e 10) a Diretora do Departamento da 2ª Câmara expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das férias da servidora no período alterado, sugerindo assim o pagamento da indenização correspondente, com o que anuiu a interessada.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, as férias da requerente foram alteradas para gozo no período de 1º a 30.08.2018 e que sua chefia se manifestou pela impossibilidade de afastamento, por imperiosa necessidade do serviço e que, caso autorizado o pagamento da indenização correspondente, representará o valor de R$ 10.770,96, conforme o Demonstrativo de Cálculo de fl. 05 (Instrução n. 0130/2018-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, a interessada ainda possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais anuiu à conversão em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade de fruição, por imperiosa necessidade do serviço.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da Diretora da 2ª Câmara expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a necessidade de permanência da servidora em suas atividades laborais, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Shirley Leitão Mesquita Cardoso para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2018

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00161/18 (Paced)
03569/13 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Vitória Celuta Bayerl, Carlito Alves dos Santos, José Pereira da Silva e Antônio Francisco Bertozzi
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0542/2018-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA. DÉBITO. PEDIDO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA CORTE EXAURIDA. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. No caso em análise, imperioso o indeferimento dos pedidos de parcelamento, tendo em vista que interpostos após o trânsito em julgado do acórdão.

2. Após, cumpram-se as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Fiscalização de Atos e Contratos autuada com vistas a cumprir a determinação do item VIII do Acórdão n. 84/2012 – 1ª Câmara, os quais, posteriormente, foram convertidos em Tomada de Contas Especial que, julgada irregular, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 02133/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0261/2018, por meio da qual o DEAD noticia que o acórdão em referência transitou em julgado em 15.01.2018 e, ato contínuo, foram emitidos os demonstrativos atualizados de débito (fls. 45/46 – ID 564047).

Informa ainda que foram protocolados, nesta Corte de Contas diversos pedidos de parcelamento de débitos e multas e, em consequência do trânsito em julgado e, nos termos da Resolução n. 248/2017, foram expedidas as Certidões de Responsabilização relativas ao Acórdão em referência.

Salienta que, quanto aos responsabilizados que solicitaram o parcelamento após o trânsito em julgado, após a adoção das providências devidas, os débitos foram encaminhados à Procuradoria do município de Chupinguaia e as multas à dívida ativa estadual.

Com essas informações, remete os autos para deliberação.

Pois bem. Conforme pontuado pelo DEAD, os pedidos de parcelamento foram protocolados pelos responsáveis após o trânsito em julgado (que ocorreu em 15.01.2018), conforme descrito a seguir:

• Protocolo n. 5850/18 (ID 614816) datado de 14/05/2018 – Interessada: VITÓRIA CELUTA BAYERL;

• Protocolo n. 4560/18 (ID 596568) datado de 12/04/2018 - Interessada: VITÓRIA CELUTA BAYERL;

• Protocolo n. 4514/18 (ID 596310) datado de 12/04/2018 – Interessado: CARLITO ALVES DOS SANTOS;

• Protocolo n. 4233/18 (ID 590976) datado de 06/04/2018 – Interessado: JOSÉ PEREIRA DA SILVA;

• Protocolo n. 4150/18 (ID 590239) datado de 04/04/2018 – Interessado: ANTONIO FRANCISCO BERTOZZI.

E, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Diante do exposto, indefiro os pedidos de parcelamento formulados pelos senhores VITÓRIA CELUTA BAYERL, CARLITO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e ANTONIO FRANCISCO BERTOZZI, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foram imputados os débitos e cominadas as multas objeto dos parcelamentos requeridos.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência aos interessados quanto ao teor desta decisão e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento do parcelamento, eventualmente, deferido pelas respectivas Procuradorias.

Após, adotem-se as demais providências necessárias, diante da existência de outros responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 343/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Alexandre Henrique Marques Soares
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0543/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação do servidor Alexandre Henrique Marques Souza, f. 66, e a CADEP consolidou-a, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 72.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Alexandre Henrique Marques Souza aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, fls. 68/69.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Alexandre Henrique Marques Soares, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 438, de 13 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 000149/2018,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o gozo de folga compensatória por atuação no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas do Brasil, realizado no período de 16 a 18.5.2018, sendo que o gozo da folga deverá ser estabelecido na proporção de 1 (um) dia, para cada 1 (um) dia trabalhado, conforme o disposto no §4º do artigo 2º da Resolução 128/TCE-RO/2013, aos servidores:

Servidores	Matrícula	Dias Trabalhados
Alessandra Mie Araújo Otakara	990320	16.5.2018
Christiane Piana Camurça Batista Pereira	990510	16 a 18.5.2018
Clayre Aparecida Teles Eller	990619	16 a 18.5.2018
Emanuela Caroline de Oliveira Vasconcelos	990473	16 a 18.5.2018
Fernando Soares Garcia	990300	16 a 18.5.2018
Izabela Almeida de Barros	990336	17.5.2018
Janaína dos Santos Ferreira Mattos	990708	16 a 18.5.2018
Josiane Souza de França Neves	990329	16 a 18.5.2018
Julia Amaral de Aguiar	207	16 a 18.5.2018
Lígia Pasini Miguel	990719	16 a 18.5.2018
Lílian Cristina de Alencar Diniz Mello	990491	16 a 18.5.2018
Maria Silvia Garcia	990349	16 a 18.5.2018
Mariana Ramos Costa e Silva	990736	16 e 18.5.2018
Mitsue Matsuno da Silva Cavol	990642	16.5.2018
Mônica Ferreira Mascetti Borges	990497	16 a 18.5.2018
Paula Ingrid de Arruda Leite	510	16 a 18.5.2018
Rafaela Cabral Antunes	990757	16 a 18.5.2018
Renata de Sousa Sales	990746	16 a 18.5.2018
Selma Magna de Souza Azevedo Andrade	990669	16 a 18.5.2018
Solange Favacho Amaral	157	16 a 18.5.2018
Tássara Caldeira Simões Nobre de Souza	990639	16 a 18.5.2018
Wagner Pereira Antero	990472	16 a 18.5.2018
Waleska Yone Yamakawa Zavatti Campos	990737	16 a 18.5.2018

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 443, de 15 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 000012/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990636, para, no período de 16 a 23.7.2018, substituir a servidora LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO, Bibliotecária, cadastro n. 462, no cargo em comissão de Diretora Setorial de Biblioteca, nível TC/CDS-3, em virtude de afastamento da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 444, de 15 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 000130/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 440, para, no período de 11 a 15.6.2018, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular como instrutor em curso organizado pela Escola Superior de Contas, nos municípios de Ariquemes e Porto Velho, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:0013/2018
Concessão: 121/2018
Nome: JOSE ITAMIR DE ABREU
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/CDS-5 ASSESSOR DE SEGURANCA
Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização trimestral dos serviços de vigilância privada e armada nas Secretarias Regionais de Controle Externo localizadas nas cidades de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, tendo em vista a necessidade de conferir a execução do contrato de nº 09/2017, referente ao processo nº 01397/2017, onde figura como FISCAL do contrato o Chefe da ASI.
Origem: PORTO VELHO
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 17/06/2018 - 20/06/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:0013/2018
Concessão: 121/2018
Nome: LINDOMAR JOSE DE CARVALHO
Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I
Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização trimestral dos serviços de vigilância privada e armada nas Secretarias Regionais de Controle Externo localizadas nas cidades de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, tendo em vista a necessidade de conferir a execução do contrato de nº 09/2017, referente ao processo nº 01397/2017, onde figura como FISCAL do contrato o Chefe da ASI.
Origem: PORTO VELHO RO
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 17/06/2018 - 20/06/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:00216/2018
Concessão: 120/2018
Nome: IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Reunião Preparatórias do Grupo de Trabalho responsável pelo Encontro Nacional das Corregedorias - 2018.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vitória - ES
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 19/06/2018 - 22/06/2018
Quantidade das diárias: 4,0000

Processo:00151/2018
Concessão: 119/2018
Nome: ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 - ASSESSOR IV
Atividade a ser desenvolvida:25ª Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 10/06/2018 - 12/06/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:00124/2018
Concessão: 118/2018
Nome: MARCELO DE ARAUJO RECH
Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - RJ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 19/06/2018 - 23/06/2018
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:00124/2018
Concessão: 118/2018
Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - RJ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 19/06/2018 - 23/06/2018
Quantidade das diárias: 5,0000

Processo:00124/2018
Concessão: 118/2018
Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - RJ.
Origem: Porto Velho - RO

Destino: Rio de Janeiro - RJ
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 19/06/2018 - 23/06/2018
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:00124/2018
Concessão: 118/2018
Nome: ALEXANDRE DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: TECNICO EM PREVIDENCIA/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - RJ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 19/06/2018 - 23/06/2018
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:00034/2018
Concessão: 117/2018
Nome: PAULO CURI NETO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
Atividade a ser desenvolvida:Participar de Reunião da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Luiz - MA
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 20/06/2018 - 22/06/2018
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:00000/2018
Concessão: 116/2018
Nome: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização do Contrato n. 008/2018/TCE-RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 11/06/2018 - 11/06/2018
Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:00000/2018
Concessão: 116/2018
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização do Contrato n. 008/TCERO/2018.
Origem: Porto Velho - Ro
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 11/06/2018 - 11/06/2018
Quantidade das diárias: 0,5000

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 25/2016/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

DA FINALIDADE – Prorrogação Contratual.

DO OBJETO – O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência, com previsão de reajuste pela aplicação do IPCA– Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, para a prestação de serviços de processamento de dados pelo CONTRATADO, por meio de consulta on-line via sistema senha rede, à base de dados dos sistemas CPF e CNPJ, para utilização pela CONTRATANTE, de informações autorizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – O valor total deste termo aditivo para cobrir as despesas com a execução do contrato é de R$ 15.807,12 (quinze mil, oitocentos e sete reais e doze centavos), sendo que o valor mensal estimado é de R$ 640,46 (seiscentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), a título de franquia mensal, acrescido dos valores do usuário habilitado, excedente à franquia. A assinatura básica permite a habilitação de até 10 (dez) usuários sistema/mês. Para cada usuário/sistema adicional será acrescido à assinatura básica o valor atual de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 1122/2018.

DA VIGÊNCIA – Prorrogação do contrato por 12 (doze) meses, referente ao período de 22/06/2018 a 21/06/2019, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

DO PROCESSO – Nº 3860/2015/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores ANDERSON ROBERTO GERMANO e JACIMAR GOMES FERREIRA, representantes do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

Porto Velho, 14 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL.

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 2 DE MAIO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Francisco Carvalho da Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 6ª Sessão Ordinária de 2018 (18.4.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01208/12
Interessados: Fernando dos Santos Oliveira - CPF nº 036.063.526-11, Juvenil Pereira da Silva - CPF nº 724.497.999-15
Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF nº 579.463.022-15, Antonio Augusto Pinto Neto - CPF nº 387.050.602-49, Juvenil Pereira da Silva - CPF nº 724.497.999-15, Fernando dos Santos Oliveira - CPF nº 036.063.526-11
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2011.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma
Contador: Antonio Marcos Carvalho - CPF nº 408.004.582-49
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: "o MPC corrobora na íntegra o Voto proferido pelo Conselheiro Relator."
DECISÃO: "Anular, de ofício, os itens II, III, e IV do Acórdão AC1-TC 02072/17 por verificar vício insanável, uma vez que aplicada multa a pessoa incompetente para cumprir determinação desta Corte de Contas; considerar não cumprida a determinação constante no item V do Acórdão AC1-TC 02072/17, uma vez que o Prefeito do Município de Theobroma, Claudiomiro Alves dos Santos, deixou de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte; multar o referido responsável."

2 - Processo-e n. 01572/16
Interessados: Sorrival de Lima - CPF nº 578.790.104-59
Carlos Magno Ramos - CPF nº 365.470.506-53
Responsáveis: Sorrival de Lima - CPF nº 578.790.104-59,
Carlos Magno Ramos - CPF nº 365.470.506-53
Assunto: Tomada de Contas Especial - Instaurada em cumprimento à Decisão nº 333/2012-Pleno, proferida em 06/12/2012 - Possíveis irregularidades no Convênio nº 001-PGE/2009.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Extinguir o feito, sem exame de mérito, tendo em vista o decurso de aproximadamente dez anos desde os atos em tese irregulares, sem a realização do contraditório, o que afasta o interesse processual na continuidade da fiscalização; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

3 - Processo n. 03930/17 – (Processo Origem: 02053/14)
(ADIADA A DISCUSSÃO NA SESSÃO ANTERIOR)
Recorrente: Maria de Fátima Pereira da Silva
Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 02053/14/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Junior - OAB Nº. 1111
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria de Fátima Pereira da Silva, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade; no mérito, dar-lhe provimento para o fim de reformar o Acórdão AC1-TC 01473/17, julgando regular a Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 2053/14, excluindo o débito imputado no item III e a multa aplicada no item V, ambos do mencionado Acórdão, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Pereira da Silva, em observância ao Princípio Jurídico da boa-fé, nos termos da fundamentação, estendendo os efeitos deste provimento recursal ao Senhor Moacir Caetano de Sant'ana; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, com fulcro no art. 256 do Regimento Interno desta Corte.

4 - Processo n. 04080/17 – (Processo Origem: 02053/14)
(ADIADA A DISCUSSÃO NA SESSÃO ANTERIOR)
Recorrente: Adelaide Rodrigues Brasil - CPF nº 026.444.362-49
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração. Processo n. 02053/14/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB Nº. 004-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB Nº. 1225
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: O Advogado, Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 004-B, fez SUSTENTAÇÃO ORAL, alegando que a recorrente agiu de boa-fé ao receber da Administração Pública Estadual valor a título de licença-prêmio em pecúnia, mesmo sendo servidora pública federal. Manifestou-se, ainda, no sentindo de que houvesse a possibilidade de converter o julgamento em diligência, mesmo em instância recursal, para que pudesse ser determinado ao Estado que postulasse junto à União o ressarcimento do valor que foi pago, tendo em vista que efetivamente a União seria a devedora dessa licença especial.
DECISÃO: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Adelaide Rodrigues Brasil, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade; no mérito, dar-lhe provimento para o fim de reformar o Acórdão AC1-TC 01473/17, julgando regular a Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 2053/14, excluindo o débito imputado no item II e a multa aplicada no item IV à Senhora Adelaide Rodrigues Brasil, em observância ao Princípio Jurídico da boa-fé, nos termos da fundamentação e estendendo os efeitos deste provimento recursal ao Senhor Valdir Alves da Silva; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, com fulcro no art. 256 do Regimento Interno desta Corte.

5 - Processo n. 04454/17 – (Processo Origem: 02053/14)
(ADIADA A DISCUSSÃO NA SESSÃO ANTERIOR)
Recorrente: Valdir Alves da Silva
Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 02053/14/TCE-RO, Acórdão nº - AC1-TC-01473/17.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: "Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Valdir Alves da Silva, Ex-Secretário de Estado da Administração, diante de sua manifesta intempestividade; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, com fulcro no art. 256 do Regimento Interno desta Corte.

6 - Processo-e n. 03275/15
Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia
Responsáveis: Edison Rigoli Gonçalves - CPF nº 887.046.530-68, Marcelo Nascimento Bessa - CPF nº 688.038.423-49
Assunto: Possíveis irregularidades envolvendo o Engenheiro Edison Rigoli Gonçalves, no exercício do cargo de perito criminal.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: "Conhecer da Representação proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia (CREA/RO), por intermédio de seu Presidente, Senhor Nélio Alzenir Afonso Alencar, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente no tocante a violação do regime de dedicação integral e exclusiva pelo servidor público Edison Rigoli Gonçalves, dada a incompatibilidade observada nos autos do exercício do cargo de Perito Criminal, concomitantemente ao exercício de serviços técnicos de natureza privada, auferindo remuneração; com aplicação de multa e demais determinações aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

7 - Processo-e n. 03408/17 (Pedido de Vista em 11/04/2018)
Interessada: Latina Comércio e Serviços Eireli-Me - CNPJ nº 21.373.522/0001-09
Responsáveis: Graziela Genoveva Ketes, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53
Assunto: Representação – Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Advogado: Welys Araújo de Assis - OAB Nº. 3804
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Conhecer da Representação proposta pela Empresa Latina Comércio e Serviços Eireli – ME, por atender aos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista que os produtos oferecidos pela primeira colocada, muito embora sejam tecnicamente superiores ao pretendido pela Administração, não possuem as ferramentas Adobe PostScript3 e XML Paper, que servem para otimizar o funcionamento do equipamento que foram exigidos no edital de Pregão Eletrônico; determinar à Administração Pública, na pessoa titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, que exija da empresa vencedora do certame, sob pena de desclassificação, a apresentação do produto contratado conforme previsto no edital; à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo n. 01178/18 – (Processo Origem: 03040/13)
Recorrente: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
CNPJ nº 07.605.701/0001-01
Assunto: Opõe Embargos de Declaração ao Processo n° 03040/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogado: Vivaldo Garcia Junior - OAB Nº. 4342
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: "o MPC opina pelo conhecimento dos embargos de declaração, negando, no mérito, provimento aos presentes embargos, por inexistência de omissão a ser corrigida na decisão hostilizada."
DECISÃO: "Conhecer dos presentes Embargos de Declaração interpostos pela pessoa jurídica L & L Indústria de Comércio de Alimentos Eireli, contra o Acórdão AC2-TC 00087/18, proferido nos autos do Processo n. 3040/13, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de omissão a ser corrigida na decisão hostilizada; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9 - Processo-e n. 07253/17
Interessados: Arivaldo Castro do Prado - CPF nº 563.545.092-04, Aldenir Ribeiro dos Santos Chaves - CPF nº 421.773.672-04
Responsável: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n° 001/2012
Origem: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: "o MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do Município de Candeias do Jamari, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

10 - Processo-e n. 05782/17
Interessados: Jaine Leme dos Santos - CPF nº 015.378.552-71, Ivone Alves da Mota - CPF nº 499.155.332-68, Katiane dos Santos Godinho - CPF nº 878.102.712-53, Jaqueline Pereira Cassim Ferreira - CPF nº 012.271.382-61, Elisangela Oliveira da Silva - CPF nº 762.293.942-00, Edson Cardoso dos Santos - CPF nº 302.484.852-53, Gean Charles Andrade da Silva - CPF nº 026.708.892-20, Elizete Batge Borchardt de Souza - CPF nº 762.925.332-04, Antonio Claudio Mendes Caminha - CPF nº 221.954.592-04, Bruna Sabai da Silva - CPF nº 015.028.152-81, Lucilene Vicente Souza Alfredo - CPF nº 935.340.432-00, Cindy Nayara Fernandes da Silva - CPF nº 009.370.822-01, Paloma de Oliveira Leite - CPF nº 009.639.572-95, Wesley Barreto Motta - CPF nº 015.809.082-92, Valdeir de Aguiar - CPF nº 860.973.692-04, Alex Abes Kuster - CPF n° 572.804.602-91, Laudiceia Kempim - CPF nº 456.918.272-00
Responsável: Josiane Aparecida Rodrigues - Secretária Municipal de Administração
Assunto: Ofício nº 031/CGM/2017- Envia Parecer nº 018/CGM/17
Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: "o MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do Município de Cacoal, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

11 - Processo-e n. 04036/17
Interessados: Juscelia Oliveira de Carvalho Rocha - CPF nº 005.662.212-09, Renata da Costa Lunas - CPF nº 598.704.512-68, Ubirajara Nunes Moldach - CPF nº 014.043.652-90, Arnaldo Mecias Linard - CPF nº 612.636.642-53, Agni Cristina Carvalho de Brito - CPF nº 005.270.002-05, Gabriel Tenório dos Santos - CPF nº 005.436.792-17, Lucilene Barboza de Brito - CPF nº 605.986.202-06, Edinalva Silva Dias de Lima - CPF nº 409.438.952-00, Lucineide Graciano Messias - CPF nº 901.632.492-53
Responsável: Gislane Clemente
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n° 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: "o MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

12 - Processo-e n. 01365/18
Interessados: Marcos Henrique da Silva Lago - CPF nº 818.030.872-34, Samira Stephanovichi - CPF nº 638.144.392-87, Ivania Araujo Lacerda - CPF nº 469.310.402-78, Richael Menezes Costa - CPF nº 678.385.962-20, Irismar Aparecida Silva Machado - CPF nº 615.433.062-68, Adriana Soares da Silva - CPF nº 486.268.052-68, Lais da Silva Araujo - CPF nº 012.621.412-30, Leonor Ferreira da Cruz Francisco - CPF nº 654.808.482-91, Ana Maria Campos de Santana - CPF nº 666.309.592-72, Samir Araujo de Oliveira - CPF nº 708.039.942-49
Responsável: Superintendente: Helena da Costa Bezerra
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEP/2017.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: "o MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, via Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

13 - Processo-e n. 04285/16
Interessada: Regina Cardoso Leão Barbosa - CPF nº 053.822.398-78
Responsável: Milton Braz Rodrigues Coimbra - CPF nº 820.817.196-49
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: "o MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

14 - Processo-e n. 00588/18
Interessada: Sandra Martins Lopes - CPF nº 029.216.478-50
Responsável: Desembargador Sansão Batista Saldanha
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

15 - Processo-e n. 00614/18
Interessada: Izabel Castro Cavalcante - CPF nº 142.965.433-34

Responsável: João Bosco Costa
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

16 - Processo-e n. 00690/18
Interessada: Rosaria Gonçalves Novais - CPF nº 048.250.042-53
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

17 - Processo-e n. 03473/16
Interessada: Dalva Aparecida de Oliveira Silva - CPF nº 058.500.578-89
Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF nº 327.465.122-20
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: "o MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

18 - Processo-e n. 04034/16
Interessada: Helena Ribeiro Ferreira - CPF nº 257.533.551-53
Responsável: Geni Silva de Morais - CPF nº 325.565.352-53
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor), com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

19 - Processo-e n. 03066/16
Interessada: Assunção de Maria Ferraz Pereira - CPF nº 278.937.903-34
Responsável: José Carlos Couri
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

20 - Processo-e n. 00855/18
Interessado: Antonio Bispo - CPF nº 190.743.449-68
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

21 - Processo-e n. 01157/17
Interessada: Clarice Alves Oliveira - CPF nº 191.082.492-53
Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professor), com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

22 - Processo-e n. 01147/17
Interessada: Maria Elizabeth de Quadros Winck - CPF nº 340.485.702-00
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professor), com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

23 - Processo n. 02948/10
Interessado: Luiz Augusto da Costa Moura - CPF nº 152.086.302-06
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: "o MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar ilegal, ante a falta de 5 meses para completar o tempo de contribuição exigido (30 anos), sem pronúncia de nulidade, o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária Especial de Policial Civil; e determinar o registro do Ato nesta Corte; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

24 - Processo n. 00637/11 (Apenso n. 04219/17)
Interessada: Davina Souza Costa Lima - CPF nº 286.418.092-87
Responsável: Walter Waltenberg Silva Junior
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

25 - Processo n. 04021/07 (Apenso n. 0498/15)
Interessado: Mizaque Ribeiro de Carvalho Souza - CPF nº 430.741.626-00
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: "o MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

26 - Processo-e n. 02208/15 (Apenso n. 02844/15)
Interessados: Luis Guilherme Reis Ferreira - CPF nº 081.927.675-82
Mariana Reis Colombo
Responsável: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00
Assunto: Pensão Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

27 - Processo-e n. 03227/16
Interessados: Alfredo Passaglia Júnior - CPF nº 006.525.022-29
Geralda Inacio da Silva Passaglia
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

28 - Processo-e n. 00600/18
Interessados: Adriano Pontes Pereira - CPF nº 036.352.002-39, Rosinete dos Santos Pontes Pereira - CPF nº 658.279.702-63
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

29 - Processo-e n. 02275/15
Interessados: Ana Clara Queiroz de Pinho Vasconcelos, Rosana Maria Queiroz Viegas de Pinho e Carvalho - CPF nº 286.033.702-49
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: "o MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

30 - Processo-e n. 00444/18
Interessado: José Luiz de Couto - CPF nº 402.822.524-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

31 - Processo-e n. 00741/18
Interessado: Jaimeson Jorge Souza Dias - CPF nº 242.064.072-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01341/17 – (Processo Origem n. 02004/06)
Recorrente: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53
Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC nº 02004/06.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo n. 01328/17 – (Processo Origem n. 02004/06)
Recorrente: Salete Mezzomo - CPF nº 312.460.872-00
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC nº 2004/06. Acordão AC1 - TC 00266/17.
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL
Advogado: Nilva Salvi - OAB Nº. 4340
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente comunicou aos pares o fato de haver apenas dois processos inscritos para a sessão extraordinária marcada para o dia 9.5.2018, motivo pelo qual propôs alteração de data para analisar os processos pautados em conjunto com a próxima sessão ordinária, a qual ocorrerá em 21.5.2018, o que foi acatado à unanimidade.

Nada mais havendo, às 10 horas e 06 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 11/2018-DDP

No período de 09 a 15 de junho de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 34 (trinta e quatro) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO.

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02252/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	BENEDITO DE SOUZA PORTO NETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL VIEIRA DE ARAUJO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSUE DE JESUS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	LAÉRCIO SILVÉRIO	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MANOELINA LUIZA VIEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA APARECIDA FERNANDES DE CASTRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULINO RIBEIRO ROCHA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PEDRO GOES FERREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALMIR ANTONIO DE AZEVEDO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	WILSON POLON	Responsável
02269/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Nova União	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ SILVA PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Nova União	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSUÉ TOMAZ DE CASTRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Nova União	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02272/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da egurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDERSON DE MOURA E SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da egurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da egurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDISON RIGOLI GONÇALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da egurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELO NASCIMENTO BESSA	Responsável
02274/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANILDO ALBERTON	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	EDILSON DE SOUSA SILVA	NILSON AKIRA SUGANUMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02274/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	EDILSON DE SOUSA SILVA	WANDERLEY PEREIRA DE FREITAS	Responsável

Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
02225/18	Prestação de Contas	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	PAULO CURI NETO	FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA

02230/18	Representação	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	PAULO CURI NETO	PRESERVA SOLUÇÕES - ME
02239/18	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIONETE SANA ASSUNÇÃO
02241/18	Prestação de Contas	Instituto de Pesos e Medidas - IPEM	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EDVALDO RODRIGUES SOARES.
02247/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VINICIUS JOSE DE OLIVEIRA PERES ALMEIDA
02249/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO
02250/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO
	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
02251/18	Gestão Fiscal	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	EDILSON DE SOUSA SILVA - PRESIDENTE DO TCE-RO
	Gestão Fiscal	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EDILSON DE SOUSA SILVA - PRESIDENTE DO TCE-RO
02254/18	Prestação de Contas	Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIONETE SANA ASSUNÇÃO
02255/18	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO OLIVEIRA BARROSO
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDA MARIA CRUZ BARRETO GUARAES
02256/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANTÔNIO AUGUSTO NETO
02257/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDCARLOS DOS SANTOS
02258/18	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÊNIA - ALE/RO
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FRANCO MAEGAKI ONO
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
02259/18	Representação	Câmara Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SISPEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SOFTWARE LTDA
02260/18	Consulta	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSE PAULO RIBEIRO GONÇALES
02263/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RANIERY LUIZ FABRIS
02265/18	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS
02267/18	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA
	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SERGIO GALVÃO DA SILVA
02273/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CLEUZENI MARIA DE JESUS
02277/18	Representação	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	ALESSANDRA COMAR NUNES
	Representação	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	CLAUDEVON MARTINS ALVES
	Representação	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA

02278/18	Prestação de Contas	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	THIAGO DOS SANTOS TEZZARI
02279/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	AFFONSO ANTÔNIO CÂNDIDO
04151/17	Contrato	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
02067/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSE MARCIO LONDE RAPOSO	Interessado(a)	PV
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELO DOS SANTOS	Interessado(a)	PV
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NILTOM EDGARD MATTOS MARENA	Advogado(a)	PV
02226/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANILDO ALBERTON	Interessado(a)	DB
02227/18	Recurso de Reconsideração	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LATINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME	Interessado(a)	DB
	Recurso de Reconsideração	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	WELYS ARAÚJO DE ASSIS	Advogado(a)	DB
02253/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA	Interessado(a)	PV
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)	PV
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOÃO RICARDO DO VALLE MACHADO	Interessado(a)	PV
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)	PV
02262/18	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Jaru	PAULO CURI NETO	SÉRGIO ROBERTO PEGORER	Interessado(a)	DB
02275/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Theobroma	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO	Advogado(a)	PV
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Theobroma	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOSÉ LIMA DA SILVA	Interessado(a)	PV
02288/18	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	FRANCISCO DAS CHAGAS JEAN BESSA HOLANDA NEGREIROS	Interessado(a)	PV
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ANDRÉ HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO	Advogado(a)	PV
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO	Advogado(a)	PV

*VN: Por Vinculação; DB: Distribuição; RD: Redistribuição; PV: Por Prevenção

Porto Velho, 19 de junho de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo – DIVPROT
Matrícula 990329

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE JURISDICIONADO

Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às dez horas, foi realizado neste Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, em atenção ao despacho exarado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, presidente em exercício, nos autos SEI 000312/2018, despacho 41 (0002141) que determina o sorteio de relatoria de um novo jurisdicionado, Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE, para o exercício de 2018, nos termos do Art 245, I, § 2° do Regimento Interno desta Corte de Contas. Foram convocados os chefes de gabinetes de cada conselheiro, conforme Memorando-Circular nº 001/2018/DDP/SGA(0002322) no SEI. O sorteio foi realizado entre os conselheiros José Euler Potygura Pereira de Melo, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, na presença dos respectivos chefes de gabinete, e/ou representantes: João Dias de Sousa Neto, Mariana Ramos Costa e Silva, Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos, Joana Darc Benvinda de Amorim, Wesley Leite Ferreira e Ana Maria Gomes de Araújo. E, para constar, eu, Renata Krieger Arioli, diretora deste departamento lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e demais Chefes e/ou representantes de Gabinete. Porto Velho, 15 de junho de 2018.

Sigla	Jurisdicionado	Conselheiro
FEASE	Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo	Benedito Antônio Alves

João Dias de Sousa Neto
Chefe de Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara de Melo

Mariana Ramos Costa e Silva
Assessora de Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos
Chefe de Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Joana Darc Benvinda de Amorim
Chefe de Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Wesley Leite Ferreira
Assessor de Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Ana Maria Gomes de Araújo
Assistente de Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Renata Krieger Arioli
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0011/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte de Contas, em quarta-feira, 27 de junho de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01545/15 – Prestação de Contas
Responsáveis: Gilvan Ramos de Almeida - CPF nº 139.461.102-15, Nicandro Ernesto de Campos Neto - CPF nº 448.651.121-20, Wagner Garcia de Freitas
Assunto: Prestação de Contas**-** Exercício 2014.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

2 - Processo n. 01133/18 – (Processo Origem: 00430/15) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Eluane Martins Silva
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC nº 0430/15.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
Advogado: Gustavo Serpa Pinheiro - OAB Nº. 6329
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

3 - Processo n. 04968/17 – (Processo Origem: 01441/13) - Recurso de Reconsideração
Recorrentes: José de Almeida Júnior - CPF nº 710.648.188-20, Gerson Gomes Gonçalves
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 01691/17 - Processo nº 01441/13
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jaru
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Observação: Registra-se o **IMPEDIMENTO** do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, com fulcro nos artigos 146 e 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4 - Processo n. 04952/17 – (Processo Origem: 1441/13) - Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Jeverson Luiz de Lima, Vilma de Souza Lima, Cléia Regina de Souza Lima Coimbra, Natiely de Souza Lima.
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 01691/17 - Processo nº 01441/13
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jaru
Advogado: Leidiane Alves da Silva Lima - OAB Nº. 7042
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Observação: Registra-se o **IMPEDIMENTO** do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, com fulcro nos artigos 146 e 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5 - Processo n. 04953/17 – (Processo Origem: 1441/13) - Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Rosires de Oliveira Rodrigues - CPF nº 312.401.512-68, Gentil Tubiana - CPF nº 545.991.139-72, Wilka Mayara Dourado - CPF nº 838.290.082-87, Rosane Cristofoli - CPF nº 258.453.222-00, Mirian Alves da Silva - CPF nº 729.243.062-72, Daniele Cristofoli Dias - CPF nº 009.247.232-03, José Nilton Rodrigues da Silva - CPF nº 649.295.742-34
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 01691/17 - Processo nº 01441/13
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jaru
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Observação: Registra-se o **IMPEDIMENTO** do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, com fulcro nos artigos 146 e 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6 - Processo n. 00778/18 – (Processo Origem: 1441/13) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Carlos Pereira Lopes - CPF nº 466.575.766-68
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 01441/13
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jaru
Advogado: Carlos Pereira Lopes - OAB Nº. 743
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Observação: Registra-se o **IMPEDIMENTO** do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, com fulcro nos artigos 146 e 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7 - Processo-e n. 04061/17 – Representação
Interessado: Bll Logistica Eireli Me - CNPJ nº 21.260.918/0001-40
Responsável: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42
Assunto: Representação - Possíveis irregularidades referentes ao Contrato nº 186/PGE - 2016, que tem por objeto a locação de veículo para transporte de apenados - Processo Administrativo nº 01.2101.02948.00/2015/SEJUS/RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

8 - Processo-e n. 00154/17 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Empresa Palmira Fátima Santos, Leomar Kerchner - CPF nº 580.882.709-44, Márcia Alves de Oliveira - CPF nº 654.400.132-53
Assunto: Possível irregularidade na aquisição e consumo de gêneros alimentícios, exercícios 2014 e 2015.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

9 - Processo-e n. 00094/17 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Charles Adriano Schappo - CPF nº 430.354.859-68, Severino do Ramo Araújo - CPF nº 176.105.244-68
Assunto: Apurar possíveis irregularidades decorrentes de despesas realizadas pela própria CGE através do Processo Administrativo n. 1105.00014-00/2010
Jurisdicionado: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

10 - Processo-e n. 00235/17 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
Responsável: Associação Dragões do Norte de Artes Marciais - CNPJ nº 07.042.748/0001-04
Assunto: Possíveis irregularidades na Prestação de Contas dos Convênios nº 012/PGM/2009, 033/PGM/2009, 034/PGM/2009 e 024/PGM/2011
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

11 - Processo-e n. 02692/17 – Auditoria
Responsáveis: Marco Antônio Cardoso Figueira - CPF nº 669.162.162-04, Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF nº 228.955.073-68, Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento - CPF nº 792.837.992-91
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

12 - Processo-e n. 01285/18 – Edital de Processo Simplificado
Responsáveis: Jose Geltrude Valerio da Silva Souza - CPF nº 127.621.212-72, Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15, Edna Amorim de Souza Schutz - CPF nº 158.379.982-68
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018/SEMSAU.
Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

13 - Processo n. 03458/13 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Procuradoria-Geral do Estado
Responsável: Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

14 - Processo-e n. 02125/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Ricardo Sousa Rodrigues - CPF nº 043.196.966-38, Ivone Ferreira Paiva - CPF nº 635.253.052-49, Maria Avenilde Bezerra Lima - CPF nº 139.248.772-20, Associação Beneficente de Assistência Médica E Social Às Populações Ribeirinhas do Vale do Guaporé - CNPJ nº 06.274.771/0001-53, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49
Assunto: Convênio n. 377/PGE/2011 - Projeto Saúde para Todos - Associação Beneficente de Assistência Médica e Social à População Ribeirinha do Vale do Guaporé e Mamoré da Amazônia Ocidental - ASBAMGUAMA - Proc. Administrativo nº 01.1712.02313-00/2011
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

15 - Processo-e n. 02123/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Ivone Ferreira Paiva - CPF nº 635.253.052-49, Maria Avenilde Bezerra Lima - CPF nº 139.248.772-20, Orlando José de Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04, Associação Beneficente de Assistência Médica e Social às Populações Ribeirinhas do Vale do Guaporé - CNPJ nº 06.274.771/0001-53, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49
Assunto: Convênio nº 179/PGE/2011 - Projeto saúde para todos - Associação Beneficente de Assistência Médica e Social à população Ribeirinha do Vale do Guaporé e Mamoré da Amazônia Ocidental - ASBAMGUAMA - Proc. Administrativo nº 01.1712.01453-00/2011
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

16 - Processo-e n. 01121/17 – Prestação de Contas
Responsáveis: Cíntia dos Anjos Machado - CPF nº 000.526.032-96, Nelma Aparecida Rodrigues - CPF nº 408.974.512-87
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

17 - Processo-e n. 03557/17 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF nº 640.307.172-68
Responsável: Rosangela Regina de Oliveira - CPF nº 747.456.892-68
Assunto: Processo Administrativo nº 343/2017 aberto com a finalidade apuração de possíveis irregularidades junto a aplicação dos recursos do INSS "divergência no valor declarado e pago com relação ao INSS do ano de 2015 e 2016".
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

18 - Processo-e n. 00149/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessados: Thiago Bruno Reis Araujo - CPF nº 915.222.182-20, Sandra Serrath Cornélio, Vanda Francisca da Silva - CPF nº 349.510.082-20, Adriano Machado - CPF nº 724.156.902-44, Vanderson Rufino de Souza - CPF nº 539.192.702-15, Sueli Pereira Nascimento dos Santos - CPF nº 630.559.962-91, Leila Brito Ribeiro Nery - CPF nº 643.691.962-72, Vinicius Mozart Rocha Gomes - CPF nº 942.053.532-00, Genivaldo Novais Ribeiro, Antonio Manoel Barbosa Medeiros - CPF nº 176.865.392-53, Irenice Aleixo de Amorim - CPF nº 947.234.002-49, Valdicley Ramos Martins - CPF nº 796.939.622-49, Marcelo Odair Stein - CPF nº 579.759.142-15, Fernando dos Santos Costa - CPF nº 880.188.572-53, Jose Pereira Ferreira - CPF nº 890.042.562-53, Sheila Martins de Oliveira Espildora - CPF nº 575.677.002-04, Daniela Soares Penha Torres, Vanessa Souza Rosa Freire - CPF nº 725.928.502-87, Jean Cesar Tavares - CPF nº 709.807.642-20, Fabio Koprowski Julionoti - CPF nº 894.552.742-72, Gilmara Cristina da Silva Queiroz Küll - CPF nº 045.118.793-89, Divina

Aparecida Miranda - CPF nº 009.035.272-60, Charles Costa Pereira - CPF nº 004.709.512-14, Hercúlys Willian Junior Rosa dos Santos - CPF nº 007.521.332-09, Marilúcia Penha Soares - CPF nº 577.774.032-49, Jefferson Pereira Gonçalves - CPF nº 610.397.802-53, Missilene Majeia Nery - CPF nº 021.258.642-40, Edivânia Schneider Pereira - CPF nº 989.911.912-15, Laércio Nery de Oliveira - CPF nº 950.093.612-72, Silvio Silveira Filho - CPF nº 787.226.751-91, Ozias Antonio dos Santos - CPF nº 690.332.262-00, Edmar Silva dos Santos - CPF nº 006.978.722-03, Jucélia Lana de Oliveira - CPF nº 017.549.372-33, Daniele Cristina Ribeiro Guedes - CPF nº 970.491.072-04, Nelson Oliveira Ferro Junior - CPF nº 845.694.172-72, Edilaine Monteiro de Oliveira - CPF nº 947.570.112-53, Vanusa Verissimo Martins Cichoki - CPF nº 764.323.432-91, Adinalda Pedroso Rocha - CPF nº 976.020.272-72, Gretiane Ferreira Gonçalves - CPF nº 921.041.262-15, Ademir Aderval da Cruz - CPF nº 989.431.468-68, Eliane Danelli Costa - CPF nº 006.341.352-36, Elline Coloni Meira da Silva - CPF nº 916.778.582-49, Celma Paula da Silva - CPF nº 304.643.822-20, Silvana Erdmann - CPF nº 686.182.982-04, Edione de Oliveira Alves, Elci Grilo Amaro - CPF nº 389.973.122-00, Silvana da Silva Freitas - CPF nº 947.662.742-53, Nilian da Silva Oliveira - CPF nº 011.687.252-75, Elizett de Brito Bastos - CPF nº 790.892.402-68, Vanilda Pereira da Cunha de Oliveira, Lilian Souza Marcelino, Anderson Sobrinho da Silva - CPF nº 004.749.692-40, Rosana Aparecida de Souza - CPF nº 619.795.622-53, Paulo Fabio Herrera de Aguiar Andrade - CPF nº 824.692.882-15, Jeovane Julian Kempner de Lima - CPF nº 936.302.202-15, Marcos Ribeiro dos Santos, Oswaldo de Oliveira Costa - CPF nº 294.296.842-72, Paula Amelia Muzi Miranda - CPF nº 913.894.962-87, Claudio Dias Marques - CPF nº 871.380.182-15, Carlos Alberto Tavares Silva - CPF nº 382.646.918-62, Paulo Henrique Teodoro de Brito - CPF nº 015.671.762-08, Nayane Mota Godinho - CPF nº 010.451.752-26, Fernando Paulek - CPF nº 578.590.192-72, ivone almeida souza - CPF nº 752.685.742-72, Elisângela Rocha dos Santos - CPF nº 018.626.712-65, Silvana Pereira do Nascimento - CPF nº 633.846.552-49, Fausto Augusto Teixeira - CPF nº 697.488.962-34, Andreia dos Santos Goveia - CPF nº 003.501.602-79, Sandra Maria Alecrim da Costa Vieira - CPF nº 316.755.062-72, Wilson Teixeira de Souza - CPF nº 302.986.602-53, Rosilda Filipe da Silva - CPF nº 001.654.292-40, Nilson Batista Teixeira - CPF nº 460.416.219-00, Thiago Fernando Lisboa de Oliveira - CPF nº 000.855.072-70, Maria das Graças Alves dos Santos - CPF nº 006.341.382-51, Leonardo Barreto da Silva - CPF nº 004.798.422-80, José Vanderlei Marques Ferreira - CPF nº 939.719.582-49, Valmir Felisberto de Souza - CPF nº 787.287.542-04, Lusinéia Francelino da Silva - CPF nº 624.726.232-91, Raquel Rocha Nogueira Lemes - CPF nº 815.131.192-49, daiana alfaro de souza - CPF nº 803.334.860-72, Patricia da Silva Santos - CPF nº 871.874.692-68, Debora Grilo de Souza - CPF nº 005.813.072-16, Keyla Maria Costa - CPF nº 019.037.332-60, Kenia Cristina de Oliveira Alves - CPF nº 011.597.092-46, Adriana Mendes Lopes - CPF nº 900.579.292-20, Beatriz Rieling do Nascimento - CPF nº 986.083.982-49, Adilson Pedro de Souza - CPF nº 753.187.762-72, Gerlan Alves dos Santos - CPF nº 808.287.362-00, Gilson Vicente Klein - CPF nº 612.731.802-59, Vanete Cunha Santos - CPF nº 782.280.772-20, Rosiene Pedroso dos Santos - CPF nº 937.339.172-00, Claudenice Oliveira Lima - CPF nº 737.311.532-20, Paulo Sergio da Silva Pereira - CPF nº 970.377.372-91, Eduardo Meira Vieira - CPF nº 790.263.622-34, Edivaldo Sergio do Nascimento - CPF nº 694.335.932-00, Patricia Mara da Silva - CPF nº 895.012.762-87, Viliane Gollo - CPF nº 965.551.142-15, zaqueu silva - CPF nº 028.112.628-30, Gracyele Santos de Souza - CPF nº 762.526.982-53, Christiane Terezinha Pretto - CPF nº 574.798.522-15, Ismar Brulini Rocha - CPF nº 851.592.042-53, Willian Batista Moreno - CPF nº 000.776.252-69, Diogo Justiniano de Sousa - CPF nº 005.349.312-51, Marcos da Silva de Jesus - CPF nº 008.426.172-21, Juliane Rocha da Silva Lemes - CPF nº 692.445.022-91, Willian Justiniano de Sousa - CPF nº 005.349.302-80, Efigenio Nunes da Silva - CPF nº 203.759.132-20, Isequiel Gomes de Matos - CPF nº 690.226.662-04, Sirlene de Lima Santos - CPF nº 010.030.322-65, Patrícia Ribeiro da Silva - CPF nº 001.404.372-66, Roberto Silva Lessa Feitosa - CPF nº 110.307.714-72, Dennis Giovanni Sousa dos Santos - CPF nº 607.125.112-53, Diogo Antunes - CPF nº 841.991.802-49, Iara Cristina de Abreu - CPF nº 771.853.662-91, Lucineia Teixeira Barros - CPF nº 713.274.602-20, Renato Melo E Lima - CPF nº 579.951.172-72, Eliane Pinheiro de Godoy - CPF nº 671.303.562-00, Eva Maria Ferreira Daré - CPF nº 389.982.892-53, Vanuza Telles de Proença - CPF nº 385.496.972-49, Cristiano Oliveira Silva - CPF nº 954.809.002-34
Responsáveis: Armindo Leite Ribeiro - CPF nº 139.232.182-49, Isabel Cristina Egewart, Rubens José Lucas, Marcos Antonio Santos Pereira - CPF nº 586.421.372-15
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público nº 006/2012
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 01899/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessados: Simone Pereira de Souza - CPF nº 386.786.832-87, Fernando Javier Camacho Castillo - CPF nº 531.046.842-00, Jucilene da Silva - CPF nº 006.044.942-03, Luciano Fogaça Dias - CPF nº 849.187.562-04, Fernanda Rosa Turetta de Oliveira, Sonaria Miguel de Morais - CPF nº 973.472.302-25, Ibrahim Massuqueto Andrade Gomes de Souza - CPF nº 987.451.232-68, Luciano Monteiro de Melo - CPF nº 967.073.992-68
Responsável: Lorival Ribeiro de Amorim - CPF nº 244.231.656-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 01426/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessados: Graciella de Sousa Veras - CPF nº 987.855.752-91, Silvia Batista de Oliveira Paiva - CPF nº 736.366.222-34
Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita Municipal
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2012
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 01907/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Raquel Nunes Holanda - CPF nº 894.687.672-72
Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 005/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 06718/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Aparecida de Fatima Morera - CPF nº 409.753.712-15, Leomar Santos de Lima - CPF nº 810.195.992-00, Vilson Antonio Gonçalves Leal, liete fonseca de carvalho - CPF nº 731.572.362-53, Mireles Moraes - CPF nº 752.805.902-15, Edevaldo Cláudio da Silva - CPF nº 709.650.992-53, Yenka Pâmela Barbery de Milán - CPF nº 688.514.212-34, Carlos Eduardo de Oliveira - CPF nº 787.680.982-00, Tatiana Couto de Melo - CPF nº 664.933.402-25, Juceli de Souza Oliveira - CPF nº 666.134.504-72, Rosilda Salsi Delise - CPF nº 551.010.701-49, Luis marcos machado de lima - CPF nº 616.860.852-49, Bruno Pereira de Souza - CPF nº 581.009.032-04
Responsável: Eloisio Antônio da Silva
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 02133/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Monica Mariane Queiroz Ferreira - CPF nº 946.015.262-72, Patrícia Possa - CPF nº 635.029.682-68
Responsável: Carlos Borges da Silva
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo n. 01824/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Leciane Lima da Costa Braga - CPF nº 739.318.022-72, Maria Izabel Pereira Ferraz de Brito - CPF nº 898.382.112-49, Cleide Aguiar da Silva - CPF nº 421.677.442-34, Sandra Nogueira da Silva - CPF nº 723.330.062-34, Maria Aparecida de Araujo Carvalho - CPF nº 052.186.162-49, Robson Rufatto de Abreu - CPF nº 748.117.542-04, Shirle Fontinele de Brito - CPF nº 725.474.992-15, Francilene Araújo Frota - CPF nº 759.850.712-00, Lisandra Menta Hoppe - CPF nº 685.486.990-00, Rosenilda Barbosa da Silva - CPF nº 849.996.752-34, Mario da Silva Trindade - CPF nº 758.259.372-34, Uiara Cunha de Azevedo Cavalcanti - CPF nº 836.725.082-68, Anilson Nascimento - CPF nº 601.917.162-00, Matias Soares de Souza Nascimento - CPF nº 583.319.802-04, Geremias Carmo Novais - CPF nº 220.339.122-72, Ana Paula de Jesus Amorim D'Avila, Telma Silva Galdino - CPF nº 628.455.352-87, Inês Ribeiro da Silva - CPF nº 420.382.782-53, Rosilda Gomes de Brito, Sirlene Rodrigues

Pereria Alexandria - CPF nº 747.054.902-15, Shyles Correia Neves - CPF nº 723.329.052-00, Ângela Maria Gama Maia - CPF nº 836.689.692-72, Fabiana Cristina Botelho Ramos - CPF nº 789.744.702-25, Raimunda Aurineide Conceição Moreira - CPF nº 248.580.643-87, Rosilane de Vasconcelos Figarela Ferreira - CPF nº 519.618.812-68, Glauce Braga da Silva Nascimento, Marina Vieira Magalhães Euzebio - CPF nº 653.480.522-72, Ana Cardoso Lopes de Moura - CPF nº 122.531.033-49, Larissa de Menezes Oliveira, Liliane Braga dos Santos - CPF nº 788.196.602-53, Fernanda Tavares dos Santos - CPF nº 751.398.632-00, Elane Cristina Alves de Oliveira da Silva - CPF nº 643.541.482-34, Cleuza Aparecida Santana da Silva - CPF nº 386.067.552-49, Jonas Nink Barros - CPF nº 000.134.572-92, José da Conceição Leite - CPF nº 264.090.702-68, Wanderléia da Silva Pinto - CPF nº 409.760.682-49, vinicius dantas silveira - CPF nº 530.161.732-04, Luciano José da Silva - CPF nº 568.387.352-53, Sebastião Alves Rodrigues - CPF nº 216.229.812-00, Maria Giurlene Maia Miranda - CPF nº 165.851.248-04, Alzenir Gomes de Oliveira Mesquita - CPF nº 643.931.002-04, Leidiane Marques Ferreira - CPF nº 530.359.842-04, Leucidione Leal da Silva - CPF nº 915.435.172-34, Vinicius Soares Souza - CPF nº 627.721.552-34, Jane Vaneida de Souza Queiroz - CPF nº 688.418.172-91, Lindembergue Moura Ferreira - CPF nº 635.284.522-34, Barbara Almeida Lima Cavalcante - CPF nº 517.581.802-34, Damiana de Cassia Sousa Lima - CPF nº 729.353.674-72, Iracema de Mota Pereira - CPF nº 618.104.792-15, Marilene de Oliveira Machado - CPF nº 777.930.722-00, Janusa Belarmino de Freitas - CPF nº 742.551.852-04, Atila Galvão Pereira - CPF nº 799.216.982-49, Maycon Dyms Nery Torres - CPF nº 620.082.342-15, Elton Alexandre Chagas da Silva - CPF nº 801.027.512-34, Klivânia Aguiar Lopes - CPF nº 651.867.452-00, Paulo Ricardo Alves Frutuoso - CPF nº 469.333.012-49, Ivete Câmera Dalboni Gonzaga - CPF nº 659.511.312-00, Vânia Ferreira Gomes - CPF nº 690.738.212-15, Duely Macedo Souza - CPF nº 559.661.952-34, Josias Nogueira da Silva - CPF nº 457.100.232-72, João Paulo Oliveira Duarte - CPF nº 511.649.302-49, Sérgio Saraiva do Nascimento - CPF nº 348.480.102-68, Marc Uiliam Ereira Reis - CPF nº 578.903.402-06, Márcia Vilane Dutra - CPF nº 927.395.202-04, Regenilson da Silva Oliveira - CPF nº 587.170.302-00, Denis Marques da Silva - CPF nº 673.348.812-49, Taís Maria de Oliveira Moreira - CPF nº 962.648.612-00, Danusa Pacheco - CPF nº 025.581.469-04, Osmair Oliveira dos Santos - CPF nº 272.078.542-34, Maria do Rosário Tavares Lima Brunelli - CPF nº 162.732.652-91, Marisete Batista Ângelo - CPF nº 138.893.622-49, Cleverland Braga Davy - CPF nº 149.361.352-91, Livia Cordeiro de Lucena - CPF nº 511.741.622-87, katia cilene andrade carneiro - CPF nº 501.560.043-72, Gilson Junior Oliveira Lopes - CPF nº 991.310.482-34, Maxlutiano Leandro dos Santos - CPF nº 882.896.212-72, Francilene Belém Nascimento - CPF nº 389.204.092-34, Ana Paula Freire da Costa - CPF nº 001.201.242-46, Maria Ivete Zolin Canterle Afonso - CPF nº 350.117.180-34, Gisele Amaral de Macedo, Lea Carvalho dos Santos Pontes - CPF nº 596.627.862-87, Leandro da Silva Pereira - CPF nº 512.855.332-91, Maiko Juliao Pereira - CPF nº 667.803.142-34, Ana Jaira Alves Nunes - CPF nº 751.612.652-72, Danielle Freire Azevedo Silva - CPF nº 735.603.912-53, Joelma Ferreira Bezerra - CPF nº 825.521.502-68, Leonardo Iwakura - CPF nº 038.699.779-90, Emanuella Silva de Paiva dos Santos - CPF nº 842.835.052-34, Isania da Silva Souza - CPF nº 693.186.892-68, Jacson Barbosa de Oliveira - CPF nº 716.454.892-72, Manoel Aparecido Barbosa Dudo - CPF nº 389.141.662-87, Roberto Alves da Silva - CPF nº 683.105.102-25, Francisca Lucinéia de Lima - CPF nº 350.904.302-25, Cilene Caracará Siqueira - CPF nº 409.617.022-49, Jean Rodrigues de Lima - CPF nº 693.189.802-72, Pablo Venâncio Pimentel - CPF nº 757.542.662-00, Margania Maria Fontes de Sa - CPF nº 691.266.402-44, Helen Cristina Barbosa de Sá - CPF nº 806.878.902-25, Rute Custódio da Costa - CPF nº 739.939.482-20, Wagner Davila Nascimento - CPF nº 286.687.071-91, Priscila Nascimento de Carvalho Lima, Sonia Beatriz Arnez Cassis - CPF nº 087.236.038-52, Samio Queiroz Correia - CPF nº 656.538.312-04, Aldenir Ribeiro dos Santos Chaves - CPF nº 421.773.672-04, Gerson Trajano dos Santos - CPF nº 389.216.002-30, Arethusa de Lima Bezerra, Maria de Fátima da Silva Vinhorte - CPF nº 662.686.302-97, Roberta Costa - CPF nº 603.435.832-91, Enio de Sousa Silva - CPF nº 057.340.989-73, Ana Rosa Frazão Paiva - CPF nº 036.576.016-19, Camila Afonso dos Santos - CPF nº 753.663.802-78, Everaldo Costa Caetano - CPF nº 638.778.802-15, Evanleide Rodrigues da Silva, Erinalda Lemos de Lima - CPF nº 620.924.562-53, Luzilene Aparecida Penha - CPF nº 360.450.202-00, Aldenor Fernandes de Souza - CPF nº 409.463.042-20, Michele Rodrigues de Souza - CPF nº 871.865.942-04, Jose Assis Rego Cavalcante - CPF nº 591.764.402-06, Josivaldo Alves dos Santos - CPF nº 784.259.482-15, Deiliane Cujui - CPF nº 818.775.362-53, Irenisse Ferreira Costa Lima - CPF nº 451.873.711-34, Eliane Galdino de Sousa - CPF nº 221.214.392-34, Gizélia Penedo Lucena - CPF nº 312.224.202-87, Jose Carlos Alves - CPF nº 038.721.258-26, Francieli Katinucia Calegari Furtado - CPF nº 683.685.932-04, Jeane Muriel Vieira de Carvalho - CPF nº 779.101.172-72, Francisca Josiane de Oliveira Silva - CPF nº 830.078.572-87, Angela Maria Holanda de Souza Santos - CPF nº 409.568.902-10, Lucineide Lobato da Silva Sabino - CPF nº 781.193.162-15, Francisley Carvalho Leite
Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06
Assunto: Atos de Admissão de Pessoal - Concurso Público Estatutário nº 064/2006
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 01976/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Eliett de Aragão Braga - CPF nº 635.774.702-59, Maria Simone Alves Bezerra - CPF nº 814.457.842-20, Samila Souza de Lima - CPF nº 867.806.382-34, francyelle paola batista dos santos - CPF nº 019.100.172-48, Gracilda da Silva Castro do Nascimento - CPF nº 579.598.702-68, Greice Alves de Oliveira Sanches - CPF nº 821.892.932-00, Anne Caroline Chagas Lavoratto Cosme - CPF nº 895.977.022-15
Responsável: Superintendente: Helena da Costa Bezerra
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEP/2017.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 04207/15 – Aposentadoria
Interessada: Zildeth Mendes Novaes - CPF nº 205.021.091-49
Responsável: João Pereira da Silva
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 03269/15 – Aposentadoria
Interessada: Eunice Tavares Novais - CPF nº 811.431.177-00
Responsável: Cleonice Ramos da Silva - CPF nº 745.480.852-20
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 01478/18 – Aposentadoria
Interessada: Rita Maria de Aguiar Ferreira - CPF nº 447.960.723-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 01624/18 – Aposentadoria
Interessada: Ana Leide Rodrigues de Souza - CPF nº 203.142.052-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 01538/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes Rosa de Souza - CPF nº 308.417.044-49
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 01981/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes Paula - CPF nº 107.353.642-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 01485/18 – Aposentadoria
Interessada: Severina Vilma da Silva - CPF nº 226.964.904-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

33 - Processo-e n. 01984/18 – Aposentadoria
Interessado: João Ferreira de Lima - CPF nº 079.402.622-20

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 01420/17 – Aposentadoria
Interessado: João Geminiano da Silva - CPF nº 203.652.099-53
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

35 - Processo-e n. 01480/18 – Aposentadoria
Interessada: Ruthe Sarlania Souza da Silva - CPF nº 410.851.751-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

36 - Processo-e n. 01530/18 – Aposentadoria
Interessado: Francisco Freires de Carvalho - CPF nº 084.589.602-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

37 - Processo-e n. 01407/18 – Aposentadoria
Interessada: Vera Lucia da Silva Barros - CPF nº 183.351.522-68
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

38 - Processo-e n. 01373/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria da Gloria de Jesus - CPF nº 143.163.902-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

39 - Processo-e n. 01372/18 – Aposentadoria
Interessada: Lucenir Sales Lobato Gama
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

40 - Processo-e n. 01371/18 – Aposentadoria
Interessado: Francisco Santana Filho
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

41 - Processo-e n. 01481/18 – Aposentadoria
Interessada: Virgilia Pereira Feitosa - CPF nº 139.306.302-06
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

42 - Processo-e n. 01406/18 – Aposentadoria
Interessado: Messody Bennesby - CPF nº 634.717.017-53
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

43 - Processo-e n. 01337/18 – Aposentadoria
Interessado: Eloi Laover - CPF nº 058.545.472-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

44 - Processo-e n. 05605/17 – Aposentadoria
Interessada: Marlene Domingues dos Santos - CPF nº 502.606.509-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

45 - Processo n. 02815/10 – Aposentadoria
Interessada: Inês Carneiro Lima Pinheiro - CPF nº 387.057.702-97
Responsável: Rogério Rissato Junior
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: Registra-se o **IMPEDIMENTO** do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, com fulcro nos artigos 146 e 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

46 - Processo-e n. 01681/18 – Aposentadoria
Interessada: Teresa Araujo Lazarotto Abreu - CPF nº 301.082.769-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

47 - Processo-e n. 01413/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria das Graças Silva - CPF nº 286.315.792-20
Responsável: João Bosco da Costa - CPF nº 022.350.805-53
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

48 - Processo-e n. 01484/18 – Aposentadoria
Interessada: Lucenilde Adna Simoes do Carmo - CPF nº 142.854.872-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

49 - Processo-e n. 01682/18 – Aposentadoria
Interessada: Leda Salustiano de Oliveira - CPF nº 289.314.401-20
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

50 - Processo-e n. 01482/18 – Aposentadoria
Interessada: Josefa Marques de Lima - CPF nº 139.501.932-00
Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

51 - Processo-e n. 01537/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria Inez Roza Passos - CPF nº 106.817.102-25
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

52 - Processo-e n. 01535/18 – Aposentadoria
Interessado: Charles de Oliveira Barros - CPF nº 701.572.602-59
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

53 - Processo-e n. 01532/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aldenora de Souza - CPF nº 084.579.052-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

54 - Processo-e n. 01405/18 – Aposentadoria
Interessado: Salvador Pereira Junior - CPF nº 471.459.947-04
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

55 - Processo-e n. 01336/18 – Aposentadoria
Interessada: Mercedes Norma Alvares Oliveira - CPF nº 085.445.492-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

56 - Processo-e n. 00838/17 – Aposentadoria
Interessada: Lilian Celia da Silva Chagas - CPF nº 119.967.575-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

57 - Processo-e n. 01536/18 – Aposentadoria
Interessada: Nancy Garcia dos Santos - CPF nº 058.470.602-20
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

58 - Processo-e n. 01643/16 – Aposentadoria
Interessado: Fernando Antônio Pereira - CPF nº 000.092.102-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveria
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

59 - Processo-e n. 03412/15 – Aposentadoria
Interessado: Sady Fernandes de Aragão Junior - CPF nº 280.034.464-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

60 - Processo-e n. 01618/18 – Aposentadoria
Interessada: Sonia Beatriz Arnez Cassis - CPF nº 087.236.038-52
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

61 - Processo-e n. 01616/18 – Aposentadoria
Interessado: Antonio Gomes da Silva - CPF nº 051.754.292-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

62 - Processo-e n. 01512/17 – Aposentadoria
Interessada: Jacilene Sales Pantoja - CPF nº 326.453.922-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho – IPAMPVH
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

63 - Processo-e n. 01357/17 – Aposentadoria
Interessada: Aparecida Ferreira Pires - CPF nº 234.369.302-10
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

64 - Processo-e n. 00801/18 – Aposentadoria
Interessada: Eliene Cabral Teixeira - CPF nº 369.308.222-72
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

65 - Processo-e n. 00089/18 – (Processo Origem: 02593/16) – Embargos de Declaração
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Opõe Embargos de Declaração contra a Decisão nº 63/2017/GCSEOS/TCE-RO.
Processo nº 02593/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Advogado: Roger Nascimento - Procurador-Geral do IPERON - OAB Nº. 6099
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

66 - Processo n. 05842/05 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Said Mohamad Hijazi - CPF nº 204.749.032-49, Severina Vilma da Silva - CPF nº 226.964.904-49, Maria Célia Harume Taketa - Procuradora do Iperon à Época, Nelcina Maria de Azevedo Lima - CPF nº 224.819.822-15, José Antunes Cipriano - CPF nº 236.767.871-53
Assunto: Acompanhar Atos de Gestão - Pagamentos irregulares de quintos à servidora Severina Vilma da Silva.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Advogados: Maria Célia Harumi Taketa - OAB Nº. Luiz Eduardo Staut - OAB Nº. 882, José Costa Gomes (Procurador do IPERON) - OAB Nº. Maguis Umberto Correia - OAB Nº. 1214
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

67 - Processo n. 03037/17 – (Processo Origem: 00706/11) - Pedido de Reexame
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - CNPJ nº 15.849.540/0001-11
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 00706/11/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Advogado: Roger Nascimento - Procurador-Geral do IPERON - OAB Nº. 6099
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

68 - Processo-e n. 01107/18 – Pensão Civil
Interessada: Iara Gonçalves Teixeira - CPF nº 421.307.782-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

69 - Processo-e n. 01525/18 – Pensão Civil
Interessada: Ilda dos Santos Porfirio - CPF nº 528.954.679-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

70 - Processo-e n. 01610/18 – Pensão Civil
Interessados: Isabelle Vecchy Silva Camurça - CPF nº 002.203.122-73, Richard de Azevedo Camurça - CPF nº 203.107.812-72
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

71 - Processo-e n. 02619/15 – Pensão Militar (Apenso n. 01887/16)
Interessado: Raimundo Moraes de Oliveira - CPF nº 386.105.072-20

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

72 - Processo-e n. 01051/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Meuquizedeques Oliveira do Carmo - CPF nº 286.464.362-68
Responsáveis: Enedy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

73 - Processo-e n. 00729/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Paulo Sergio Vieira Gonçalves - CPF nº 616.685.400-53
Responsáveis: Enedy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

74 - Processo-e n. 01047/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Bruno Nogueira Lima - CPF nº 731.589.684-87
Responsáveis: Enedy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

75 - Processo-e n. 00740/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Jose Ricardo Magalhaes
Responsáveis: Enedy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

76 - Processo-e n. 00440/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Mevair Pedro Dalmagro - CPF nº 283.968.712-72
Responsáveis: Enedy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

77 - Processo-e n. 00752/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Cesar Adilson Bandeira Pinheiro - CPF nº 532.396.280-15
Responsáveis: Enedy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

78 - Processo n. 01132/18 – (Processo Origem: 0428/15) - Embargos de Declaração
Recorrente: Ivani Ferreira Lins - CPF nº 312.260.942-87
Assunto: Apresenta Embargos de Declaração referente ao Processo nº 0428/TCERO-15.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogada: Daniela Cristina Brasil de Souza - OAB Nº. 5925
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Porto Velho, 20 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Administração
Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIO DE NÍVEL MÉDIO

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o constante do Convênio n. 02/TCE/2011 – 7º Termo Aditivo, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista a Portaria n. 51/2018/SEDUC-SEM, de 8.1.2018, publicada no DOE n. 6, de 10.1.2018, CONVOCA os candidatos aprovados no processo seletivo para estagiário de nível médio, para comparecerem no endereço indicado, até o dia 29 de junho de 2018, munidos dos documentos a seguir relacionados:

I – Cópia do RG e do CPF;

II – Cópia do título de eleitor e comprovante da última votação para os maiores de 18 anos;

III – 1 foto 3x4 (com fundo branco);

IV – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

V – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;

VI – Cópia de comprovante de residência;

VII – Histórico Escolar;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Declaração de matrícula.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

I – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;

II – Declaração de residência;

O não comparecimento, a não apresentação da documentação exigida no prazo acima, bem como, o não preenchimento dos requisitos exigidos, implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra n° 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

38º	ESTER DA ROCHA RODRIGUES
39º	SABRINA DA SILVA BRAGA
40º	INGRID CRISLAINE MATIAS MESQUITA
41º	RAIANE ALVES DE SOUZA

Porto Velho, 19 de junho de 2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Autenticação: HDAF-CBJB-GAIB-TYBV no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Camila S. Cristovam e/ou outros em 19/06/2018.